



APAV[®]

associação portuguesa de
Apoio à Vítima

25
ANOS
A dar voz ao silêncio

Para um Estatuto da Vítima em Portugal

direitos mínimos das vítimas de todos os crimes

Contributo da APAV para a transposição da Directiva da UE
sobre direitos, apoio e proteção das vítimas

Índice

INTRODUÇÃO	7
A DIRECTIVA ENQUANTO MARCO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME	10
CONCEITO E ESTATUTO DA VÍTIMA DE CRIME	16
OS CONCEITOS DE ASSISTENTE, OFENDIDO E LESADO	16
O CONCEITO DE VÍTIMA	19
O ESTATUTO DE VÍTIMA	21
GARANTIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	22
OS ARTIGOS 3º, 4º E 6º DA DIRECTIVA	24
DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS E SOBRE SERVIÇOS DE APOIO	25
DIREITO DE COMPREENDER E DE SER COMPREENDIDO	26
ESTRATÉGIAS DE INFORMAÇÃO PRECONIZADAS	27
DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO	30
DIREITOS AQUANDO DA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA	32
DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS	34
OS ARTIGOS 8º E 9º DA DIRECTIVA	38
CENÁRIO EUROPEU: UMA REALIDADE HETEROGÉNEA	38
natureza pública ou privada e fontes de financiamento	39
âmbito material e territorial de intervenção	40
modelo de funcionamento: profissionais vs voluntários	41
sistemas de referenciação	41
MODELO DE SERVIÇOS DE APOIO À VÍTIMA PRECONIZADO PELA APAV	43
natureza privada	43
relação entre o Estado e os serviços de apoio à vítima	45
parceria com o Estado: sistema de referenciação	45
parceria com o Estado em outras vertentes	46
consulta no âmbito da produção legislativa e na definição de políticas públicas	46
ligação à academia	47

formação	48
prevenção	48
financiamento	48
âmbito material e territorial	50
composição mista	51
DIREITO A SER OUVIDA E DIREITOS NO CASO DE UMA DECISÃO DE NÃO DEDUZIR ACUSAÇÃO	52
DIREITO A SER OUVIDA	53
DIREITOS NO CASO DE UMA DECISÃO DE NÃO DEDUZIR ACUSAÇÃO	54
DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	56
O ART.º 12º n.º 1 DA DIRECTIVA	58
O ARTIGO 12º N.º 2 DA DIRECTIVA E A ACTUAL SITUAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL	59
CONCLUSÕES E ALGUMAS PROPOSTAS	62
DIREITO A APOIO JUDICIÁRIO	64
O ARTIGO 13º DA DIRECTIVA E A LEI n.º 34/2004	64
APOIO JUDICIÁRIO A VÍTIMAS DE CRIMES	65
DIREITO AO REEMBOLSO DE DESPESAS	68
DIREITO À RESTITUIÇÃO DE BENS	70
DIREITO À INDEMNIZAÇÃO	72
O ART.º 16º DA DIRECTIVA	72
O DIREITO A UMA DECISÃO DE INDEMNIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	74
O ARTIGO 82º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS	74
FORMAS DE INCENTIVO AO PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	75
MEIOS DE GARANTIA DO PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	76
PRIORIDADE DA INDEMNIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ARGUIDO	77
INCUMPRIMENTO DO DEVER DE INDEMNIZAÇÃO	77
suspensão do processo em caso de acordo a cumprir em prestações	77
fundo indemnizatório: a indemnização pelo Estado às vítimas de crimes	78
DANO CORPORAL	81
jurisprudência recente	81

avaliação	82
VÍTIMAS RESIDENTES EM OUTRO ESTADO-MEMBRO: INTERPRETAÇÃO, TRADUÇÃO E OUTROS DIREITOS	84
O ARTIGO 17º DA DIRECTIVA	84
O ARTIGO 7º DA DIRECTIVA	85
PRESTAÇÃO IMEDIATA DE DEPOIMENTO E POSSIBILIDADE DE RECURSO A VIDEOCONFERÊNCIA OU TELECONFERÊNCIA	86
ACEITAÇÃO DE DENÚNCIA DE CRIME COMETIDO NOUTRO ESTADO-MEMBRO E TRANSMISSÃO DE DENÚNCIA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES	87
TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO EM PROCESSO PENAL	87
DIREITO À PROTECÇÃO	94
DIREITO À INEXISTÊNCIA DE CONTACTOS ENTRE A VÍTIMA E O AUTOR DO CRIME	96
DIREITO A PROTECÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS	97
direito a acompanhamento	97
declarações para memória futura	99
outras medidas de protecção	99
DIREITO À PROTECÇÃO DA VIDA PRIVADA	100
A AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	101
MEDIDAS A APLICAR A VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO	104
MEDIDAS PREVENTIVAS DE POLÍCIA	106
PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS	109
VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS	110
VÍTIMAS DE CRIMES DE ÓDIO	112
IMIGRANTES VÍTIMAS DE CRIMES	113
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE CRIME	115
PESSOAS IDOSAS VÍTIMAS DE CRIME	117
CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIME	119
FORMAÇÃO E MONITORIZAÇÃO	124
O ARTIGO 25º DA DIRECTIVA	124
A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM PORTUGAL NA ÁREA DAS VÍTIMAS DE CRIMES	126
MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES	128
CONCLUSÕES	129

Abreviaturas mais utilizadas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

LPT – Lei de Protecção de Testemunhas

LVD – Lei da Violência Doméstica (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas)

SMP – Serviço de Mediação Penal

UE – União Europeia

MP- Ministério Público

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

GNR – Guarda Nacional republicana

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

INTRODUÇÃO

Estamos a viver um momento de viragem no que toca ao reconhecimento do papel e dos direitos das vítimas de crime.

A União Europeia, face ao menor sucesso que foi a implementação da Decisão Quadro de 2001 relativa ao Estatuto da Vítima no Processo Penal, não desistiu, não se retraiu e, ao invés, deu um passo em frente: numa matéria tão sensível em termos de soberania de cada Estado Membro como é a justiça e, designadamente, a justiça penal, aprovou em 25 de Outubro de 2012 a Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade.

Optando por um instrumento jurídico dotado de força vinculativa superior, redigido de uma forma muito mais aperfeiçoada do ponto de vista sistemático e que impõe aos Estados Membros um conjunto de deveres por um lado mais alargado e por outro mais concretizado do que a Decisão Quadro de 2001, a União Europeia quis dar um claro sinal de qual o caminho que pretende ver trilhado, face a um cenário estimado de cerca de 75 milhões de

vítimas por ano no espaço europeu. Esta Directiva confere à vítima de crime uma carta de direitos basilares que deverão ser transpostos para os ordenamentos jurídicos nacionais até 16 de Novembro de 2015.

Perante esta obrigação do Estado Português, a APAV entendeu dar o seu contributo para o debate que desejavelmente precederá a transposição desta Directiva. Sendo a única organização de âmbito nacional que presta apoio gratuito e confidencial às vítimas de todos os tipos de crimes, encontra-se numa posição privilegiada para transmitir algumas das necessidades, expectativas, desejos e dificuldades experienciadas por estas em Portugal.

Contudo, e para que a participação da APAV neste debate fosse o mais rica possível, procurou obter-se, de forma organizada e sistemática, os contributos de profissionais que, pela actividade que desenvolvem, têm contacto directo e/ou influenciam a forma como as vítimas de crimes são diariamente tratadas no percurso institucional que têm que fazer na sequência da vitimação sofrida. Para esse efeito, foram organizados *focus groups*, cada um abordando uma temática específica relacionada com os direitos das vítimas das crimes e para o qual foram convidados entre cinco e 12 profissionais cuja contribuição poderia, no entender da APAV, constituir uma mais-valia quanto à matéria concretamente tratada nessa reunião. Cada *focus group* assentou num conjunto de questões concretas emergentes

do tema escolhido e que foram previamente enviadas aos convidados.

Após cada reunião, a APAV preparou e enviou para os participantes, para validação, uma súmula escrita dos principais tópicos debatidos e das conclusões a que foi possível chegar. Importa referir que as posições assumidas nestes encontros foram exclusivamente pessoais, uma vez que os convites foram endereçados aos profissionais, não estando por isso estes em representação das instituições, serviços ou organismos que integram.

Para além destas reuniões, foram ainda efectuadas várias entrevistas individuais, ou porque não foi possível a alguns profissionais participarem nos *focus groups* para que haviam sido

“ (...) A União Europeia quis dar um claro sinal de qual o caminho que pretende ver trilhado, face a um cenário estimado de cerca de 75 milhões de vítimas por ano no espaço europeu.

”



convidados não tendo contudo querido deixar-se de recolher o seu contributo, ou porque se pretendeu que a sua participação fosse transversal, isto é, não se cingindo a um tema específico mas antes abordando todas ou quase todas as matérias focadas na Directiva. Estas entrevistas foram conduzidas com base em guiões previamente enviados aos entrevistados.

Assim, a posição e as propostas concretas da APAV espelhadas neste documento e relativas às matérias tratadas na Directiva resultam da informação, saber e experiência acumulados não apenas pela associação na sua missão quotidiana de informar e apoiar cidadãos vítimas de crimes, mas também por mais de sessenta profissionais que, embora abordando estas realidades a partir de um ângulo diferente, conhecem também em profundidade a actual situação das vítimas de crimes em Portugal.

Este documento não segue escrupulosamente a ordem sequencial da Directiva. Nalguns casos agrupou-se e tratou-se em conjunto uma série de direitos, em virtude da conexão existente entre eles. Refira-se ainda que este é um documento dinâmico, isto é, passível de ser revisto, alterado e/ou actualizado ao longo do processo de transposição da Directiva, consoante o rumo que este processo for seguindo, as posições manifestadas pelos diferentes atores, novas obrigações para o Estado Português decorrentes de instrumentos jurídicos internacionais que venham entretanto a surgir, experiências eventualmente relevantes empreendidas noutros países, entre outros aspectos.

A finalidade última da APAV, quer ao desenvolver todos os esforços que desembocaram na elaboração do presente documento quer ao par-

ticipar e estimular o debate em torno das questões atinentes aos direitos das vítimas de crimes, é a de contribuir para que estas sejam vistas cada vez mais como uma prioridade pelo decisor político, como um sujeito de direitos pelos operadores judiciários e policiais, como destinatária de um tratamento personalizado, não discriminatório e assente no respeito, no tato e no profissionalismo por parte de todos os técnicos que consigo contactam, e como alguém cuja fragilidade decorrente da situação de vitimação sofrida deve ser alvo de reconhecimento por parte da sociedade em geral.

Melhorar o tratamento conferido às vítimas de crime é um desiderato apenas alcançável se tudo aquilo que de seguida se proporá for pensado no âmbito de uma política integrada e global em prol daquelas.

A DIRECTIVA ENQUANTO MARCO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME

Contextualizando, ainda que de forma muito breve, a crescente preocupação devotada às vítimas de crime, importa realçar o facto de se tratar de um fenómeno relativamente recente, cujo início podemos situar nos anos 70 do século XX, embora fruto de uma evolução ao nível da consciência social emergida nos anos 60.

Esta maior atenção dedicada às vítimas resulta de uma multiplicidade de causas, muito diferentes umas das outras mas que acabaram por se conjugar e confluir num movimento de defesa dos direitos e interesses daquelas.

Desde logo o surgimento da vitimologia, enquanto ciência que estuda a vítima. Ironicamente, nos seus primeiros tempos, logo após a segunda guerra mundial, a vitimologia centrou-se na procura do contributo da vítima para o comportamento criminoso, isto é, a vítima era estudada com a finalidade de medir o grau do seu contributo para a ocorrência do crime, isto é, a sua culpa.

Mas a cada vez maior preocupação face aos índices de criminalidade, a descoberta, através dos inquéritos de vitimação, da elevada percentagem de vítimas que não denunciava os crimes de que era alvo e a constatação de que estas significativas cifras negras reflectiam insatisfação e descrença relativamente ao sistema de justiça pela forma como este as marginalizava acabaram por recentrar a atenção dos investigadores no estudo desta insatisfação e do impacto do crime nas vítimas: nos anos 70, diversas investigações desenvolvidas sobre temáticas como o trauma em casos de violação, o impacto do crime na população idosa ou o síndrome da mulher batida e, nos anos 80, as inves-



tigações sobre stress pós traumático contribuíram decisivamente para afirmar a necessidade de proporcionar apoio psicológico, quer imediato quer de longa duração, às vítimas de crime e muitas vezes também aos seus familiares ou outras pessoas próximas. Por outro lado, os estudos efectuados acerca da participação das vítimas no processo penal levaram à criação e financiamento, inicialmente a título experimental, dos primeiros serviços de atendimento, vocacionados para informar e apoiar vítimas.

Começou também por esta altura a ganhar relevância a ideia de que o Estado, numa óptica de solidariedade social, devia prover algum tipo de compensação económica às vítimas que dela necessitassem para fazer face às necessidades resultantes do impacto do crime. Mecanismos indemnizatórios começam por isso a ser criados em diferentes países, representando o primeiro reconhecimento público da responsabilidade da sociedade e do Estado para com as vítimas de crime. Ao mesmo tempo, estes mecanismos promoveram o contacto de mais vítimas com o sistema de justiça, na medida em que o acesso à indemnização estava dependente da denúncia do crime às autoridades.

Os movimentos de defesa dos direitos das mulheres desempenharam também um papel fundamental para a crescente visibilidade da problemática

das vítimas de crime, na medida em que a prevalência de comportamentos como a violência doméstica ou a violência sexual e o tratamento por vezes um pouco benevolente conferido a estes casos pelo sistema de justiça eram vistos como sintoma claro de desigualdade e, como tal, denunciados e combatidos.

Por fim, este movimento em prol dos interesses das vítimas de crime foi também impulsionado pelas próprias vítimas. Muitas organizações de apoio foram criadas por estas ou por familiares, demonstrando bem o papel decisivo da sociedade civil no surgimento destes serviços que, de uma forma geral, cobriam quatro dimensões essenciais: intervenção imediata em situações de crise, acompanhamento psicológico, informação e apoio jurídico e acesso a indemnização.

O surgimento destas organizações e grupos activistas, bem como uma cada vez maior sensibilização da opinião pública, acabaram por impulsionar o movimento, e a etapa natural seguinte passou pela consagração de um conjunto de direitos tidos como fundamentais tendo em vista a melhoria do tratamento conferido às vítimas pelo sistema de justiça. Esta consagração ocorreu tanto ao nível das legislações nacionais como, sobretudo, por força de instrumentos jurídicos emanados de organizações internacionais, designadamente a ONU, com

a Resolução 40/34 e anexos: Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder (1985), o Conselho da Europa, com três recomendações (R(85)11 – estatuto da vítima no âmbito do direito penal e processual penal; R(87)21 – assistência às vítimas e prevenção da vitimação; R(2006)8 – assistência às vítimas de crime) e a União Europeia, que começou a debruçar-se sobre estas questões a partir do tratado de Amesterdão e que em 2001 produz o primeiro instrumento jurídico internacional de natureza vinculativa nesta matéria - a Decisão Quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal -, que resultou de iniciativa portuguesa durante a presidência portuguesa da UE no primeiro semestre de 2000

(o que impõe, de forma simbólica mas não só, responsabilidade acrescida ao Estado Português nesta matéria). A Decisão-Quadro foi recentemente substituída pela Directiva de 2012 referida, e que resulta directamente do Programa de Estocolmo (2010), que veio demandar a Comissão Europeia e os Estados Membros no sentido de incrementarem os direitos, apoio e protecção das vítimas de crime. Os passos destinados a alcançar tal desiderato foram definidos através da Resolução do Conselho sobre um roteiro para fortalecer os direitos e protecção das vítimas, em particular durante o processo penal, conhecido como Roteiro de Budapeste (2011).

Esta Directiva não pode contudo ser vista isoladamente, na medida em que se insere num conjunto de legislação comunitária do qual fazem ainda parte as Directivas 2011/99/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de protecção, 2011/36/UE, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, 2011/92/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e 2004/80/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade e a Decisão Quadro 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

No seu todo, este acervo legislativo visa assegurar que as vítimas de todos os tipos de crimes, independentemente da sua nacionalidade ou país de residência e do local em que o crime ocorreu, dispõem, no âmbito dos sistemas de justiça criminal, dos direitos processuais adequados, de apoio e de protecção.

Não se trata de recentrar as finalidades do processo penal nem de alterar os seus actores principais. O processo serve e continuará a servir para indagar da ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo. Os protagonistas são e continuarão a ser o Estado e o arguido, e é entre estes que se estabelece a relação principal do processo. Aquilo que se pretende, com todos os esforços desenvolvidos nos últimos 40 anos pelo movimento ligado à defesa dos interesses das vítimas, é tão-somente promover o reconhecimento do seu estatuto e do seu papel, garantir um tratamento assente no respeito e no profissionalismo e conferir-lhes um conjunto de direitos que melhorem a sua experiência no âmbito do processo penal e evitem ou minimizem a ocorrência de fenómenos de vitimação secundária. Faz-se esta ressalva porque por vezes, quando se fala em direitos das vítimas no processo penal, alguns contrapõem com a ideia de que o centro do processo não é a vítima, e de que a finalidade principal deste não é protegê-la, apoiá-la

“ Aquilo que se pretende (...) é tão-somente promover o reconhecimento do seu estatuto e do seu papel, garantir um tratamento assente no respeito e no profissionalismo e conferir-lhes um conjunto de direitos (...) ”

ou repará-la. É por isso importante deixar claro que, pelo menos na perspectiva da APAV, estes não são aspectos inconciliáveis. Se repararmos com atenção, os direitos das vítimas elencados na Directiva não acarretam qualquer limitação aos direitos dos arguidos. Aliás, isso é expressamente referido no considerando n.º 12, onde se afirma que *“os direitos previstos na presente Directiva não prejudicam os direitos do autor do crime”*. A postura da APAV, à semelhança aliás daquilo que é o posicionamento habitual das organizações de apoio à vítima, é a de que estar do lado das vítimas não significa estar contra os arguidos e de que defender os direitos daquelas não significa atacar ou pretender encolher os direitos destes. Em suma: melhorar o tratamento conferido às vítimas no processo penal não implica qualquer colisão com os interesses dos arguidos nem com as finalidades do processo.

Na transposição da Directiva não deveremos perder de vista três aspectos:

Em primeiro lugar, aquilo que se pretende é que em cada Estado Membro seja garantido à vítima de crime um patamar mínimo de direitos, consubstanciado através de um estatuto da vítima no processo penal, de modo a que toda a pessoa que seja vítima de crime no espaço da União Europeia beneficie desse conjunto de direitos,

independentemente do Estado Membro em que se encontre. A Directiva consagra um conteúdo mínimo para cada direito, mas nada impede que os Estados Membros vão para além do que aquela preconiza, o que aliás já sucede nalguns casos. A Directiva não deve por isso levar a retrocessos relativamente a direitos, procedimentos e/ou práticas que actualmente já suplantam o preconizado neste normativo.

Em segundo lugar, a cabal transposição desta Directiva não se bastará com a mera introdução de algumas alterações legislativas. A preocupação do decisor político deverá centrar-se tanto na lei quanto na *praxis*, na medida em que a efectiva implementação de muitos dos direitos dependerá porventura mais da inovação ao nível dos procedimentos, da formação de profissionais e da informação e sensibilização do público do que apenas da actividade legislativa.

Em terceiro lugar, o cenário europeu é profundamente heterogéneo nestas matérias, quer no que respeita às possibilidades de intervenção da vítima no processo penal, quer nos direitos que lhe são conferidos, quer também nos recursos de apoio disponíveis. Há países que em muitos aspectos estão objectivamente um passo à frente de Portugal, tal como há outros que estarão um passo atrás. É por isso fundamental, na transposição desta

Directiva, conhecer os cenários de outros Estados Membros e não ter medo de copiar soluções que já aí provaram os seus méritos. É verdade que por vezes poderá não se afigurar possível transpor pura e simplesmente realidades que fazem sentido inseridas num determinado contexto, não apenas jurídico mas também social e cultural, mas que noutro poderão revelar-se deslocadas. Mas pensamos que, quanto a alguns aspectos, há bons exemplos externos que deverão merecer a nossa atenção.

“ Entendemos que a adopção do conceito de vítima no ordenamento processual penal português permitiria respeitar a terminologia exacta utilizada por vários diplomas internacionais e pela Directiva (...) ”



CONCEITO E ESTATUTO DA VÍTIMA DE CRIME

OS CONCEITOS DE ASSISTENTE, OFENDIDO E LESADO

A Comissão Europeia recomenda que os conceitos utilizados na Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, sejam transpostos integralmente para a lei interna, em nome da certeza e clareza jurídicas.

Será possível fazer isto, quanto ao conceito de vítima, no caso português?

Na lei processual penal portuguesa existem três figuras principais que tendem a coincidir com a pessoa da vítima – o assistente, o ofendido e o lesado.

O assistente é um sujeito processual, a par do tribunal, do Ministério Público, do arguido e do defensor, o que significa que, como eles, tem o poder de conformação processual, ou seja, dispõe da faculdade de fazer avançar ou parar o processo. O regime legal aplicável ao assistente está expresso



nos arts.º 68º e ss. do Código de Processo Penal (CPP). O assistente corresponde à pessoa ou entidade que requer ao Juiz de Instrução Criminal (na fase de inquérito e na de instrução) ou ao Juiz de Julgamento (na fase de julgamento) a sua constituição como tal, devendo para o efeito reunir os pressupostos legitimidade (art.º 68º, n.º 1 do CPP), tempestividade, que varia consoante a natureza do crime

“ A APAV posiciona-se no sentido de os direitos consagrados pela Directiva para a vítima deverem ser transpostos para o ordenamento jurídico português, criando-se um Estatuto da Vítima que proceda à definição do conceito e preveja os principais direitos e deveres desta figura num só artigo do CPP. ”

e a fase processual em causa (art.º 68º, n.ºs 2 e 3 do CPP), patrocínio judiciário (art.º 70º do CPP) e pagamento de taxa de justiça (art.º 519º, n.º 1 do CPP). O assistente coadjuva o Ministério Público (art.º 69º, n.º 1 do CPP) e, embora dele autónomo, está subordinado à actuação daquele nos crimes de natureza pública e semipública para efeitos de dedução de acusação, já que apenas deduz

acusação subordinada (cfr. art.º 283º do CPP).

Do ponto de vista da legitimidade, podem constituir-se como assistentes o ofendido (art.º 68º, n.º 1, alínea a) do CPP), a pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento (que tende a coincidir com o ofendido, cfr. Arts. 68º, n.º 1, alínea b) do CPP e 113º, n.º 1 e 117º do CP), as pessoas constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 68º do CPP e qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, como decorre da alínea e) do mesmo preceito. Mas o corpo do n.º 1 do art.º 68º do CPP dispõe ainda que a legitimidade para a constituição como assistente pode decorrer de leis especiais que confirmam esse direito. E é precisamente o que sucede na Lei de Acção Popular, Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, em cumprimento do que dispõe a Constituição da República Portuguesa (CRP).

Assim, o n.º 3 do art.º 52º da CRP confere a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos

na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural e assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais. Nessa senda, a Lei da Acção Popular mencionada define no n.º 1 do seu art.º 1º os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de acção popular para a prevenção, cessação ou perseguição judicial das infracções previstas naquele n.º 3 do art.º 52º da CRP. O n.º 2 do art.º 1º da mesma Lei exemplifica os direitos protegidos sob a sua égide, destacando a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público. Já o art.º 2º da Lei em referência determina que são titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de acção popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses mencionados, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda (n.º 1), assim como as autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares os residentes na área da respectiva circunscrição (n.º 2).

Nestes termos, no plano da criminalidade que afecta os interesses referidos, a qualquer titular do direito de acção popular é reconhecido o direito de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público, bem como o de se constituir assistente no processo penal, de acordo com o art.º 25º da Lei de Acção Popular.

Podemos verificar, pois, que o conceito de assistente se apresenta bastante amplo.

Já o conceito de ofendido é definido como sendo o titular dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação, noção constante dos arts.º 113º, n.º 1 do CPP e 68º, n.º 1, alínea a) do CPP. Mas o exacto alcance do conceito de ofendido é questão controvertida.

Tradicionalmente, apenas se admitia como ofendido o titular do interesse especialmente previsto pela norma. O advérbio especialmente era interpretado no sentido de exclusivamente, ou seja, adoptava-se um conceito restritivo de ofendido¹, nos termos do qual cada incriminação protegeria apenas um único interesse que comportaria um único titular. Este entendimento corresponde à doutrina clássica sobre o conceito de ofendido, construída a partir do art.º 11º do CPP de 1929, e do art.º 4º, n.º 2 do De-

creto-Lei n.º 35 007, de 1945, que alterou o CPP, mas manteve inalterada a definição de ofendido. Foi também o que fez o legislador de 1987, que verteu a mesma noção de ofendido no art.º 68º, n.º 1, alínea a) do CPP em análise (e no art.º 113º, n.º 1 do CP). Durante largos anos, o conceito restritivo de ofendido foi pacificamente aceite na doutrina e na jurisprudência, não só pela clareza e persistência do texto legal, mas também por se admitir ser essa a opção mais coerente com o carácter público do processo penal.

Este conceito restrito de ofendido tinha ainda reflexos especialmente intensos em sede de legitimidade para a constituição como assistente no âmbito dos crimes que tutelassem bens jurídicos de natureza pública, de que são exemplo os tipos de falsificação ou contrafacção de documento (art.º 256º do CP), de denúncia caluniosa (art.º 365º do CP) ou de desobediência (art.º 348º do CP). Seguindo a linha de raciocínio que ora se explora, os tipos mencionados tutelariam especialmente, ou melhor, exclusivamente, ou melhor ainda, unicamente, um interesse de natureza pública. Por isso, não haveria espaço para outro(s) interesse(s), e o particular nunca assumiria as vestes de ofendido, nem poderia requerer a sua constituição como assistente quanto a tais crimes, por lhe faltar legitimidade.

Mas o conceito restritivo de ofendido tem sido burilado e ampliado nas últimas décadas, pela mão da doutrina e da jurisprudência.

Paulo de Sousa Mendes defende um conceito restritivo alargado de ofendido². Sustenta que, à luz da teoria do bem jurídico, o advérbio especialmente, constante da letra do art.º 68º, n.º 1, alínea a) do CPP, reporta-se aos interesses particularmente protegidos, isto é, directamente protegidos. Por contraposição, os interesses reflexa ou mediatamente protegidos não caberiam no preceito. Retomando a análise dos tipos de ilícito acima mencionados, que tutelam bens jurídicos de natureza pública, e seguindo a linha de pensamento que ora se explora, a natureza pública do bem jurídico não obsta a que, para além do interesse público, se afectem igualmente, de modo paralelo e directo, os interesses do particular. Assim, *“a tese restrita de ofendido [é] expandida até ao ponto de admitir a legitimidade para a constituição como assistente sempre que haja interesses de titularidade individual directamente afectados”*³. Trata-se de uma nova compreensão da tese restritiva de ofendido, que admite a constituição como assistente sempre que o particular seja directamente afectado pela prática do crime.

1 Assim Belezza dos Santos, apud Neves, Alfredo Castanheira (1968): Sumários de processo criminal, Coimbra: Dactilog. Por João Abrantes

2 Mendes, Paulo de Sousa (2013): Lições de Direito Processual Penal, Coimbra, Almedina: p. 134.

3 Mendes, Paulo de Sousa (2013): Lições de Direito Processual Penal, Coimbra, Almedina: p. 134.

E a jurisprudência tem assumido um papel decisivo na sua construção⁴.

Indo mais longe, Augusto Silva Dias sustenta o conceito amplo de ofendido, nos termos do qual a legitimidade para a constituição como assistente deve abranger os processos por crimes colectivos ou interesses difusos, de titularidade intersubjectiva, como sucede no âmbito do crime de poluição (art.º 279º do CP). Em tais casos, qualquer pessoa se pode considerar ofendida e, como tal, requerer a constituição como assistente. Seguindo o mesmo entendimento, o conceito amplo de ofendido que assim se concebe não se confunde com o art.º 68º, n.º 1, alínea e) do CPP, por não existir ali qualquer conceito de ofendido. Trata-se de uma cláusula aberta, que permite a constituição como assistente a qualquer pessoa, com base no propósito de se garantir a boa administração da justiça e, em última instância, maior transparência na administração da justiça⁵.

O lesado é a pessoa singular ou colectiva que sofreu danos ocasionados pelo crime, seja ou não ofendido, isto é, seja ou não titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com

4 Mendes, Paulo de Sousa (2013): Lições de Direito Processual Penal, Coimbra, Almedina: p. 134.

5 Dias, Augusto Silva (2004): "A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português", in AA.VV., Jornadas de Direito Processual penal e direitos fundamentais (org. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut e coord. Científica de Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004, pp. 57 ss.

a incriminação e/ou não se tenha constituído ou não possa constituir-se assistente. O seu papel no processo penal restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, nos termos do art.º 74º do CPP.

O CONCEITO DE VÍTIMA

Vítima, de acordo com o art.º 2º, alínea a), ponto i) da Directiva, é a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material directamente causados por um crime. A Directiva inclui no conceito de vítima "*os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa*", sendo familiares o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha directa, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.

Quanto às possibilidades previstas pela Directiva no n.º 2 do art.º 2º de, na lei nacional, limitar o número de familiares que podem beneficiar dos direitos previstos para a vítima ou de dar prioridade a certos familiares no exercício dos direitos, diz a Comissão Europeia que decisões neste sentido devem dirigir-se a casos concretos e

basear-se em critérios objectivos e transparentes e devem ser tomadas apenas quando as circunstâncias do caso o exijam.

No CPP o conceito de vítima já é utilizado, nomeadamente, no ponto 4 do Preâmbulo, quando se faz referência à busca de inovação conciliada com o respeito pela tradição patente na figura da "vítima-assistente", na definição de relatório social constante do art.º 1º, al. g), no art.º 82º-A que consagra a possibilidade de o tribunal arbitrar uma quantia à vítima quando particulares exigências de protecção o imponham, em casos de condenação quando não tenha sido deduzido o pedido de indemnização cível e também no art.º 281º, n.º 7, estabelecendo-se que em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo.

Já nas Leis n.º 104/2009 e n.º 112/2009, o conceito de vítima é utilizado, sendo definido na última como "*a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção*

ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal”. Embora relacionando o conceito apenas com o crime de violência doméstica, esta definição vai ao encontro da que é feita na Directiva.

Entendemos que a adopção do conceito de vítima no ordenamento processual penal português permitiria respeitar a terminologia exacta utilizada por vários diplomas internacionais e pela Directiva, na definição constante da al. a), do n.º 1 do art.º 2º daquela, não colhendo, em nossa opinião, alguns argumentos que à primeira vista poderiam desaconselhar tal opção.

Um primeiro argumento nesse sentido seria o de que o conceito de vítima previsto na Directiva parece confundir-se com o conceito de lesado previsto no CPP, centrando-se ambos na produção de danos pelo crime. Assim sendo, adoptar o conceito de vítima da Directiva implicaria sacrificar um aspecto muito claro na nossa legislação – a separação entre ofendido (ou vítima – desde que tenham direitos de participação processual característicos do assistente impõe-se a distinção face ao segundo) e lesado.

Continuando esta linha de raciocínio, veja-se que, adoptando o conceito de vítima da Directiva, qualquer pessoa que tivesse sofrido um dano, fosse ou não titular de um dos bens jurídicos tutelados pela norma, seria vítima e

poderia constituir-se assistente ou participar no processo a título próprio. Isto implicaria que, violando o carácter público do Direito Processual Penal, os titulares de interesses meramente privados poderiam influenciar o processo, correndo-se o risco de sentimentos de “vingança” virem a ter eco no mesmo. A adopção do conceito de vítima poderia também resultar numa perda de direitos para o assistente, sendo consagrado o direito daquela se constituir como tal. Este actualmente pode requerer diligências, acusar ao lado do MP nos crimes públicos e semipúblicos, acusar mesmo que o MP não deduza acusação nos crimes particulares, requerer abertura de instrução e recorrer. Ora, estes poderes compreendem-se por o assistente ser colaborador do MP. Caso qualquer pessoa que sofresse um dano pudesse constituir-se como assistente e influenciar o processo penal, correndo-se o risco de se estar a prosseguir interesses privados e não os fins do processo penal, poderia dar-se a amputação de certos direitos do assistente, que só se justificam por este ser um auxiliar do MP.

Contudo, olhando o texto da definição de vítima da Directiva – *“Uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material directamente causados por um crime”* - e o texto da definição de lesado patente no n.º 1 do art.º 74º do CPP – *“(…) entendendo-se como tal a pessoa que*

sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente” -, pensamos que não há razão para qualquer confusão. Com efeito, é possível retirar dos textos daqueles normativos que o primeiro abrange somente pessoas singulares e se refere a danos que decorram directamente do crime e o segundo engloba pessoas singulares e colectivas e não faz tal referência. Isto é: o conceito de vítima, ao contrário do conceito de lesado, não abrange a pessoa que sofre danos meramente civis. Segundo esta interpretação, que diferencia substancialmente os dois conceitos, a argumentação apresentada para questionar a viabilidade da adopção do conceito de vítima centrada na fundamental semelhança entre aqueles deixa de ter validade.

O conceito de vítima que se propõe, redigido nos termos da Directiva – *“Uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material directamente causados por um crime”* - poderia, assim, coexistir com os conceitos já existentes na nossa lei. À vítima atribuir-se-iam todos os direitos previstos na Directiva, excepto aqueles direitos de participação processual que esta só faculta à vítima de acordo com o seu papel no sistema de justiça penal – veja-se, por exemplo, o art.º 11º, n.º 1 da Directiva - que caberiam somente ao assistente. Os direitos de confor-

mação processual continuariam, assim, a ser consagrados apenas para o assistente.

Adoptando-se o conceito de vítima no ordenamento jurídico português, deverá ser prevista legalmente, em atenção ao art.º 2º, nº 2 da Directiva, a possibilidade de certos familiares daquela não beneficiarem dos direitos que lhe são conferidos quando a análise das circunstâncias concretas o imponha, nomeadamente por tais familiares terem contribuído para a morte daquela.

O ESTATUTO DE VÍTIMA

A APAV posiciona-se no sentido de os direitos consagrados pela Directiva para a vítima deverem ser transpos-

tos para o ordenamento jurídico português, criando-se um Estatuto da Vítima que proceda à definição do conceito e preveja os principais direitos e deveres desta figura num só artigo do CPP. Caso não se proceda a uma reforma que implique a renumeração de todo o CPP, sugere-se que tal norma seja um art.º 84-º-A a criar, escolhendo-se esta localização sistemática por ser a vítima um “quase sujeito processual”. Não sendo, por um lado, sujeito processual, mas não se reduzindo, por outro, a mero interveniente, na medida em que vai poder, ainda que limitadamente, conformar o processo, surgiria o seu estatuto no seguimento das partes civis.

A criação do Estatuto da Vítima, a par das necessárias alterações aos artigos já existentes no CPP, visaria enfatizar a posição desta figura no ordenamento jurídico e reforçar a sua associação a um conjunto de direitos,

assim como permitir uma maior certeza jurídica e uniformidade no que aos direitos das vítimas diz respeito por toda a UE. A introdução de novos direitos e a sua junção aos já existentes na nossa lei seria, então, colocada em foco pela introdução de um estatuto que reunisse todas as prerrogativas da vítima.

A introdução do Estatuto da Vítima no CPP, como alternativa à sua inserção num diploma autónomo, privilegia a codificação e a reunião num diploma consistente e completo da legislação processual penal ao invés de a retalhar e parcelar, combatendo a dispersão legislativa. Outra vantagem de inserir o Estatuto de Vítima no CPP traduz-se no facto de, por esta via, chegar a todos os operadores do Direito, enquanto que se surgisse sob a forma de diploma autónomo acabaria porventura por não ser conhecida por todos.

GARANTIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A informação é uma necessidade crucial para toda e qualquer vítima de crime. Esta precisa de receber informação sobre três vectores essenciais: sobre os seus direitos, caso contrário não os poderá exercer de forma cabal e esclarecida; sobre os recursos de apoio disponíveis, sem os quais a recuperação do impacto da vitimação será mais lenta e difícil; e sobre o decurso do processo, condição indispensável para que a sua participação neste tenha mais qualidade e para que a vítima tenha maior capacidade para acautelar os seus interesses.

A importância do direito à informação é aliás reconhecida em todos os instrumentos jurídicos internacionais, passados e presentes, que regem a área dos direitos das vítimas de crimes: com algumas variações quanto à sua extensão, ao direito à informação é sempre conferido um papel de relevo, abrangendo aspectos como sejam como denunciar um crime e etapas subsequentes do processo, serviços de apoio e tipos de apoio disponíveis, acesso a protecção, acesso a indemnização, apoio judiciário, etc.

Mas ao mesmo tempo que é reconhecidamente um dos mais importantes direitos, a informação é, simultaneamente, um dos mais negligenciados. Sabemos, a partir de diferentes investigações⁶ desenvolvidas nos últimos dez ou quinze

⁶ *Relatório Vítimas na Europa: implementação da Decisão Quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal nos Estados Membros da União Europeia*, (pgs. 61 – 62), APAV 2009



anos, que muito poucas vítimas de crime conhecem minimamente o funcionamento do sistema de justiça penal, que uma percentagem significativa de vítimas não sabe que recursos e tipos de apoio estão ao seu dispor e que a falta de informação é o principal motivo de descontentamento face àquele sistema.

Para além disso, não basta garantir que a informação é transmitida, competindo ao emissor assegurar-se de que a mesma é compreendida. Esta tarefa não é fácil, sobretudo quando a informação a transmitir encerra alguma tecnicidade. Importa contudo adoptar mecanismos e estratégias que permitam a melhor compreensão possível por parte da vítima.

OS ARTIGOS 3º, 4º E 6º DA DIRECTIVA

A matéria atinente às garantias de comunicação e informação é regida pelos arts.º 3º, 4º e 6º da Directiva.

Estabelecendo o n.º 1 do art.º 3º o direito elementar de qualquer vítima de crime a compreender e a ser compreendida em qualquer contacto com as autoridades competentes no âmbito do processo penal, concretiza-se depois nos n.º 2 e 3 de que modo este

direito pode ser efectivado:

a linguagem utilizada, quer oral quer escrita, deve ser simples e acessível e ter em conta as características pessoais da vítima, nomeadamente qualquer deficiência que possa limitar a sua capacidade de expressão e/ou compreensão;

aquando do primeiro contacto com as autoridades, e caso a vítima assim o solicite tendo em conta o impacto do crime, esta deve poder fazer-se acompanhar de pessoa à sua escolha que a ajude a compreender e a ser compreendida, salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o desenvolvimento do processo.

O n.º 1 do art.º 4º elenca o vasto conjunto de informações que a vítima tem direito de receber a partir do primeiro contacto com as autoridades, estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que a extensão e grau de detalhe daquelas informações podem variar de acordo com as necessidades e circunstâncias específicas de cada vítima e com o tipo ou natureza do crime e que pode ainda a informação ser complementada e/ou repetida ao longo do processo.

Em sede de informação sobre o processo, exige o n.º 1 do art.º 6º que a vítima seja notificada de qualquer decisão que o archive, da natureza da acusação e da data e local da audiên-

cia de julgamento. O n.º 2 prevê ainda que, em função do seu estatuto processual – e que, à luz da realidade portuguesa, poderá entender-se como o ofendido que se constituiu como assistente -, a vítima possa ser informada acerca da sentença, bem como, em geral, do andamento do processo, salvo se, em casos excepcionais, essa notificação seja susceptível de prejudicar o bom curso daquele.

Exige também a Directiva, no n.º 3 deste artigo, que qualquer informação sobre uma decisão judicial inclua uma explicação acerca da motivação da mesma.

A Directiva confere valor ao desejo da vítima de receber ou não informações, ao estabelecer, no n.º 4 do art.º 6º, a vinculação das autoridades a esta vontade, a não ser que a prestação daquelas decorra do direito da vítima de participar activamente no processo penal.

Nos termos dos n.º 5 e 6 do art.º 6º da Directiva, a vítima deverá ainda ser informada quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhe digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão, pelo menos nos casos em que exista um perigo ou um risco identificado de prejuízo para si, bem como de todas as medidas relevantes tomadas para a proteger em caso de libertação ou fuga.

DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS E SOBRE SERVIÇOS DE APOIO

Centrando-nos na realidade portuguesa, alvo aliás de reparos em relatórios internacionais, designadamente naqueles produzidos pela Comissão Europeia que pretenderam avaliar a implementação da Decisão Quadro de 2001 relativa ao Estatuto da Vítima de Crime no Processo Penal, há que ter em conta que durante muito tempo não houve em Portugal previsão legal que conferisse a uma autoridade específica o dever de informar as vítimas de crime sobre um conjunto de aspectos absolutamente relevantes para estas. A única excepção prendia-se com o direito a indemnização pelo infractor. Na ausência de uma política concertada de informação e de procedimentos nesse sentido, andou-se ao sabor de boas vontades de muitos magistrados do Ministério Público e de muitos elementos das forças policiais que, mais sensíveis ao problema, faziam um esforço para elucidar minimamente as vítimas. Os materiais informativos primavam pela inexistência, com excepção de alguns folhetos isolados e claramente insuficientes que foram sendo produzidos pelas polícias ou por algumas organizações. Exemplo do que acabou de se dizer é o facto de, tendo Portugal um regime de indemnização pelo Estado às vítimas de crimes violentos há mais de 20 anos, nunca ter sido

promovido qualquer esforço de informação acerca deste recurso. O resultado é o de que o número de pedidos deduzidos é extremamente baixo, estimando-se que só cerca de 10% a 15% das vítimas que teriam direito a essa indemnização é que efectivamente a requerem, o que coloca Portugal como um dos Estados Membros da União Europeia com índices mais reduzidos de pedidos.

Só em 2010, ou seja, quase 10 anos após aquela Decisão Quadro, é que se introduziu, no art.º 247º do Código de Processo Penal, o dever do Ministério Público de informar a vítima sobre um conjunto de matérias relativas a direitos e a serviços de apoio. Contudo, o défice em matéria de informação está ainda longe de se poder considerar sanado, quer legalmente, quer na prática: na lei porque o elenco de matérias relativamente às quais o Ministério Público tem o dever de facultar informação às vítimas de crimes se revela incompleto face às exigências da Directiva; na prática porque, quase cinco anos volvidos, e com excepção do caso especial da violência doméstica em virtude da Lei 112/2009, continua a não estar definida uma estratégia, um modelo e um conjunto de procedimentos uniformes, envolvendo o Ministério Público mas obviamente também os órgãos de polícia criminal, na medida em que é com estes que na maioria dos casos a vítima contacta, pelo menos na fase inicial do processo, que

garantam o acesso efectivo à informação. Aquilo que verificamos actualmente, e do conhecimento que temos do terreno, é que as disparidades são acentuadas.

Como fornecer a informação relativa aos direitos e aos serviços e tipos de apoio existentes? Esta tarefa não pode limitar-se à criação e produção de materiais informativos, como brochuras, folhetos, sítios na internet, etc. Há uma diferença crucial entre haver informação disponível e efectivamente informar a vítima. Os meios para atingir a finalidade de informar são deixados ao critério dos Estados Membros, mas o resultado a que estes estão vinculados é o de assegurar que a vítima recebe de facto a informação. O direito não é meramente o de ter informação disponível, mas sim o de receber informação, o que implica uma atitude proactiva por parte das autoridades. O ónus é destas, não da vítima: são as autoridades que têm o dever de, proactivamente, transmitir a informação, não é a vítima que tem que a procurar ou pedir. As epígrafes dos artigos 4º e 6º da Directiva não são vagas, não são simplesmente “direito à informação”, são pelo contrário muito claras: “direito de receber informação”. Se alguém tem o direito de receber informação, alguém tem que ter o dever de a transmitir, por sua iniciativa. Não tem que caber à vítima a responsabilidade de desenvolver as diligências práticas necessárias para poder aceder à informação de que

necessita. Impõe-se por isso a adopção de uma estratégia de informação padronizada e generalizada, com recurso a protocolos de actuação obrigatórios e amigáveis inseridos nos sistemas de informação existentes, que garanta que qualquer que seja a autoridade que contacte com a vítima e independentemente do local do país em que isso aconteça, o pacote informativo é, de uma forma geral, o mesmo, salvo algumas excepções respeitantes a serviços e recursos de apoio que poderão variar de zona para zona.

Um outro aspecto a ter em conta resulta de, em muitos casos, a informação não chegar à vítima em tempo útil. Consideramos, de acordo com o estatuído na Directiva, que a informação deve ser prestada assim que possível: idealmente aquando do primeiro contacto com uma autoridade policial ou judiciária, formal (na esquadra ou posto policial ou nos serviços do MP no momento da denúncia) ou informal (no local do crime logo após a ocorrência deste, por exemplo). Mas, de acordo com o que acima se disse, e tendo em conta as capacidades da vítima nesse momento, pode revelar-se pertinente seleccionar e dosear a informação, transmitindo apenas aquela que se afigure essencial. Pode também ser necessário ir repetindo alguma da informação ao longo do processo.

DIREITO DE COMPREENDER E DE SER COMPREENDIDO

Mas não basta facultar a informação, é imprescindível garantir que a vítima a compreende. As competências de comunicação variam de pessoa para pessoa; acresce que o stress decorrente da vitimação, bem como a hermeticidade de alguma terminologia legal, podem afectar a capacidade de comunicação de algumas vítimas. Compete às autoridades que contactam com a vítima terem estas vicissitudes em conta e assegurarem que a vítima recebe e compreende a informação que lhe é transmitida. Pretende-se que as necessidades da vítima ao nível da comunicação sejam avaliadas – na linha da avaliação prevista no art.º 22º da Directiva - e que, quando pertinente, se adoptem medidas que permitam remover ou pelo menos minimizar os obstáculos à comunicação:

- se se tratar de uma questão linguística, poderá ser contornada obviamente através da nomeação de intérprete e da existência de materiais informativos em várias línguas (vide p.88) – e este foi um ponto fraco apontado em todos os relatórios: o facto de só em poucos Estados Membros ser disponibilizada informação em diferentes línguas e em ainda em menos existirem mecanis-

mos específicos que vão ao encontro das necessidades das vítimas não residentes (como por exemplo linhas telefónicas com acesso directo a intérpretes);

- não se tratando de uma questão linguística mas de outro tipo de dificuldades na assimilação da informação, pode ser relevante, por exemplo, a existência de materiais escritos que permitam à vítima, num momento posterior, eventualmente com maior tranquilidade, retomar o contacto com essa informação;
- ou permitir à vítima o acompanhamento por alguém da sua escolha e confiança, que lhe preste apoio aquando da sua participação em diligências processuais, ajudando-a a compreender o que se está a passar e a informação que lhe está a ser transmitida.

ESTRATÉGIAS DE INFORMAÇÃO PRECONIZADAS

Tendo em conta tudo o que acabou de se preconizar, as propostas da APAV nesta matéria traduzem-se em concreto da seguinte forma:

Em primeiro lugar, importa sintonizar as previsões constantes do art.º 247º do CPP relativas às informações a prestar à vítima com as exigências da Directiva, introduzindo neste normativo os pontos ainda não previstos. A previsão legal do direito a receber informações, com toda a abrangência requerida pela Directiva, é uma dimensão prévia fundamental, na medida em que alicerçará a estratégia e os procedimentos de informação a adoptar.

Em segundo lugar, e agora já entrando na implementação no terreno do direito à informação, entendemos que se deve distinguir dois níveis: um a que podemos chamar principal e outro complementar. Deverá ser dado a conhecer à vítima, idealmente no momento do seu primeiro contacto com as autoridades, o seu estatuto enquanto tal, através da entrega de um documento escrito, que abranja os aspectos elencados no n.º1 do art.º 4º da Directiva. Nesse mesmo momento, a vítima deverá poder esclarecer qualquer dúvida que tenha quanto ao documento que recebeu, junto da autoridade que lho entregou. A vítima deverá ainda receber ainda um elemento informativo em suporte escrito contendo a enumeração dos seus direitos, a sua explicação, a forma de os exercer e ainda uma exposição resumida sobre o funcionamento do processo penal, em linguagem igualmente simples e acessível a todos os cidadãos. A APAV desenvolveu uma

brochura⁷ no âmbito do Projeto Infovítimas que visa precisamente contribuir para esta finalidade e que tem sido bem acolhida quer por vítimas de crimes quer pelas próprias autoridades que a têm utilizado (Ministério Público, PSP e GNR, designadamente).

Para que os órgãos de polícia criminal estejam aptos a fornecer os esclarecimentos necessários, deverão ter a formação devida e ver estabelecidos protocolos internos de actuação. Sugere-se que tais protocolos incluam, nomeadamente, a disponibilização a cada agente de um elemento informativo em suporte escrito, com informação sobre os direitos da vítima, a sua extensão e limites e a forma de os exercer e esclarecimentos sobre o processo penal, mais detalhado do que o entregue à própria vítima, permitindo que o agente seja capaz de uma correcta elucidação daquela. Note-se que quer a formação dada aos agentes policiais quer o elemento informativo disponibilizado deverão ser balizados e os agentes esclarecidos no sentido de fornecerem somente a informação de que dispõem e que dominam. Pela sua tecnicidade, alguns esclarecimentos não poderão ser facultados pela Polícia, devendo haver encaminhamento, nestes casos, para o Ministério Público ou para mecanismos de consulta jurídica prestados, designadamente, por serviços de apoio.

⁷ http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/brochura_infovittimas.pdf

Deve ainda prever-se a possibilidade de, em virtude do impacto do crime, a vítima, por sua solicitação, ser acompanhada por alguém à sua escolha, se tal não colidir com os seus próprios interesses nem perturbar o desenrolar do processo. Contudo, caso este acompanhamento não seja prestado por um técnico, designadamente técnico de apoio à vítima, deve ser alvo de uma avaliação prévia por parte da autoridade responsável pela diligência nos termos descritos à frente em matéria de protecção (vide p.97/98), na medida em que, em alguns casos, pode haver o fundado receio de que a vítima tenha a sua liberdade de escolha limitada e de que o verdadeiro objectivo deste/a acompanhante seja não o de auxiliar a vítima, prestando-lhe apoio emocional e ajuda na descodificação e assimilação da informação transmitida mas sim o de controlar, inibir e/ou intimidar.

Este é o nível que se designou como principal, e que deverá depois ser complementado através de outros materiais e instrumentos de informação que sejam acessíveis não apenas à minoria de vítimas que denuncia o crime de que foi alvo, mas também ao universo de vítimas que decide não denunciar os crimes sofridos mas que também tem direitos que devem ser respeitados - designadamente o de acesso a serviços de apoio - e, consequentemente, deve obter a informação necessária ao seu exercício. A informação deve assim ser disponibi-

lizada noutros formatos e através de outros meios para além dos utilizados pelos operadores policiais e judiciários relativamente às vítimas que os contactam. Devem ser desenvolvidas campanhas públicas, que disseminem informação através de meios e em locais que permitam alcançar estas vítimas. Devem ser disponibilizados folhetos e brochuras em unidades de saúde, organizações de apoio à vítima, autarquias, serviços da segurança social, escolas, embaixadas e consulados (isto pensando nas vítimas não residentes), ou seja, em locais onde é expectável que vítimas de crime se possam dirigir. Deve ser colocada informação online, não só nos sítios das forças de segurança mas criando igualmente instrumentos específicos que sirvam este propósito. Estes esforços, para além de darem cumprimento ao direito à informação por parte de todas as vítimas, poderão contribuir para que muitas delas, que num primeiro momento optaram por não denunciar o crime que sofreram, possam mais tarde sentir-se motivadas a fazê-lo.

“ Deverá ser dado a conhecer à vítima, idealmente no momento do seu primeiro contacto com as autoridades, o seu estatuto enquanto tal, através da entrega de um documento escrito (...) A vítima deverá receber ainda um elemento informativo em suporte escrito contendo a enumeração dos seus direitos, a sua explicação, a forma de os exercer e ainda uma exposição resumida sobre o funcionamento do processo penal, em linguagem igualmente simples e acessível a todos os cidadãos. ”

DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO

No que respeita ao direito de receber informações sobre o processo, previsto no art.º 6º da Directiva, importa começar por chamar a atenção para o seguinte: para uma vítima, a decisão de denunciar um crime e de colaborar com as autoridades pode ser difícil, seja pela exposição a que vai estar sujeita, pelo facto de ter denunciado alguém próximo, pela revelação de dados relativos à sua esfera de intimidade, pelo receio de represálias ou de vir a ser novamente vitimada ou por outra razão. Se, depois de denunciar o crime, a vítima estiver muito tempo sem saber nada acerca do processo, poderá criar a ideia de que nada está a acontecer e de que a sua queixa não foi levada a sério. Obviamente que, quer quem faculte informação à vítima num momento inicial, quer quem lhe presta apoio, deve explicar-lhe que a investigação poderá levar algum tempo devido a uma multiplicidade de razões. Mas para além disso é importante reconhecer a necessidade que as vítimas têm de ver algo acontecer no seu processo, quer enquanto validação de facto do seu estatuto enquanto vítima de crime, quer de modo a poderem, se quiserem, assumir um papel activo naquele, fazendo uso dos direitos e prerrogativas que o processo penal lhe confere. Do ponto de vista da APAV, toda e qualquer vítima, independentemente

do seu estatuto processual, deveria ser informada, pelo menos, da decisão de acusar ou não o arguido, da natureza da acusação, das medidas de coacção aplicadas ao arguido, da data e local do julgamento e da decisão final. Deveria também ser informada de quaisquer obrigações ou condições impostas na sentença e que a possam afectar, como sejam a proibição de o arguido contactar ou de frequentar certos locais ou áreas, e da forma de reportar alguma eventual violação destas condições bem como das consequências da violação que poderão advir para o arguido. Deveria ainda ser informada da forma como a sentença será, na prática, cumprida, designadamente da possibilidade da ocorrência de saídas e de concessão de liberdade condicional. E, finalmente, deveria ser sempre informada da libertação ou fuga do arguido ou condenado salvo se existir um risco identificado de prejuízo para este que possa decorrer da notificação. Justificar-se-ia ainda a audição da vítima no decurso do processo de execução de pena, por forma a recolher alguma informação relevante que esta pudesse dar, ouvir os seus receios relativamente ao regresso do indivíduo à comunidade e avaliar o risco de intimidação ou retaliação.

O art.º 6º da Directiva, enquanto patamar mínimo, não vai contudo tão longe. No entanto, entende-se que, se o legislador se limitar a dar cumprimento ao ali exigido – sendo que

quase todos os aspectos estão já previstos na lei portuguesa -, perpetuar-se-á uma excessiva diferença de tratamento em sede de informação entre as vítimas que se constituem como assistentes e as que o não fazem, o que não é desejável particularmente quando sabemos que os custos com taxas de justiça e honorários de mandatário decorrentes da constituição como assistente inibem muitas vítimas de o fazer. Consideramos por isso que o legislador deverá atenuar estas diferenças, garantindo a todas as vítimas a prestação de um conjunto de informação mais abrangente do que o actualmente previsto e do que a Directiva exige, designadamente sobre a aplicação de medidas de coacção, a sentença, o cumprimento ou não da pena de multa e de eventuais penas acessórias e alguns aspectos relativos à execução da pena de prisão, como seja a concessão de liberdade condicional.

Mesmo que não se entenda ir para além do exigido nesta matéria pela Directiva, detectam-se ainda assim nesta matéria algumas lacunas na nossa legislação.

Note-se que o art.º 6º, n.º1, al. a) impõe a notificação a todas as vítimas de qualquer decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação ou de não deduzir acusação contra o autor do crime. Ora, se está prevista a notificação do despacho de arquivamento ao denunciante com a faculdade de se constituir como assistente (art.º 277º n.º 3) o mesmo não se pode dizer quanto ao despacho de não pronúncia, uma vez que o art.º 307º n.º 1 e 3 apenas exige a notificação aos presentes no debate instrutório sendo que, na maior parte das vezes, a vítima não está presente neste ato.

“ (...) Toda e qualquer vítima, independentemente do seu estatuto processual, deveria ser informada, pelo menos, da decisão de acusar ou não o arguido, da natureza da acusação, das medidas de coacção aplicadas ao arguido, da data e local do julgamento e da decisão final. ”

O mesmo se diga quanto à obrigatoriedade de informar a vítima relativamente à natureza da acusação, prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 6º da Directiva: o art.º 283º n.º 5 do CPP postula a notificação do despacho de acusação ao denunciante com a faculdade de se constituir como assistente, mas não está prevista a notificação do despacho de pronúncia.

Voltando à al. a) do n.º 1 do art.º 6º, merece-nos aqui uma referência a suspensão provisória do processo: embora não implicando *ab initio* uma decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação, ou de não deduzir acusação contra o autor do crime, a suspensão provisória pode ser concluída exactamente com uma decisão de arquivamento e envolve uma paragem por vezes demasiado longa do processo para que de nada se informe a vítima. Entende-se, assim, que deverá ser prevista a notificação da suspensão provisória do processo ao ofendido.

Outra lacuna consiste no facto de a necessidade de informar todas as vítimas da data e do local do julgamento, patente na al. b), do n.º1 do art.º 6º da Directiva, não se encontrar plenamente consagrada no CPP. Veja-se que o art.º 313º, n.º 2 do CPP só impõe a notificação ao assistente e não ao ofendido. É certo que, na maior parte dos casos, o ofendido é testemunha e, como tal, é notificado para comparecer na audiência. Entende-se ainda

assim que este artigo deve ser alterado por modo a que o ofendido seja notificado da data e local do julgamento, uma vez que este é um direito que lhe assiste enquanto vítima e não apenas quando testemunha.

Uma nota final para o direito das vítimas à não informação, previsto no n.º 4 do art.º 6º da Directiva mas ainda não plasmado na nossa lei processual penal. A vontade da vítima de não ser informada deve, sempre que possível, ser respeitada: algumas vítimas preferem alhear-se de tudo o que tenha que ver com a situação de vitimação que viveram, e este desejo é perfeitamente legítimo. O direito à não informação deve por isso merecer toda a atenção das autoridades, que deverão perguntar à vítima, face ao leque de informação disponível, qual a que pretendem receber e qual a que não querem. Esta informação deve ficar registada e ser respeitada pelas diferentes autoridades que vão sendo responsáveis pelo processo, salvo nos casos em que a notificação da vítima no âmbito daquele é obrigatória. Todavia, e tendo em conta que este desejo de não informação é uma realidade excepcional e não a regra, não deverá levar a qualquer presunção de uma vontade da vítima de não ser informada ou servir como desculpa para, em consequência de uma avaliação subjectiva da parte das autoridades, justificar a não prestação de informação.

DIREITOS AQUANDO DA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA

O art.º 5º da Directiva estabelece essencialmente duas exigências:

a de que qualquer vítima que apresente uma denúncia receba uma confirmação por escrito da recepção desta contendo os elementos básicos do crime em questão;

e que quem não domine a língua em que decorre o processo possa efectuar a denúncia numa língua que compreenda ou que, em alternativa, receba a devida assistência linguística para o fazer, e que receba gratuitamente uma confirmação por escrito da apresentação desta em língua que compreenda.

Tratando-se este último aspecto noutra sede, designadamente a propósito do direito a interpretação e a tradução, importa focar aqui a questão do direito à obtenção de certificado da denúncia.



O considerando n.º 21 da Directiva preconiza que *“caso denunciem um crime, as vítimas deverão receber da polícia uma confirmação por escrito da recepção da denúncia da qual conste a descrição dos elementos básicos do crime, nomeadamente o tipo, a data e o local do crime, bem como os danos ou os prejuízos causados pelo crime.*

“ Importa, por isso, prever de forma clara no Código do Processo Penal (...) o direito das vítimas de crime obterem, de forma gratuita, imediata e automática, cópia da queixa ou denúncia que apresentaram por escrito ou da redução a escrito da queixa ou denúncia efectuada oralmente. ”

certificado do registo da denúncia”. Diz-nos, por seu turno, o art.º 81º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo que *“os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados”*. Conjugando estes dois normativos com o regime estabelecido na Lei 46/2007, de 24 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, não parece subsistir qualquer incerteza quanto ao direito que actualmente em Portugal qualquer vítima já tem de obter um comprovativo de denúncia ou queixa apresentada.

Sucedo contudo que, na prática, este direito nem sempre é respeitado pelas autoridades policiais, que muitas vezes ou recusam entregar os referidos comprovativos com o fundamento de não estarem autorizados a fornecer cópias ou transcrições de declarações, ou, invocando o Regulamento das Custas Processuais, cobram 14 euros por página.

to ou da redução a escrito da queixa ou denúncia efectuada oralmente.

Importa ao mesmo tempo instruir as forças policiais no sentido de cumprirem este dever escrupulosamente e sem qualquer margem de discricionariedade.

Da confirmação deve constar um número de processo e a data e local da denúncia do crime, a fim de poder servir como prova de que o crime foi denunciado, por exemplo, no caso de um pedido de indemnização a uma companhia de seguros”.

Diz-nos o n.º 6 do art.º 247º do CPP que *“o denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público*

Importa, por isso, prever de forma clara no Código do Processo Penal - não porque seja necessário uma vez que tal direito já decorre dos normativos acima indicados mas para que não reste qualquer dúvida mesmo nas mentes menos conhecedoras deste imperativo - o direito das vítimas de crime obterem, de forma gratuita, imediata e automática, cópia da queixa ou denúncia que apresentaram por escri-

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Sabemos que o impacto do crime varia de vítima para vítima em resultado de uma multiplicidade de factores. O tipo de crime e as circunstâncias em que ocorreu, a gravidade das consequências, a idade da vítima, a personalidade da vítima, a existência ou não de redes de suporte primário e secundário e a situação económica e profissional da vítima são algumas das condicionantes que moldam as reacções desta face à experiência de vitimação.

Sabemos que o crime afecta não apenas a própria vítima mas também aqueles que lhe são próximos.

Sabemos que o crime tem um impacto maior do que outros fenómenos que provoquem as mesmas consequências, sendo mais difícil para a vítima lidar, por exemplo, com uma lesão física resultante de um ilícito criminal do que de um acidente, ou com uma perda financeira decorrente de uma burla ou um roubo do que de má gestão.

Sabemos que a vitimação na infância ou juventude aumenta a probabilidade de prática futura de crimes.



Sabemos que a vitimação continuada tem consequências especialmente graves ao nível físico, psicológico, familiar e social, até porque as vítimas não se “acostumam” a “ser vítimas”. Sabemos que a vitimação aumenta o risco de adesão a comportamentos aditivos.

Sabemos que o sentimento de insegurança resultante de uma experiência de vitimação tem, sobretudo entre a população idosa, um fortíssimo impacto traduzido, pelo menos, em desconfiança e medo, difíceis de ultrapassar sem ajuda.

Sabemos que os custos associados directa ou indirectamente a um fenómeno de vitimação podem ser substanciais – perda das poupanças efectuadas ao longo da vida, despesas de funeral, instalação de alarmes e outros mecanismos de segurança, etc. – e as vítimas, pela situação de fragilidade emocional, se não mesmo de trauma, em que se encontram, não conseguem gerir adequadamente esta situação nem sabem por vezes a quem (ex. seguradoras) e como recorrer, caindo abruptamente numa situação de dificuldades económicas ou mesmo de pobreza.

Variando as necessidades das vítimas de acordo com o impacto concreto da vitimação, podemos contudo listar três necessidades básicas comuns a quase todas: assistência imediata, que pode consistir em cuidados de saúde, obtenção de alojamento pro-

visório, substituição de fechadura e limpeza da casa após a ocorrência de um assalto, cancelamento de cheques e/ou cartões de débito e/ou de crédito, etc.; informação sobre o impacto e consequências que um crime pode ter, sobre o processo penal e sobre práticas de prevenção; e apoio emocional, isto é, falar com alguém sobre o crime e o seu impacto, sentir que os seus sentimentos são validados e a suas reacções vistas como normais e saber que outros já passaram pelo mesmo e lidaram com a situação.

Para além destas necessidades, outras mais específicas poderão estar igualmente presentes, justificando a prestação de apoio especializado.

Uma abordagem integrada na resposta a estas necessidades requer, em primeira linha, uma resposta das autoridades públicas e, desde logo, das autoridades policiais, a partir da acção que deve decorrer das competências de polícia e que se traduz num atendimento qualificado às vítimas de crime, devendo garantir:

a imediata segurança e protecção da vítima e seus bens, se aplicável;

o acompanhamento e apoio no quadro do desenvolvimento das competências de polícia (e designadamente nas suas competências de investigação de polícia criminal).

Esta resposta distingue-se claramente do apoio à vítima profissionalizado, prestado através de serviços

de apoio à vítima reconhecidos, cuja missão, experiência e competências específicas visam esse fim.

Uma abordagem policial à vítima, a partir do seu primeiro contacto, deve compreender um atendimento de re-

speito, reconhecimento e compreensão pela situação desta e a disponibilização de informação sobre o tipo de apoio que podem receber e de quem; os seus direitos no âmbito da protecção e de participação no processo penal; e o acesso a serviços de apoio à vítima para apoio complementar e especializado (psicológico, social, económico, jurídico, residencial, etc.), garantindo a referência à estrutura de apoio à vítima no tempo e modo adequados à vítima.

Por seu turno, a função dos serviços de apoio à vítima no suprimento das necessidades acima elencadas, não sendo exclusiva, é essencial. A ca-

pacidade para prestar a assistência imediata - de natureza legal, social ou prática, por exemplo -, ou para encaminhá-la para quem a possa prestar, resulta da abordagem e das competências multidisciplinares presentes naqueles serviços e da formação

“ (...) na União Europeia, apenas 16% das vítimas que necessitariam de apoio é que efetivamente o recebem.

E se esta média já é, por si só, preocupante, mais preocupante é ainda o facto de se estimar que em Portugal esse valor baixa para os 5%.”

específica ministrada aos técnicos no sentido de saberem como responder a um leque de carências que pode ser vasto.

Em matéria de informação, designadamente sobre direitos e sobre recursos de apoio, o labor dos serviços de apoio à vítima é também fulcral, ainda mais num país como Portugal em que, tal como ficou atrás detalhadamente descrito, as autoridades públicas não têm cumprido o seu papel. Sendo a prestação de informação uma das vertentes fundamentais da actividade dos serviços de apoio à vítima, e sa-

bendo-se que a confiança das vítimas no sistema de justiça depende *prima facie* do conhecimento que têm acerca do mesmo, deve reconhecer-se o papel crucial que aqueles serviços podem desempenhar quer em relação às vítimas que já denunciaram o crime mas pretendem saber o que se vai seguir e qual o seu papel, quer junto daquelas que, tendo num primeiro momento optado por não denunciar mas tendo procurado apoio, poderão após a prestação deste e, nomeadamente, a obtenção de informação, sentir-se mais confiantes e motivadas para procederem à denúncia.

No que respeita ao apoio emocional, deve realçar-se que muitas vezes as vítimas não o encontram junto dos familiares ou amigos, ou porque não os têm, ou porque também estes estão afectados pelo que aconteceu e não estão em condições de prestar esse apoio, ou porque culpabilizam a vítima pelo sucedido, ou porque a vítima não quer recorrer a eles. E é nestes casos que a intervenção imediata dos serviços de apoio à vítima é particularmente importante, na medida em que é hoje absolutamente consensual a ideia de que a não prestação, em tempo útil, de apoio a uma vítima que dele necessite e o pretenda receber é sinónimo de um impacto acrescido e, logo, mais difícil de ultrapassar. E ainda que a vítima obtenha apoio emocional junto dos que lhe são próximos, tal não afasta a necessidade da prestação desse mesmo apoio por parte dos serviços. São auxílios

que se complementam mas não se confundem, na medida em que para uma vítima em situação de fragilidade emocional é fundamental sentir a presença dos que lhe são próximos mas é igualmente crucial a intervenção distanciada mas empática de um técnico de apoio.

Para além da importância do apoio sob o ponto de vista físico, emocional, psicológico, familiar e social da própria vítima e do contributo que o mesmo pode dar no que se refere à motivação e qualidade da participação da vítima no processo penal e ao exercício dos direitos que lhe assistem, são também relevantes os benefícios sociais e económicos da prestação efectiva e atempada desse apoio, que pode revelar-se decisivo para um regresso mais célere daquelas à “vida normal” e à actividade profissional, com as inerentes consequências em termos de produtividade e de redução de custos sociais e de saúde.

Sabemos contudo que na União Europeia, apenas 16% das vítimas que necessitariam de apoio é que efetivamente o recebem. E se esta média já é, por si só, preocupante, mais preocupante é ainda o facto de se estimar que em Portugal esse valor baixa para os 5%⁸. Esta realidade é prova evidente do muito que ainda há para fazer no nosso país em matéria de serviços de apoio à vítima.

8 Van Dijk J. & Groenhuijsen M. Benchmarking Victim Policies in the Framework of European Union Law, Handbook of Victims and Victimology, (2007), p. 374

OS ARTIGOS 8º E 9º DA DIRECTIVA

A Directiva 2012/29/UE prevê, no seu artigo 8.º, um princípio geral de acesso gratuito a serviços de apoio conidenciais antes, durante e depois do processo, a todas as vítimas de todos os crimes, sendo este apoio estendido a familiares das vítimas consoante as necessidades concretas destas e a gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

É salientada a necessidade de os Estados Membros promoverem o encaminhamento das vítimas, por parte das autoridades, para serviços de apoio, e de que devem fazê-lo de forma activa, isto é, não somente pela mera informação mas antes também através de sistemas de referenciação, devendo assegurar-se que os requisitos em matéria de protecção de dados são respeitados.

O apoio deve ser prestado através de meios diversificados, sem formalidades excessivas e com uma cobertura suficiente em todo o território do Estado-Membro, a fim de que todas as vítimas possam dispor de acesso a esses serviços.

Reconhecendo a importância da

prestação de apoio mesmo às vítimas que, seja por que razão for, optaram por não denunciar, é conferido o direito de acesso a serviços de apoio a todas as vítimas de crime, independentemente de terem ou não denunciado o crime sobre si perpetrado.

Preconizando-se um patamar mínimo de apoio a que todas as vítimas deverão ter acesso, admite-se ao mesmo tempo que seja dada particular atenção a determinadas vítimas, em função das necessidades acrescidas apresentadas por estas. Assim, no art.º 9º da Directiva procede-se à distinção entre serviços gerais e serviços especializados e define-se o teor de cada um destes.

Este normativo europeu não manifesta qualquer preferência nem quanto à natureza dos serviços de apoio, admitindo que possam ter cariz público ou privado, nem quanto ao seu modo de funcionamento, podendo assentar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

Efectivamente sabemos que um bom texto não é suficiente para promover uma modificação de paradigma. Não menos importante é reconhecer o papel das organizações não-governamentais de apoio à vítima na garantia dos serviços de apoio, sendo que a sua missão se desenvolve quer colmatando as incapacidades e as lacunas dos Estados no desenvolvi-

mento das políticas de apoio à vítima de crime a que estes estão obrigados, quer sendo expressão e garantia da participação do cidadão e da comunidade organizada nessas mesmas políticas, num constante trabalho de proximidade com as vítimas, para que estas, após o crime, reassumam o controlo da sua própria vida, tão cruelmente devastada por uma experiência dolorosa e muitas vezes traumática.

CENÁRIO EUROPEU: UMA REALIDADE HETEROGÉNEA

Olhando para o quadro europeu actual no que aos modelos de serviços de apoio à vítima diz respeito, verifica-se uma variedade significativa de experiências.

NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA E FONTES DE FINANCIAMENTO

Relativamente à natureza pública ou privada dos serviços de apoio à vítima, não são muitos os países da União Europeia em que o Estado assume directamente esta função. Encontramos na Bélgica um dos poucos exemplos em que tal sucede, através dos *Services d'accueil des victimes* existentes nas *Maisons de Justice*, serviços estes totalmente financiados pelo Estado e tutelados pelo Ministé-

rio da Justiça. Para além da Bélgica, também na Hungria, Estónia e Croácia o Estado assume um papel central na prestação deste serviço, coexistindo contudo algumas organizações não-governamentais que desenvolvem trabalho nesta área.

Em muitos países da UE, o apoio a vítimas de crime é essencialmente garantido por organizações não-governamentais, financiadas, em medida variável, pelos respectivos Estados. É neste cenário que se inserem as realidades britânica e holandesa, em que as organizações nacionais de apoio à vítima – *Victim Support England and Wales*, *Victim Support Scotland* e *Slachtofferhulp Nederland* – são fortemente financiadas pelo Estado, constituindo-se, em termos de cobertura nacional e número de técnicos, como as maiores entidades deste género na Europa. Salvaguardadas as devidas proporções, é aqui também que se deve incluir o caso português, em que a APAV, enquanto instituição particular de solidariedade social de utilidade pública reconhecida, é a única organização de âmbito nacional que presta apoio aos cidadãos vítimas de todos os tipos de crimes. O financiamento estatal é contudo substancialmente mais modesto do que nos exemplos acima referidos e não cobre, nem de perto nem de longe, todas as necessidades da única organização nacional de apoio à vítima de todos os crimes.

Encontramos também alguns, embora raros, exemplos de organizações de apoio à vítima que não dependem de financiamento estatal. É o caso da Alemanha, em que a associação *Weisser Ring* é financiada essencialmente através de quotizações dos seus membros, doações e legados, pagamentos coercivos impostos por decisões judiciais e apoio de fundações.

Em todos os casos descritos, estas organizações que prestam apoio geral a vítimas de crime coexistem com outras dedicadas à prestação de apoio especializado, por exemplo, a certos tipos de vítimas (crianças, estrangeiros, etc.) ou a vítimas de determinados tipos de criminalidade (violência doméstica, crimes sexuais, etc.) e, por vezes, também com serviços de apoio disponibilizados pelas autoridades policiais ou por serviços sociais junto do tribunal.

Por fim, encontramos ainda vários países da União Europeia – Itália, Bulgária, Roménia Grécia, Roménia, Eslovénia, Chipre e Lituânia - em que não existe um serviço de apoio genérico a vítimas de crime, nem público nem privado.

Em Espanha existem apenas organizações da sociedade civil de apoio a vítimas específicas, nomeadamente vítimas de violência doméstica ou de terrorismo. Quanto às restantes vítimas, somente existem serviços de at-

endimento para prestação de informação junto aos serviços do Ministério Público em cada comarca, sendo que algumas Províncias têm desenvolvido algum apoio à vítima dentro destes centros de atendimento, nomeadamente em Madrid, onde já é prestado apoio psicológico de continuidade. Existem depois gabinetes de apoio às vítimas de crimes violentos e crimes sexuais que prestam apoio jurídico e fazem encaminhamento, mas que em si não prestam apoio directo. Está neste momento em curso um projecto da Sociedade Espanhola de Vitimologia para alargar o apoio geral à vítima a todas as vítimas de crime.

ÂMBITO MATERIAL E TERRITORIAL DE INTERVENÇÃO

Também no que concerne ao âmbito material e territorial de intervenção dos serviços de apoio à vítima a realidade é dissonante: do ponto de vista material, enquanto alguns serviços se configuram como efectivamente gerais, efectuando um primeiro atendimento e prestando logo nesse momento todo o apoio adequado (tal como descrito no n.º 1 do art.º 9º da Directiva) e que estiver ao seu alcance e encaminhando depois a vítima, sempre que tal se justificar, para os serviços especializados que se afigurem pertinentes, noutros casos os serviços funcionam numa base mista de assistência geral/especial-

izada, prestando simultaneamente os tipos de apoio elencados nos n.º 1 e 3 do art.º 9º da Directiva.

Em termos territoriais, há alguns exemplos de estruturas de apoio que funcionam a nível regional ou local. Contudo, e de uma forma geral, essas realidades tenderam ou tendem a evoluir para a criação de uma estrutura de âmbito nacional, seja através da criação de uma associação ou fundação única - como sucedeu na Holanda ou Suécia, por exemplo - seja através da agregação numa federação que funcione como *umbrella* das estruturas regionais ou locais. É este último o caso francês, em que existe uma federação de organizações de apoio à vítima, denominada *Institut National d'Aide aux Victimes Et de Médiation*, aglutinadora das associações que prestam apoio geral ou especializado. Estas associações assinaram um memorando de entendimento que define o âmbito de actuação de cada uma delas e que estabelece serviços mínimos a serem prestados. A federação em si tem funções, designadamente, ao nível da gestão do serviço de apoio telefónico, da formação dos técnicos das associações e da advocacia social.

Em muitos dos países em que o apoio geral é prestado por organizações de âmbito nacional, o apoio especializado está a cargo de organizações regionais ou locais e, como tal, não está

uniformemente garantido em todo o território do Estado Membro.

Em Portugal, a APAV é a maior organização privada sem fins lucrativos, com presença e vocação nacional, de prestação de serviços de apoio às vítimas de crime, incluindo serviços gerais de apoio à vítima de qualquer tipo de crime - a APAV presta anualmente apoio a vítimas de mais de sessenta crimes diferentes, desde os crimes contra o património à violência doméstica -, mas também de serviços especializados, nos termos do art.º 9º, n.º 3 da Directiva - com destaque para o acolhimento temporário e apoio personalizado e integrado a vítimas com necessidades específicas (vítimas de violência sexual, doméstica e de género), incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos. O papel a desempenhar pela APAV em relação ao Estado é o da prestação de serviços gerais para as vítimas de qualquer tipo de crime e de serviços de apoio especializado para vítimas com necessidades específicas, nomeadamente de certos tipos de crime, com independência e qualidade, em parceria, em complemento ou mesmo em substituição daquele.

Para um dispositivo territorial de cerca de 700 estruturas de atendimento policial (contando apenas as esquadras da PSP e postos da GNR), o país conta apenas com uma rede territorial da APAV de 15 Gabinetes de Apoio à

Vítima em 15 localidades diferentes, em que são prestados serviços de apoio gerais e especializados, e com um conjunto de instituições sociais que prestam serviços de apoio a certas categorias de vítimas e/ou às vítimas de certos tipos de crimes.

É preciso ir mais além, aproveitando a estrutura, conhecimento, experiência e modelo de apoio à vítima de que a APAV é detentora (com provas dadas e reconhecimento nacional e internacional), potenciando e alargando a sua acção, serviços e presença no território como um dos caminhos para o Estado Português responder afirmativa e eficazmente aos desafios e obrigações impostas pela Directiva.

MODELO DE FUNCIONAMENTO: PROFISSIONAIS VS VOLUNTÁRIOS

Quanto ao modelo de funcionamento dos serviços de apoio à vítima no que à menor ou maior dimensão do trabalho voluntário diz respeito, também aqui encontramos algumas variações. Sabemos que o voluntariado, enquanto reflexo de uma sociedade civil forte e capaz de se auto-organizar para a prossecução de finalidades colectivas, não tem a mesma expressão em toda a União Europeia, fruto não só de diferentes características socio-culturais mas também de contextos políticos que não o privilegiaram ou até, nalguns casos, o constrangeram. Estudos indicam que nos países com

uma tradição e uma cultura enraizadas de voluntariado e/ou em que o trabalho social tem uma dimensão mais significativa, a prestação de apoio geral a vítimas de crime é uma realidade com uma amplitude mais significativa.

Salvo uma ou outra raríssima excepção, a esmagadora maioria dos serviços de apoio à vítima assenta numa estrutura mista que envolve profissionais (a tempo inteiro ou parcial) e voluntários, em maiorias e proporções variáveis: em França, por exemplo, o INAVEM inclui cerca de 1400 profissionais e 650 voluntários; em Inglaterra e País de Gales estão envolvidos cerca de 1200 profissionais e 6500 voluntários; na Holanda, cerca de 400 profissionais e 1300 voluntários; na Suécia, 7 profissionais e 1350 voluntários; finalmente, em Portugal, a APAV tem cerca de 60 profissionais (alguns a tempo inteiro, outros a tempo parcial) e cerca de 250 voluntários. Pode concluir-se destes dados que, de uma forma geral, todas as estruturas assentam numa base constituída por profissionais, responsáveis por assegurar, na maior parte dos casos, a coordenação dos técnicos e a gestão dos serviços, cabendo aos voluntários colaborar, sobretudo mas não só, no atendimento e prestação de apoio aos utentes.

O perfil dos voluntários é bastante diversificado, quer em termos de idade

quer de *background*: nalguns casos, como na Alemanha, o voluntariado tem uma componente sénior mais acentuada, sendo constituído, por exemplo, por juizes, procuradores, advogados e polícias reformados; noutros, o voluntariado assenta essencialmente em população jovem. Em Portugal, a rede nacional de Voluntariado APAV é caracterizada pela forte presença de jovens licenciados ou estudantes finalistas do ensino superior (direito, psicologia, serviço social, entre outras ciências sociais) que pretendem desenvolver desinteressadamente uma actividade em prol da comunidade ao mesmo tempo que obtêm formação adicional e experiência de trabalho. Esta realidade traduz igualmente um papel formativo em ambiente real na ligação da APAV ao ensino superior. A rede de Voluntariado APAV aposta ainda na presença de cidadãos seniores, num esforço permanente de inter-geracionalidade.

SISTEMAS DE REFERENCIAÇÃO

Um outro aspecto determinante para o funcionamento dos serviços de apoio à vítima e em que as diferenças entre Estados Membros são também acentuadas prende-se com os mecanismos de encaminhamento de vítimas para os serviços de apoio.

São essencialmente duas as dis-

posições da Directiva que regem esta matéria:

o art.º 4º, n.º 1 al. a), quando se estatui que *“a fim de permitir que as vítimas exerçam os direitos previstos na presente Directiva, os Estados-Membros devem assegurar que elas recebam, sem atrasos injustificados e a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, informações sobre o tipo de apoio que podem receber e de quem, nomeadamente, se necessário, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoio especializado, incluindo apoio psicológico, e a alojamento alternativo”*;

e o art.º 8º, n.º 2, ao estabelecer que *“os Estados-Membros devem facilitar o encaminhamento das vítimas, pela autoridade competente que recebeu a denúncia e por outras instâncias competentes, para os serviços de apoio às vítimas”*.

Podemos, em concreto, distinguir três realidades:

a inexistência de qualquer mecanismo de encaminhamento ou, sequer, de procedimentos de informação, isto é, a não articulação entre as autoridades policiais e judiciais que contactam com a vítima no âmbito do processo penal e os serviços

de apoio tendo em vista a promoção do acesso a estes serviços por parte daquela; nestes casos, em que não há uma estratégia estabelecida e padronizada para o encaminhamento, o recurso das vítimas aos serviços de apoio resultará do conhecimento que as mesmas possam ter acerca da existência e da actividade daqueles serviços, conhecimento porventura resultante de informação prestada por familiares, amigos ou inclusivamente profissionais com quem a vítima contactou em virtude da situação de vitimação que sofreu e que demonstraram particular interesse e sensibilidade (profissionais de saúde, de educação, dos serviços sociais ou até do próprio sistema de justiça) ou de campanhas informativas desenvolvidas pelas organizações que prestam os referidos serviços;

a prestação de informação à vítima por parte das autoridades policiais ou judiciárias acerca da existência dos serviços de apoio e dos tipos de apoio disponibilizados; nestes casos, qualquer vítima que contacte com alguma daquelas autoridades (e, idealmente em relação às vítimas que optaram por não denunciar o crime de que foram alvo, com outro profissional com quem contactem em decorrência da situação de vitimação, como seja um profissional de saúde) passa a

(...) os serviços gerais de apoio à vítima (...) devem ser prestados por organizações não-governamentais de âmbito nacional, assentes num modelo de funcionamento que integre profissionais remunerados e voluntários e articulando-se com as autoridades judiciárias e policiais (...) no âmbito de sistemas de referenciação (...)

ter conhecimento da existência de serviços de apoio, cabendo-lhe depois decidir se deles quiere beneficiar e, em caso afirmativo, promover o contacto;

a autoridade com quem a vítima contacta inicialmente no âmbito do processo crime – normalmente a polícia – não só a informa acerca dos serviços de apoio existentes mas pergunta-lhe se pretende beneficiar destes e, caso pretenda, se autoriza que os seus contactos sejam facultados àqueles serviços de modo a que estes a possam contactar; somente nestes casos podemos falar em verdadeiro mecanismo de encaminhamento, na medida em que ao fornecimento de informação acresce, caso a vítima o deseje, a referenciação desta

para os serviços, ficando estes com o ónus de a contactar no prazo de poucos dias.

Estas três realidades coexistem efectivamente na Europa, sendo bons exemplos de verdadeiros mecanismos de encaminhamento os casos do Reino Unido ou, relativamente às vítimas de alguns crimes, a Holanda, por exemplo.

A situação em Portugal é, de certa forma, híbrida, encontrando-se realidades parciais correspondentes aos três cenários acima traçados:

podemos dizer que, de um modo geral, não existe um sistema de referenciação, nem sequer um procedimento uniforme de informação que garanta que toda e qualquer vítima que contacte com uma autoridade policial ou

judiciária é informada acerca da existência dos serviços de apoio à vítima, pese embora o que está previsto no art.º 247º n.º 3 do CPP;

relativamente a determinadas vítimas, como sejam as vítimas de violência doméstica, essa informação deverá ser, nos termos da Lei 112/2009, prestada, mas não estão implementados mecanismos de encaminhamento para os serviços de apoio à vítima;

têm vindo nos últimos anos a surgir algumas experiências piloto de referenciação muito localizadas e embrionárias por iniciativa da APAV com a PSP e a GNR, bem como com a Polícia Judiciária para o apoio aos familiares e amigos das vítimas de homicídio. Mas trata-se ainda de práticas com uma dimensão muito limitada, que implicam uma proatividade permanente da APAV junto das estruturas policiais parceiras e que, consequentemente, abrangem um baixíssimo número de vítimas.

Em conclusão, podemos afirmar peremptoriamente que, no que toca a todas as dimensões abordadas – natureza pública ou privada dos serviços de apoio e fontes de financiamento, âmbito material e territorial dos serviços, modelo de funcionamento assente em profissionais ou voluntários

e mecanismos de referenciação – o cenário europeu caracteriza-se por uma profunda diversidade, diversidade essa que resultará seguramente de diferentes contextos socio-culturais, mas também de diferentes opções e prioridades traçadas pelos decisores políticos, que influenciam decisivamente as filosofias de intervenção que subjazem aos serviços implementados.

MODELO DE SERVIÇOS DE APOIO À VÍTIMA PRECONIZADO PELA APAV

Tendo em conta as várias dimensões e, dentro de cada uma delas, as diferentes alternativas que se oferecem, manifesta-se desde já a seguinte posição: é entendimento da APAV que os serviços gerais de apoio à vítima, com as funções descritas no n.º 1 do art.º 9º da Directiva, devem ser prestados por organizações não-governamentais de âmbito nacional, assentes num modelo de funcionamento que integre profissionais remunerados e voluntários e articulando-se com as autoridades judiciais e policiais (e com outras entidades, públicas ou privadas, designadamente das áreas da justiça, saúde, educação e segurança social) no âmbito de sistemas de referenciação que permitam a toda e qualquer vítima ser encaminhada, se assim o desejar, para aqueles serviços. A relação com o Estado deve

assentar numa estreita parceria a diversos níveis (em complemento ou mesmo em sua substituição, de acordo com o proclamado princípio da subsidiariedade), cumprindo a este, tendo em conta a relevância pública da actividade, assegurar o financiamento estável e que permita aos serviços a cabal prossecução da sua missão.

NATUREZA PRIVADA

Muito embora a Directiva não tome – nem devesse tomar, aliás – qualquer posição relativamente à natureza pública ou privada dos serviços de apoio à vítima, é forte convicção da APAV que a solução que melhor acautela os direitos, interesses e expectativas das vítimas de crime passa pelo carácter não estatal daqueles, essencialmente por duas ordens de razões: especialização e independência.

A questão da especialização não se coloca sob o ponto de vista individual, mas sim colectivo. Configurando a hipótese de se atribuir a um Ministério, Direcção Geral, Instituto Público, Autarquias ou qualquer outro organismo do Estado a prestação de serviços de apoio a vítimas de crime, o problema principal não seria dotar os respectivos técnicos de competências que lhes permitissem prestar esse serviço. Desde que tivessem as habilitações académicas e a formação complementar necessária para atender vítimas de crime, concede-se

que esses técnicos pudessem eventualmente ter a capacidade de prestar apoio de forma adequada.

Mas a especialização dos serviços de apoio à vítima vai muito para além da competência de cada um dos seus técnicos para atender e ajudar vítimas de crime, porque a missão daqueles serviços não se esgota, longe disso, na prestação de apoio directo a cidadãos vítimas de infracções penais. O papel dos serviços de apoio à vítima traduz-se na prossecução, de uma forma global, dos direitos e interesses das vítimas de crimes, o que implica uma tremenda multiplicidade de actividades, destacando-se, entre outras, a formação, a prevenção, o estabelecimento e dinamização de parcerias locais, regionais, nacionais e internacionais, o incremento do conhecimento científico, a informação e sensibilização da comunidade e a contribuição para a adopção das melhores soluções políticas, legislativas, regulamentares e administrativas. No entender da APAV, o grau de exigência desta missão exige dedicação exclusiva ou, no mínimo, a título principal, não se afigurando consequentemente compaginável com a sua atribuição a organismos públicos, sejam eles da administração central ou local, que acrescentem esta às suas outras funções. Os fins prosseguidos pelos serviços de apoio a vítima de crime não devem confundir-se, e menos ainda perder-se, no meio dos fins que norteiam as estruturas estatais, até

porque não pode afastar-se liminarmente a possibilidade de, em dado momento ou face a determinada realidade, tais fins não serem totalmente compatíveis.

E este raciocínio conduz à segunda razão apresentada: a independência. Diz-nos o saber de experiência feito que nem sempre a agenda do decisor político está em completa sintonia com a promoção e protecção dos direitos e interesses das vítimas de crime. Ao longo dos seus 25 anos de existência, a APAV tem mantido face ao poder político uma postura de lealdade institucional mas não de submissão, de parceria na busca das melhores soluções mas ao mesmo tempo de crítica sempre que tal se afigura necessário, de procura de pontos comuns e de consensos relativamente às prioridades políticas mas sem abdicar das suas próprias prioridades em prol das vítimas. E isto só é possível em virtude da independência da APAV, da sua natureza não-governamental. Não pode escamotear-se a evidência de que serviços de apoio à vítima de base estatal teriam certamente muito maiores dificuldades em, sempre e a cada momento, reger-se exclusivamente pela defesa dos direitos, interesses e expectativas das vítimas de crimes mesmo que tal pudesse eventualmente conflitar com outras visões ou prioridades políticas.

A opção política entre criar um serviço público de apoio a vítimas ou promov-

er e incentivar iniciativas no seio da sociedade civil vai para além de meros juízos de natureza técnica ou organizacional. Decorre da perspectiva de quem, em cada momento, exerce o poder, acerca do papel que os cidadãos e a sociedade civil devem ter na prossecução do interesse público e, em última instância, do entendimento acerca da forma como uma sociedade democrática deve ser construída e se tal inclui ou não na esfera daquele interesse público a existência de entidades reconhecidas, impulsionadas, financiadas e monitorizadas, mas não controladas, pelo Estado.

E a independência que se preconiza não é apenas face ao poder político, mas também ao económico, religioso ou de outros sectores ou instituições, e deve ser princípio constituinte e estrutural da missão de superior interesse público de apoio aos cidadãos que são vítimas de actos criminosos.

No entender da APAV, os serviços de apoio a vítimas de crime devem ser expressão dessa sociedade civil activa e com capacidade para se organizar e prestar um serviço à comunidade, relacionando-se com o Estado de uma forma leal e responsável e assentando esse relacionamento em dois pilares fundamentais: parceria, incluindo-se aqui a matéria da referência, e financiamento do serviço de interesse público que assegura.

RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E OS SERVIÇOS DE APOIO À VÍTIMA

PARCERIA COM O ESTADO: SISTEMA DE REFERENCIAÇÃO

Relativamente à parceria que deve existir entre Estado e serviços de apoio à vítima, a dimensão desde logo mais óbvia e imediata é a do encaminhamento das vítimas de crime. Por todas as razões atrás aduzidas, é de elementar clareza a necessidade de as vítimas poderem aceder, se assim o desejarem, a serviços de apoio que as possam ajudar a ultrapassar ou, pelo menos, atenuar, os efeitos da vitimação. Admitindo-se que é utópico sequer pensar que algum dia será possível oferecer esse apoio a todas as vítimas que efectivamente dele necessitariam, cumpre contudo distinguir entre aquelas que denunciaram o crime a autoridade policial ou judiciária e aquelas que optaram por não o fazer.

Quanto às primeiras, não há qualquer razão para se falhar: já é, aliás, obrigação legalmente prevista no art.º 247º n.º 3 do CPP que a vítima seja informada acerca da existência de serviços de apoio, sabendo-se no entanto que tal obrigação não é respeitada. Mas preconiza-se, no campo dos princípios e dando cumprimento ao exigido pela Directiva, que se dê um passo em frente e se avance de um mero procedimento de informa-

ção, importante mas muitas vezes insuficiente - para além de actualmente incumprido – para um efectivo sistema de referenciação, em que a vítima, mais do que apenas informada acerca dos serviços de apoio disponíveis, é questionada sobre se pretende deles beneficiar e, em caso afirmativo, é por eles contactada num curto espaço de tempo. Só desta forma, retirando à vítima o ónus de ir em busca do serviço e conferindo à autoridade judiciária ou, na maior parte dos casos, policial, o papel activo de informar, de apurar a vontade da vítima de obter ou não auxílio e de encaminhar a informação para os serviços de apoio, e a estes a tarefa de contactar as vítimas que pretendam usufruir das ajudas disponíveis, só desta forma, dizia-se, se implementa efectivamente o direito de acesso das vítimas a serviços de apoio.

Esta é contudo uma solução extraordinariamente exigente, levantando várias dificuldades, umas mais reais, outras mais aparentes.

Em primeiro lugar, tal solução implicaria a adopção de procedimentos adicionais por parte das autoridades policiais no âmbito das suas funções de atendimento policial qualificado às vítimas que, no momento do primeiro contacto com estas, teriam que as questionar sobre se pretendem ser referenciadas aos serviços de apoio e, se sim, registar os elementos de contacto que a vítima pretende que se-

jam utilizados por aqueles serviços e encaminhar estes dados, juntamente com a indicação do crime em questão, para os serviços. Podendo à primeira vista este aspecto ser visto como um acréscimo de trabalho porventura incomportável para as forças policiais, a verdade é que, da experiência que a APAV tem neste campo, fruto dos mecanismos de referenciação já estabelecidos com a PSP, GNR e PJ - em locais ou relativamente a tipos de crime específicos, é certo -, um sistema com estas características seria relativamente fácil de agilizar e não colocaria dúvidas de legalidade em matéria de protecção de dados.

Pensamos por isso que, actualmente, a principal interrogação se colocaria a jusante, e decorreria da capacidade ou não dos serviços de apoio existentes em Portugal darem resposta a uma expectável massificação dos pedidos de ajuda. Prendendo-se esta questão com a matéria do financiamento dos serviços enquanto motor para um indispensável crescimento destes, será abordada na secção seguinte.

Dir-se-á que esta solução de referenciação garante o potencial acesso aos serviços de apoio apenas das vítimas que denunciem o crime de que foram alvo, sendo que a Directiva exige, no n.º 5 do art.º 8º, que “os Estados-Membros devem assegurar que o acesso aos serviços de apoio às vítimas não esteja subordinado à apre-

sentação de uma denúncia formal de um crime pela vítima às autoridades competentes.”

Importa aqui fazer uma nova distinção: de entre as denominadas “cifras negras”, isto é, a significativa percentagem de vítimas de crime que escolhe não denunciar, há contudo muitas que, em consequência directa do crime sofrido, se vêem obrigadas a recorrer a serviços, por exemplo nas áreas da saúde, segurança social ou serviços consulares. Não entrando agora aqui na matéria do dever legal de denúncia por parte de funcionário que, no exercício das suas funções, tome conhecimento da ocorrência de um crime – dever cujo cumprimento, diga-se, ficará talvez um pouco aquém do exigível, por uma multiplicidade de razões que importa conhecer e combater -, importaria pelo menos promover junto destes organismos a importância de, quando necessário, prestarem aos utentes informação acerca da existência de serviços de apoio a vítimas de crime e dos tipos de apoio disponibilizados e, sempre que possível, serem estabelecidos canais de comunicação - ainda que informais - também de duas vias com os serviços de apoio a vítimas, que facilitassem sinalizações e encaminhamentos. Esta lógica é também extensível aos profissionais da área da educação, na medida em que são, muitas vezes, os primeiros a aperceber-se de indícios e sintomas de vitimização de uma criança ou jovem.

Por fim, e relativamente às vítimas que não só optaram por não denunciar o crime mas que, para além disso, não contactaram com qualquer entidade que as pudesse informar acerca da existência de serviços de apoio e/ou encaminhar para estes, a aposta deve residir na promoção de campanhas públicas de informação e sensibilização, que garanta cada vez mais que a comunidade em geral conhece os serviços de apoio que estão disponíveis.

O sucesso desta abordagem articulada para o apoio à vítima implica, necessariamente, a aposta pública no alargamento a todo o território nacional da acção de apoio à vítima da APAV, através da prestação de serviços de proximidade.

Em suma: desenvolvendo esta diversidade de esforços conseguir-se-á gradualmente garantir que um cada vez maior universo de vítimas de crime tem efectivamente acesso a serviços de apoio, ou pelo menos sabe da sua existência.

Deverá ser esta a principal área de cooperação e parceria entre Estado e serviços de apoio à vítima. Principal mas não única. Em complemento desta dimensão fundamental, destacaríamos quatro vertentes em que, no entender da APAV, uma colaboração mais estreita, regular e intensa con-

substanciaria uma solução *win-win*, ou seja, com ganhos óbvios para ambas as partes.

PARCERIA COM O ESTADO EM OUTRAS VERTENTES

CONSULTA NO ÂMBITO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA E NA DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em primeiro lugar, considera-se crucial a promoção da participação dos serviços de apoio à vítima, através dos mecanismos de consulta existentes, na produção de legislação e na definição de políticas públicas que de alguma forma se possam reflectir ao nível dos direitos e interesses das vítimas de crime. O conhecimento que os serviços têm da realidade no terreno, das falhas do sistema e das principais dificuldades sentidas por aquelas deve ser aproveitado pelo legislador e pelo decisor político. A APAV tem assumido e desenvolvido o seu papel como voz activa na defesa e promoção dos direitos, das necessidades e interesses específicos das vítimas junto dos decisores políticos, contribuindo para a adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas facilitadoras da sua defesa, protecção e apoio, com vista à prevenção dos riscos de vitimização e atenuação dos seus efeitos.

LIGAÇÃO À ACADEMIA

Em segundo lugar, importa estabelecer laços de maior proximidade entre os serviços de apoio à vítima e a academia, numa óptica de inovação, investigação e desenvolvimento. Obviamente que, abordando-se aqui a parceria com o Estado, ao falar-se em academia centramo-nos sobretudo nas universidades públicas, embora as considerações que se tecerão se possam aplicar também às restantes instituições universitárias.

Os procedimentos e práticas dos serviços de apoio à vítima têm cada vez mais que ser moldados tendo como principal inspiração aquilo que a investigação científica vai descobrindo. Esta ligação não é fácil: de uma forma muito sucinta, diga-se que nem sempre a investigação é direccionada para caminhos que relevem verdadeiramente para o trabalho de terreno e nem sempre os técnicos estão a par dos resultados dos últimos estudos efectuados sobre determinada matéria ou, quando estão, nem sempre conseguem interpretá-los e extrair as necessárias implicações e consequências para a sua actividade.

Os serviços de apoio à vítima necessitam de uma cooperação mais estreita da parte da academia, a dois níveis: investigação científica e avaliação de programas e procedimentos.

A configuração de um serviço de apoio à vítima deve decorrer de um conhecimento profundo acerca de questões tão prementes como sejam quem é vítima de crime e quem pratica crimes; quais são as principais necessidades das vítimas; porque é que algumas vítimas recorrem aos serviços de apoio e outras não; que vítimas denunciam, quais as que não denunciam e porquê; qual o efectivo grau de implementação dos direitos das vítimas; qual a incidência e prevalência da vitimação em zonas ou grupos mais desfavorecidos e quais as eventuais dificuldades acrescidas destas camadas da população no acesso aos seus direitos e a serviços de apoio; novos fenómenos criminais, como o cibercrime nas suas diferentes dimensões. Todos estes aspectos, cruciais para quem trabalha no terreno, nem sempre têm o papel principal que deveriam ter na definição de modelos de intervenção junto de vítimas de crime.

Por seu turno, a avaliação de programas e de procedimentos é condição *sine qua non* para garantir um contínuo e sistemático controlo de qualidade dos serviços, permitindo perceber se as práticas em vigor são eficazes tendo em conta os objectivos e finalidades da intervenção e introduzir, se necessário, alterações que a possam melhorar.

Para além dos protocolos estabelecidos com diversas universidades tendo em vista a realização na APAV de estágios curriculares por parte de alunos daqueles estabelecimentos de ensino, a associação tem procurado promover uma cada vez maior interligação com a academia, designadamente através da parceria em projectos dedicados a temáticas específicas (como por exemplo a violência sexual, ou a avaliação de risco, entre muitos outros), no intuito não apenas de aumentar o conhecimento mas também de o utilizar na definição de modelos de intervenção. Sente-se contudo que esta colaboração fica todavia aquém do desejável, havendo ainda por explorar um largo espaço, com interesse não apenas para os serviços de apoio à vítima, pelas razões descritas, mas também para as universidades, que encontrariam no trabalho da APAV e na população que esta serve um campo fértil para a investigação.

A aposta no incremento do conhecimento e na sua aplicação prática para melhorar as respostas às vítimas de crime e garantir o exercício dos seus direitos é essencial numa abordagem de inovação, de investigação e desenvolvimento. Visa-se, designadamente, o aumento do conhecimento, bem como a utilização desse mesmo conhecimento em novas aplicações da investigação científica; o desenvolvimento experimental; e a assimilação e a adaptação de novas tecnologias ao serviço da melhoria do apoio à vítima.

FORMAÇÃO

Em terceiro lugar, a formação. E também aqui a cooperação deve ser uma estrada com dois sentidos, na medida em que as necessidades são recíprocas. Pela natureza multidisciplinar do seu trabalho, as necessidades formativas dos serviços de apoio à vítima são extremamente abrangentes, obviamente não numa lógica de invasão de competências alheias mas sim de aprofundamento do conhecimento acerca da realidade e também das respostas disponíveis e adequadas. Nesse sentido, é – e tem sido - fundamental a colaboração de formadores das áreas da justiça, segurança social e saúde, entre outros exemplos. Mas considera-se que também os serviços de apoio à vítima podem desempenhar um papel relevante na formação de profissionais daquelas mesmas áreas, justificando-se por isso uma presença mais regular nos currículos formativos de magistrados, forças policiais e profissionais das áreas da saúde e da educação, para citar apenas os casos mais óbvios. Esta necessidade é tanto mais premente quanto, no entender da APAV, os conteúdos das formações iniciais, contínuas, teóricas e práticas ministradas a estes profissionais deverão ser objecto de revisão e aprofundamento no que respeita às temáticas relacionadas com as vítimas de crime, designadamente no que toca aos seus direitos e necessidades específicas.

PREVENÇÃO

Em quarto lugar, a prevenção. Informar a comunidade em geral sobre questões relacionadas com a segurança de pessoas e bens, factores de risco e formas de evitar ou minimizar as probabilidades de se ser vítima de crime pode ser uma tarefa partilhada, aproveitando os conhecimentos e a experiência quer de entidades públicas, com destaque especial para as forças policiais, quer dos serviços de apoio à vítima. Ao longo dos seus 25 anos de existência, a APAV tem desenvolvido inúmeras campanhas de prevenção, muitas delas em estreita colaboração com as autoridades policiais, e destinadas a diferentes públicos, tais como idosos, turistas, comunidade LGBT, entre outros. O principal foco tem contudo incidido sobre a população mais jovem, tendo-se desenvolvido um trabalho muito intenso em estabelecimentos de ensino espalhados um pouco por todo o país e trabalhando-se temáticas como a violência no namoro, o *bullying*, a violência sexual, etc. Sem prejuízo da importância da prevenção junto de outras faixas etárias, deve dar-se particular atenção às crianças e jovens, quer pela sua especial vulnerabilidade fruto de personalidades ainda em formação, quer pelos riscos acrescidos que o vivenciar situações de vitimação na infância e juventude comporta em termos da adopção posterior de comportamentos desviantes.



FINANCIAMENTO

Da necessidade e relevância do serviço prestado à comunidade pelos serviços de apoio à vítima decorre naturalmente a pertinência do seu financiamento pelo Estado, não devendo este ser encarado como um subsídio para ajudar organizações da sociedade civil, mas como uma verdadeira contrapartida pelo serviço prestado. A APAV, enquanto única organização nacional de apoio às vítimas de todos os tipos de crimes, nas vertentes de serviços gerais e de serviços especializados, presta um serviço à comunidade de relevante interesse público, de forma complementar se não mesmo substitutiva da acção do Estado, com provas dadas quanto à qualidade deste serviço e com menos custos. Assim, ao abrigo do princípio da subsidiariedade, a contratualização e financiamento destes serviços pelo Estado impõe-se como a melhor solução na gestão da coisa pública.

Esse financiamento deverá garantir aos serviços de apoio à vítima capacidade para, em primeiro lugar, disponibilizarem a todas as vítimas de

Da necessidade e relevância do serviço prestado à comunidade pelos serviços de apoio à vítima decorre naturalmente a pertinência do seu financiamento pelo Estado (...)

crime que o desejem os tipos de apoio elencados na Directiva e, em segundo lugar, desenvolver as actividades que, sendo complementares da função principal que é a prestação de apoio, se constituem contudo como indispensáveis tendo em vista uma cabal prossecução da missão de promoção e protecção dos direitos e interesses das vítimas de crimes.

Começando pelo apoio directo a cidadãos vítimas de infracções penais, e tendo em mente a inegociável finalidade de chegar ao máximo número de pessoas possível, idealmente, aliás, a todas as que pretendam ser apoiadas, impõe-se um investimento em duas dimensões: por um lado assegurar que os serviços de apoio à vítima cobrem efectivamente todo o território nacional, isto é, que estão fisicamente presentes junto dos cidadãos numa óptica de proximidade razoável, seja através de serviços fixos, que é a solução mais vantajosa, seja, quando tal não se afigurar possível, através de equipas que possam, com recur-

so à mobilidade, cobrir determinadas áreas; por outro lado, apostar em vias alternativas para chegar às pessoas, designadamente àquelas – mas não só – que, seja pela distância espacial seja por outras razões (tem-se aqui em mente cidadãos que têm sérias dificuldades ou estão mesmo impossibilitados de aceder aos serviços, como sejam idosos, pessoas com deficiências motoras, reclusos, mas também populações que, por diversas razões, demonstram por vezes alguma renitência em recorrer presencialmente aos serviços, tal como imigrantes, minorias, etc.) não podem ou não pretendem deslocar-se aos serviços de apoio à vítima. Preconiza-se por isso a existência de respostas como serviços de apoio telefónico e *online* que, baseados em procedimentos absolutamente padronizados, permitam otimizar o atendimento prestado por estas formas e, ao mesmo tempo e sempre que necessário e possível, encaminhar os utentes para apoio presencial.

O financiamento do Estado, porventura da administração central em conjugação com a administração local, deve por isso focar-se em primeiro lugar na presença física dos serviços de apoio à vítima, na diversificação dos meios de acesso a estes por parte da população, na dotação dos mesmos dos recursos logísticos, humanos e técnicos necessários a dar resposta às necessidades de apoio de todas as vítimas que o solicitem e na monitorização da qualidade.

Mas o financiamento do Estado deve também ter em conta a necessidade de prossecução por parte dos serviços de apoio à vítima de um conjunto de actividades complementares mas também elas fundamentais para o cumprimento da sua missão social, como sejam a prevenção, a informação e sensibilização da população e a formação, esta numa dupla vertente: formação dos técnicos dos próprios serviços de apoio e colaboração destes, enquanto formadores, na formação de profissionais de outras entidades.

Transversal a praticamente todas as actividades a cargo dos serviços de apoio à vítima, principais ou acessórias, é a necessidade de investimento em novas tecnologias, na medida em que estas, para além de, tal como acima referido, permitirem chegar a um número mais elevado de vítimas, contribuem igualmente para agilizar a gestão dos serviços, recolher e tratar com celeridade um maior número de dados – impondo-se, nesta matéria, cuidados acrescidos -, diversificar as formas de ministração de formação, desenvolver esforços de prevenção, informação e sensibilização mais eficazes e abrangentes em virtude da utilização de diversos canais e suportes, etc.

Defendendo-se competir ao Estado o papel de protagonista no financiamento dos serviços de apoio à vítima, não pode contudo deixar de sugerir-se, em simultâneo, a adopção de es-

estratégias que permitam, de alguma forma, suavizar o peso deste financiamento. Aponta-se, em concreto, dois caminhos, trilhados já aliás em outros países: uma possibilidade é a de criação de um fundo para apoio a vítimas de crime, cujas receitas proviriam de pagamentos adicionais a efectuar por indivíduos condenados em processos penais e seriam utilizadas no financiamento dos serviços de apoio. A existência de um fundo em prol das vítimas de crime esteve aliás já prevista em Portugal mas acabou por não ter continuidade, pelo que o contributo dos infractores para o serviços de apoio à vítima – contributo por demais justificável em face da repercussão do ato criminoso não só na vítima mas na própria sociedade - resume-se a alguns pagamentos pontuais determinados por injunções judiciais, sem relevância significativa no orçamento dos serviços.

Uma outra possibilidade, cumulativa com a primeira, é a da afectação de bens e valores apreendidos em processos penais e declarados perdidos a favor do Estado às mesmas finalidades.

Em conclusão: um financiamento estatal estável e que cubra as necessidades acima descritas é condição decisiva para que os serviços de apoio à vítima possam cumprir cabalmente a sua missão social. Esta é a melhor solução, em face do princípio de subsidiariedade que deve pautar a intervenção do Estado. Além disso, sem

financiamento sólido plurianual não é possível um efectivo planeamento estratégico, sabendo-se o quão essencial este planeamento é para o bom desempenho de qualquer organização.

Até à presente data, o financiamento estatal não possibilitou a existência de um serviço de apoio à vítima que cubra fisicamente todo o território nacional. A expansão da rede de Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV tem-se dado sobretudo em consequência de parcerias locais e do consequente financiamento por parte dos Municípios. Mas essa rede é claramente insuficiente, não abrangendo grande parte do interior norte e centro, todo o Alentejo e a Região Autónoma da Madeira. Por outro lado, e pese embora os esforços desenvolvidos pela associação no sentido da diversificação dos meios para chegar a cada vez mais pessoas, não foi ainda possível, por exemplo, constituir equipas móveis de apoio à vítima ou criar um serviço de atendimento *online*.

Pode assim afirmar-se que, se se tivesse que eleger uma prioridade máxima em matéria de serviços de apoio à vítima, escolher-se-ia sem dúvida o alargamento da rede e a diversificação dos meios de atendimento, de forma a garantir que em Portugal, num futuro próximo, muito mais vítimas do que os 5% atuais beneficiam de serviços de apoio.

ÂMBITO MATERIAL E TERRITORIAL

No que respeita ao âmbito material e territorial dos serviços de apoio à vítima, cumpre dizer o seguinte: faz todo o sentido a lógica da distinção entre serviços gerais e serviços especializados a que a Directiva procede. Por um lado porque o significativo volume de trabalho que impende sobre uma organização que se dedique à prestação de todos os serviços gerais preconizados na Directiva é, por si só, suficiente para a absorver em exclusivo; por outro porque alguns dos serviços especializados são também extremamente exigentes em termos de competências e qualificações dos técnicos e da multiplicidade de tarefas que impõem.

Por estas razões, o sistema ideal seria aquele em que todas as vítimas

(...) Se se tivesse que eleger uma prioridade máxima em matéria de serviços de apoio à vítima, escolher-se-ia sem dúvida o alargamento da rede e a diversificação dos meios de atendimento (...)

passassem pelos serviços gerais de apoio, sendo depois encaminhadas para os serviços especializados aquelas cujas necessidades específicas assim o justificassem. Isto é, os serviços gerais seriam, de acordo com a terminologia adoptada no Considerando n.º 62 da Directiva, uma espécie de balcão único para onde as autoridades judiciais e policiais, bem como outros profissionais, nomeadamente da área da educação, saúde, segurança social, etc. referenciarão todas as vítimas que pretendessem aceder a esse apoio. E daí seriam encaminhadas para os serviços especializados todas as que deles precisassem.

Não é contudo isto que se passa actualmente em Portugal, quer porque as vítimas não são uniformemente referenciadas para serviços gerais de apoio – desde logo porque os serviços gerais existentes não cobrem todo o território nacional -, quer porque, face à falta de respostas especializadas em diversas áreas, os serviços gerais desenvolveram igualmente serviços de apoio especializado para determinadas vítimas ou para as vítimas de determinados tipos de crimes.

COMPOSIÇÃO MISTA

Relativamente à base de funcionamento dos serviços de apoio à vítima, a APAV entende que uma composição mista, constituída por profissionais (a

tempo inteiro ou parcial) remunerados, mas que assente igualmente em trabalho voluntário, é a solução mais desejável. Podem aliás listar-se vários argumentos em prol do recurso ao voluntariado: em primeiro lugar, o menor custo dos serviços, o que não é de todo desprecioso face aos poucos recursos de que em regra estes serviços dispõem; em segundo lugar, a oportunidade de acréscimo de experiência profissional que o voluntariado oferece, designadamente, aos jovens; em terceiro lugar, a genuinidade da motivação dos voluntários no exercício de uma cidadania activa, com impacto positivo ao nível do seu empenho; e em quarto lugar, o facto de alguém, desinteressadamente, se preocupar em ajudar, o que é visto de forma extremamente favorável pelas vítimas de crime em geral e seguramente contribui para a recuperação da confiança destas na comunidade, confiança muitas vezes tão abalada pelo crime ocorrido no seu seio e pela descrença subsequente nas instituições.

Mas considera-se indispensável que este corpo de voluntariado seja enquadrado numa estrutura profissional, em que um conjunto de colaboradores permanentes e remunerados assegure a gestão e coordenação da equipa e dos serviços. Esta necessidade é ainda mais premente quanto sabemos que o voluntariado jovem é extremamente volátil, o que exige a existência de uma equipa permanente que garanta a estabilidade, quali-

dade e continuidade de todas as actividades, designadamente daquelas que vão para além do atendimento às vítimas de crimes. Urge aliás caminhar no sentido de uma cada vez mais justa remuneração de todos os profissionais que trabalham na área social, uma vez que, por força dos baixos orçamentos da maioria das organizações, o cenário actual fica, em geral, muito aquém do mínimo que seria exigível para conferir a estas a possibilidade de contarem com técnicos ainda mais qualificados e motivados.

Em conclusão, pode afirmar-se que o modelo de serviços de apoio à vítima de crime tem que ser pensado na perspectiva de garantir três aspectos cruciais: em primeiro lugar, que toda e qualquer vítima de crime tem acesso a serviços gerais de apoio, independentemente do local de Portugal em que se encontre; em segundo lugar, que os serviços gerais de apoio estão em condições de oferecer, no mínimo, todas as respostas mencionadas no art.º 9º n.º 1 da Directiva, fazendo-o de uma forma padronizada e uniforme em todo o território nacional; em terceiro lugar, que todas as vítimas que apresentam necessidades de apoio específicas têm acesso a apoio especializado. Só desta forma se poderá dar cumprimento às exigências da Directiva nesta matéria.

DIREITO A SER OUVIDA E DIREITOS NO CASO DE UMA DECISÃO DE NÃO DEDUZIR ACUSAÇÃO

No processo penal actual a vítima já não é apenas figura de passagem, o mero “objecto do crime”, sem direito de intervenção nos autos e de participação activa no decurso das várias fases do processo. A vítima é hoje, ou pode e deve sê-lo, sujeito de pleno direito no processo penal, bastando para tal que intervenha no processo, constituindo-se como assistente, ou possa e deva ser ouvida em fases ou momentos particulares do mesmo, ainda que na qualidade de vítima, sem particular estatuto processual.

O assistente mais não é que o titular do interesse ofendido com uma especial posição processual que lhe permita acção autónoma, mas coadjuvante, do Ministério Público. Pode requerer o que entender pertinente aos seus interesses, oferecer provas e recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Pode igualmente não se conformar com o arquivamento do Ministério Público e suscitar o incidente de intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução para que prossiga o processo. Pode ainda não aceitar a não pronúncia e



recorrer, pode alegar, pode opor-se à suspensão provisória do processo, pode, enfim ter voz activa no decurso do processo, ainda para o fazer findar em determinadas condições.

O assistente é, assim, uma parte integrante do processo penal hodierno, com autonomia para participar activamente na defesa dos seus interesses e direitos. Contudo, muito pode ser feito para alargar os poderes conferi-

“ (...) Entendemos que a tutela efectiva da vítima (...) terá que passar pela consagração do direito de audição da mesma quando estejam em causa situações de revogação de medida de coacção ou de revogação da suspensão da execução da pena (...) ”

dos às vítimas e para potenciar a sua acção dinâmica no processo penal. O art. 10º da Directiva estabelece o direito da vítima a ser ouvida durante o processo penal.

O art.º 11º da Directiva refere-se aos direitos da vítima no caso de ser proferida uma decisão de não deduzir acusação, que se devem encontrar

consagrados na legislação dos Estados-Membros. Concretamente o seu nº 1 prevê que as vítimas, de acordo com o seu papel no sistema de justiça penal, tenham o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação.

DIREITO A SER OUVIDA

Quanto ao direito a ser ouvida, entendemos que a tutela efectiva da vítima em processo penal terá que passar pela consagração do direito de audição da mesma quando estejam em causa situações de revogação de medida de coacção ou de revogação da suspensão da execução da pena, sendo tal necessidade particularmente evidente quando esteja em causa a alegada continuação da actividade criminosa ou a invocada violação de regras impostas que contendam directa ou indirectamente com os direitos fundamentais da vítima, designadamente com os seus direitos à vida, à liberdade, à autodeterminação sexual, à integridade moral e física e à tranquilidade pessoal, familiar, social, profissional e digital.

No que respeita à revogação da medida de coacção, o n.º 4 do artigo 212º do CPP prevê que o juiz revogue ou substitua as medidas de coacção “*oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos*”. É, portanto,

absolutamente omissa a referência à audição da vítima, que poderá, em muitos casos, ter interesse directo em participar neste processo decisório, contribuindo com elementos que poderão ser de relevo para a formação da convicção do juiz e para a boa decisão da causa.

O mesmo sucede nos casos de suspensão da execução da pena, relativamente à qual a redacção actual do n.º 2 do artigo 495º do CPP também prevê que o juiz decida obtendo exclusivamente o “*parecer do Ministério Público e ouvido o condenado, na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições de suspensão*”.

Impor-se-á, portanto, que ao elenco de agentes a consultar aquando da decisão de revogação da medida de coacção ou da suspensão da execução da pena, previsto respectivamente nos artigos 212.º, nº 4 e 495.º, nº 2 do CPP, seja acrescentada a vítima. Tal solução é, aliás, a mais conforme com o disposto no art.º 32.º n.º7 da Constituição da República Portuguesa, que prevê o direito do ofendido a intervir no processo, em especial quando se trate de matéria em que o próprio seja directa e intensamente afectado nos seus direitos fundamentais.

DIREITOS NO CASO DE UMA DECISÃO DE NÃO DEDUZIR ACUSAÇÃO

Relativamente aos direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação, entendemos que existe um défice na lei e, sobretudo, na prática, de sindicância, ou de possibilidade de sindicância pelo juiz, do ato de arquivar.

A transposição da Directiva para o ordenamento jurídico português criará o contexto ideal para a efectivação de algumas alterações concretas ao CPP, no sentido de alargar os poderes conferidos às vítimas e de potenciar a sua acção dinâmica no processo penal.

O efectivo cumprimento do disposto no artigo 11.º da Directiva passará, antes de mais, pela consagração legal da possibilidade de requerer a abertura de instrução também na sequência de um pedido de intervenção hierárquica.

A redacção do artigo 278.º prevê actualmente que a intervenção hierárquica apenas possa ser suscitada pelo assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente *“no prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura da instrução já não possa ser requerida”*. Da referida

norma resulta, portanto, a natureza alternativa destes dois institutos e a impossibilidade de um recurso sucessivo aos mesmos.

Contudo, quando a decisão do Ministério Público ou do seu superior hierárquico, em sede de intervenção hierárquica, seja a de não acusar, entende-se que não se poderá retirar à vítima a faculdade de suscitar que aquela seja sujeita à sindicância do juiz, conforme previsto na al. b) do n.º1 do artigo 287º do CPP. Nestes termos, a plena protecção da vítima implica que nos casos em que esta opte por solicitar a intervenção hierárquica, lhe seja ainda assim conferida a faculdade de requerer a abertura da instrução relativamente à decisão que venha a ser proferida pelo superior hierárquico, beneficiando assim dos plenos efeitos consagrados no CPP para esta fase do processo.

Em segundo lugar, refira-se que o envolvimento da vítima no reexame da decisão de não deduzir acusação, consagrado no artigo 11º, implica também um reforço da participação da mesma na fase da instrução, nomeadamente consagrando a obrigatoriedade da sua audição nesta sede, quando assim o requeira. Trata-se, neste caso, de alargar o conteúdo do n.º2 do artigo 292º do CPP, equiparando a vítima ao arguido no que a esta matéria diz respeito.

Nestes termos, a adequada tutela dos direitos da vítima e o reforço da sua intervenção na fase de instrução passam pela previsão, na referida disposição legal, da possibilidade de tanto o arguido como a vítima serem interrogados não só quando o juiz “o julgar necessário”, mas também sempre que estes o solicitem, até para equiparar a vítima ao arguido na imprescindibilidade de ouvir ambos.

Entende-se igualmente que, do mesmo modo que a circunstância de a abertura da fase de instrução ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudicar o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos, também o facto de apenas uma das vítimas requerer a abertura de instrução não dever impedir que os efeitos que resultem desta fase abranjam todas as vítimas. A decisão de pronúncia deve aproveitar a todas as vítimas e não somente à/às que, constituída(s) assistente(s), requereu/requereram a abertura de instrução. Cumpre, assim, novamente, equiparar a vítima ao arguido, alargando o âmbito do n.º 4 do artigo 307º do CPP.



DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Surgida há quase quarenta anos e assente nas ideias de participação activa de vítima e infractor e de comunicação entre estes, com o auxílio de um mediador, tendo em vista a eventual negociação de uma reparação pelo mal causado pelo crime, a Justiça Restaurativa tem vindo a conquistar um espaço cada vez mais relevante em ordenamentos jurídicos de diferentes continentes: do Brasil à Nova Zelândia, da Austrália aos Estados Unidos da América, do Canadá a muitos dos Estados Membros da União Europeia, como Espanha, França, Bélgica, Alemanha, Áustria, Finlândia, Reino Unido, entre outros, as diferentes práticas de Justiça Restaurativa, entre as quais a mediação, vêm ganhando significativa expressão.

Sólidos estudos científicos demonstraram já cabalmente o impacto positivo que pode ter quer para as vítimas de crime, quer para os infractores, quer para o sistema judicial quer para a comunidade em geral. O reconhecimento da sua importância foi aliás consubstanciado em instrumentos jurídicos emanados de algumas das mais importantes organizações internacionais, como a ONU, a União Europeia ou o Conselho da Europa.

Em Portugal, a mediação penal, enquanto mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos que consubstancia na prática o ideário restaurativo, foi legalmente consagrada através da Lei 21/2007, de 12 de Junho, que criou um sistema público de mediação vocacionado para lidar com a pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial. Implementado no início de 2008, este sistema

opera na fase de inquérito, durante a qual, por iniciativa do Ministério Público ou das partes, o processo pode ser encaminhado para mediação, no âmbito da qual o mediador procurará facilitar a comunicação entre vítima e infractor, sendo que se estes alcançarem um acordo o processo penal em curso é arquivado.

Nos últimos quinze anos, a APAV dedicou especial atenção à mediação em contexto penal, tendo-se empenhado particularmente no estudo, investigação científica e divulgação desta prática, na presença em redes internacionais de cooperação, na consulta e debate públicos que precederam a aprovação da lei da mediação e na formação profissional de mediadores. A APAV acredita que este mecanismo, se desenvolvido num quadro institucional adequado, por profissionais devidamente qualificados e de acordo com um conjunto de boas práticas consensualmente preconizadas, tem um potencial positivo que não deve ser desperdiçado.

O ART.º 12º N.º 1 DA DIRECTIVA

Ao contrário do que sucedia com a Decisão Quadro de 2001 da EU relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, em que a mediação penal era consagrada como um direito da vítima de crime, na Directiva realça-se sobretudo o direito da vítima a garantias que a protejam da vitimação secundária e repetida, a intimidação e a retaliação.

São especificamente previstas as seguintes exigências:

- utilização apenas em casos em que tal vá ao encontro dos interesses da vítima
- consentimento livre e informado prestação de informação sobre o processo restaurativo, sobre os seus resultados potenciais e sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo
- reconhecimento pelo infractor dos factos essenciais (e aqui há claramente uma má redacção da versão portuguesa da Directiva, porque aquilo que efectivamente se pretende, e que resulta aliás da versão inglesa, é que o infractor reconheça o essencial da matéria factual, e não meramente que “tome conhecimento dos

elementos essenciais do processo” – “to acknowledge” significa “reconhecer”, e não “conhecer”)

- voluntariedade do acordo e possibilidade de este ser tido em conta no processo penal

confidencialidade.

Entende-se que no quadro legal vigente em Portugal e que rege a matéria da mediação em contexto penal, os aspectos atinentes à utilização de mecanismos restaurativos apenas em casos em que tal vá ao encontro dos interesses da vítima e ao reconhecimento pelo infractor dos factos essenciais não estão devidamente previstos. Sugere-se por isso a introdução de duas alterações no art.º 3º da lei 21/2007, de 12.6:

o n.º 1 do art.º 3º passaria a ter a seguinte redacção: *“Para os efeitos previstos no artigo anterior, o Ministério Público, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, tendo em conta o interesse da vítima e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (...)”.*

Seria introduzido um novo n.º 2 no art.º 4º, com a seguinte redacção: *“A mediação deve ter lugar apenas quando o arguido reconheça a prática dos factos essenciais que deram origem ao processo penal.”*

Desta forma ficarão acauteladas duas dimensões cruciais para que se minimizem os riscos de ocorrência de vitimação secundária ou repetida, retaliação ou intimidação: ao ter em conta, como critério fundamental para remessa do processo para mediação, o interesse da vítima, pretende-se evitar que esta possa ser de alguma forma instrumentalizada ou secundarizada em prol de outros objectivos, designadamente a reabilitação do infractor ou uma eventual maior celeridade do processo; ao exigir-se o prévio reconhecimento pelo infractor do essencial dos factos pelos quais está indiciado, assegura-se a existência de pelo menos uma base comum sobre a qual vítima e infractor podem estabelecer um processo de comunicação e tentar negociar eventuais formas de reparação.

Citando o considerando 46 da Directiva, *“os serviços de justiça restaurativa (...) podem ser de grande benefício para as vítimas, mas exigem precauções para evitar a vitimação secundária e repetida, a intimidação e a retaliação. Por conseguinte, esses serviços deverão atribuir prioridade aos interesses e às necessidades da vítima, à reparação dos danos causados e à prevenção de novos danos.”*

O ARTIGO 12º N.º 2 DA DIRECTIVA E A ACTUAL SITUAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL

Diz-nos este dispositivo que *“os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, se for caso disso, aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou directrizes sobre as condições de envio.”*

Com esta norma, pretende a Directiva estimular o recurso a programas de justiça restaurativa, exigindo aos Estados Membros, designadamente, o estabelecimento de regras e de mecanismos de encaminhamento de processos. Contudo, em Portugal temos quadro legal mas não temos qualquer prática de justiça restaurativa a funcionar nos termos ali previstos, na medida em que, actualmente, a actividade do Sistema de Mediação Penal (SMP) é praticamente nula. Após um período experimental de dois anos desenvolvido em quatro comarcas e pautado por um assimétrico volume processual – enquanto no Porto, por exemplo, foram encaminhadas para mediação algumas centenas de casos, no Seixal esse número foi diminuto -, e tendo ainda durante aquele período o SMP sido alargado a mais comarcas, a verdade, pelas informações disponíveis, é que sensivelmente desde 2011 o sistema está parado, não sendo enviados proces-

so para mediação. Desconhecem-se com exactidão as razões que conduziram a este cenário, embora se coloque a possibilidade de que tal possa ter resultado do movimento periódico dos magistrados do Ministério Público, sendo que pelo menos em algumas das comarcas em que o SMP está instalado os magistrados anteriores teriam sido sensibilizados para a mediação mas os atuais não.

Alguns operadores judiciais oferecem forte resistência à introdução e desenvolvimento deste mecanismo de resolução de conflitos. Perante os vários obstáculos levantados, há que afirmar que, embora a Justiça Restaurativa, quer na sua fundamentação teórica quer nas formas como tem sido levada à prática, não esteja nem de perto nem de longe isenta de críticas, muitas delas absolutamente certas, não deverá fazer-se tábua rasa de algo que nos últimos quase quarenta anos tem vindo gradualmente a conquistar uma posição no modo como lidamos com o crime e com as suas consequências e que tem já uma expressão significativa em países que nos são próximos, e preferir ignorar este sucesso, seja por que razão for: desconhecimento, aversão à novidade, receio da perda de poder ou de clientela, ou outra.

Nesse sentido, e caso se queira verdadeiramente apostar na mediação penal, dever-se-á ponderar a possibilidade de tornar automática – obviamente desde que verificados os

requisitos legais - a remessa do processo para este mecanismo, à luz aliás do previsto na proposta de lei inicialmente lançada para discussão pública em 2007 mas posteriormente abandonada em resultado do denominado Pacto para a Justiça celebrado entre o Partido Socialista e o Partido Social Democrata. Deste modo, pretende-se subtrair o encaminhamento de casos para mediação não ao poder de decisão do Ministério Público mas à força da inércia e às resistências demonstradas por alguns operadores do sistema.

Ainda quanto ao enquadramento legal da mediação, não se compreende o porquê de se excluir as situações em que o caso pode ser remetido para processo sumário ou sumaríssimo. Esta exclusão decorrerá provavelmente de o legislador ter considerado que, por via da aplicação daquelas formas especiais de processo, o princípio da celeridade e economia processuais seria devidamente respeitado, mas a verdade é que, para além de assim se reduzir a mediação penal a um âmbito quase residual, está ainda a escamotear-se o melhor desempenho que a mediação pode ter ao nível dos custos, da reparação dos danos causados à vítima e da reinserção social do agente⁹.

Um outro aspecto do regime legal que comprovadamente não funciona é a possibilidade de remessa do proces-

⁹ Vide, neste sentido, Beleza, Teresa Pizarro e Melo, Helena Pereira: *A mediação penal em Portugal*, Almedina (2012), pp. 77-79

so para mediação em decorrência de pedido nesse sentido efectuado por vítima e arguido, na medida em que, até ao momento, esta faculdade não foi utilizada uma única vez. Faria seguramente mais sentido que bastasse que um dos dois – vítima ou arguido – solicitasse o encaminhamento para mediação, sendo que tal em nada beliscaria o princípio da voluntariedade, uma vez que o outro – aquele que não requereu o encaminhamento – poderia, de imediato ou mais tarde, manifestar a sua vontade no sentido de que o processo não fosse remetido ou não prosseguisse em mediação.

Outro problema prende-se com a in-experiência da maior parte dos mediadores: face ao escasso ou quase inexistente encaminhamento de casos para mediação verificado em algumas comarcas logo desde o arranque do SMP, acontece que muitos dos mediadores, embora em funções há mais de sete anos, não desenvolveram um único processo de mediação. Este facto é deveras preocupante, quer porque muitos dos mediadores que investiram significativo tempo e dinheiro na sua formação profissional não tiveram até à data qualquer retorno, quer sobretudo porque caso sejam chamados no futuro a intervir enquanto mediadores, os conhecimentos adquiridos durante o curso de formação situar-se-ão num passado longínquo não tendo nunca havido oportunidade para serem postos em prática.

Quanto à articulação entre os profissionais, teria sido de extrema utili-

dade, numa fase inicial da mediação, um contacto estreito entre os mediadores e os magistrados do Ministério Público envolvidos no SMP. Útil porque permitiria desde logo uma afinação conjunta dos critérios de encaminhamento de processos para mediação, à semelhança do que sucedeu aliás na fase experimental destas práticas noutros países, mas também porque traria os magistrados mais para “dentro” deste novo paradigma de intervenção: participarem em reuniões de discussão de casos, contactarem com os procedimentos específicos da mediação, assistirem inclusivamente a simulações de sessões, compreenderem as principais dificuldades sentidas pelos mediadores, tudo isto permitiria um entendimento mais cabal das virtudes e limites da mediação.

Outra falha que apontamos prende-se com o escasso ou nulo envolvimento de organizações cuja intervenção neste mecanismo traria certamente uma mais-valia. A APAV considera que poderia desempenhar um papel relevante no âmbito da mediação penal, designadamente ao nível do contacto e informação das vítimas convidadas a participar neste mecanismo. Para além de dispor do *know-how*, uma vez que tem uma Unidade de Justiça Restaurativa constituída por um conjunto de técnicos que trabalham nesta área há alguns anos, está na posição ideal para desempenhar aquela tarefa uma vez que, tratando-

se de um mecanismo ainda desconhecido para a maior parte da população, o facto de se obter informação e aconselhamento por parte de uma entidade que tem como missão social precisamente a prestação de apoio a cidadãos vítimas de crimes poderia fomentar a confiança no sistema e consequentemente contribuir para um decréscimo da percentagem de vítimas que recusou liminarmente o convite para mediação, pois é possível que muitas o tenham feito precisamente por mero desconhecimento e consequente desconfiança.

Os honorários dos mediadores são baixos e calculados de uma forma desadequada. A compensação monetária, paga aos mediadores numa base *case by case*, é, em nosso entender, não apenas baixa mas calculada de acordo com premissas incorrectas. Baixa porque, se atendermos ao tempo de trabalho que os processos de mediação, mesmo os menos complexos, podem exigir, facilmente concluímos que o montante tabelado está longe de corresponder a uma retribuição digna. Para além disso, o facto de os honorários serem fixos, independentemente do trabalho efectivamente desenvolvido pelo mediador, encerra em si uma injustiça e um perigo: uma injustiça porque se ganha exactamente o mesmo quer se dedique a um determinado processo dez ou cinquenta horas; um perigo porque, perante esta realidade, alguns mediadores podem sentir-se

tentados a pensar na relação esforço/benefício e a inibir-se de fazer tudo o que estaria ao seu alcance. Acresce que o único factor que pode fazer variar os honorários – a celebração ou não de acordo entre as partes – é, também ele, descabido: pagar mais a um mediador por ter sido alcançado um acordo no processo por si mediado é assumir que se “premeia” este por algo que, em bom rigor, não deve depender de si. O acordo deve resultar exclusivamente da vontade das partes, e não se deve sequer “tentar” o mediador a assumir um papel demasiado activo nos esforços negociais, pelo que a solução adoptada não é compatível com o conceito de mediação e com a função do mediador. Por último, refira-se que as despesas em que o mediador poderá ter que incorrer, desde correspondência a deslocações e telefonemas, não são cobertas à parte pelo SMP, pelo que dos poucos honorários recebidos aquele terá ainda que retirar parte para suportar estas despesas. Tendo em conta a importância do seu contributo para a administração da justiça penal, faria sentido que o vínculo dos mediadores penais fosse menos ténue, justificando-se a sua contratação em regime de prestação de serviços e por períodos renováveis, à semelhança aliás do que acontece com os mediadores que colaboram com os julgados de paz. Se assim não se entender, deverá pelo menos ser proporcionada uma retribuição mais digna e consentânea com a natureza e relevância do trabalho desenvolvido.

Por fim, mas não menos relevante, é o desconhecimento por parte do público. A mediação não é ainda algo de muito familiar à população em geral. Talvez por serem relativamente recentes, e pese embora algum esforço de divulgação feito, os sistemas públicos de mediação não estão ainda enraizados na nossa cultura de resolução de conflitos, o que se repercute no baixo volume processual apresentado. Ainda assim, a mediação penal é um caso à parte, na medida em que não depende exclusivamente da auto-referenciação. Diga-se aliás que, se dependesse, o volume processual seria nulo, na medida em que não houve até à data um caso em que o Ministério Público tenha enviado um processo para mediação na sequência de requerimento apresentado por vítima e infractor.

CONCLUSÕES E ALGUMAS PROPOSTAS

Não foi certamente este o quadro idealizado por todos aqueles que acreditam na mediação penal e que

(...) Dever-se-á ponderar a possibilidade de tornar automática – obviamente desde que verificados os requisitos legais - a remessa do processo para este mecanismo (mediação penal), à luz aliás do previsto na proposta de lei inicialmente lançada para discussão

gostariam de a ver devidamente implementada em Portugal. Os exemplos provenientes de outros países demonstram que o arranque de um mecanismo como este não é fácil, que a desconfiança face à novidade pode colocar inicialmente fortes entraves e que o âmbito de intervenção desta prática começa sempre por ser reduzido. Ainda mais num país como o nosso, em que a tão propalada crise da Justiça anda nas bocas de todos, é perfeitamente natural que muitos considerem que a prioridade deve ser resolver ou, pelo menos, minimizar os problemas existentes, ao invés de “inventar” coisas novas.

Para a mediação, a única forma de ultrapassar estes obstáculos e dificuldades é através da demonstração do seu potencial. Da prova de que faz todo o sentido, de que é uma metodologia de resolução de conflitos competente, de que pode funcionar melhor que o sistema de justiça “convencional” a diversos níveis – celeridade, custos, satisfação das partes e pacificação social, por exemplo - e, consequentemente, de que pode trazer benefícios reais para vítimas, infractores, aparelho judiciário e sociedade.

Mas para poder provar tudo isto, a mediação precisa de ter uma oportunidade, e essa oportunidade ainda não surgiu. Não surgiu porque nasceu de forma envergonhada e porque aos poucos foi sendo esquecida, deixada ao abandono.

Convém ter em mente que o desinvestimento na mediação penal tem pouco ou nada que ver com o seu custo. Este é irrisório, uma vez que o funcionamento do SMP comporta pouco mais do que despesas com o pagamento dos honorários aos mediadores e com a manutenção da aplicação informática que serve de interface entre tribunais e mediadores e no âmbito da qual é processada toda a informação relevante relativa ao caso. Não foi necessário qualquer investimento em infra-estruturas que suportassem logisticamente o SMP, pois este utiliza espaços afectos a outros serviços da justiça, como por exemplo os julgados de paz, nem foi efectuado qualquer investimento na formação profissional dos mediadores uma vez que esta foi suportada integralmente pelos próprios.

Assim, entende-se que se trata, tão-somente, de uma questão de vontade. De vontade política de dar um novo impulso à mediação penal. E de vontade dos operadores judiciários envolvidos de “abrirem a porta” à mediação, de lhe proporcionarem um espaço autónomo, com modelo de intervenção e princípios próprios, dentro mas ao mesmo tempo fora do processo penal.

Na decorrência de tudo o que acima se disse, o novo impulso que se preconiza para a mediação penal deverá passar, nomeadamente, pelos seguintes aspectos:

- alteração do enquadramento legislativo, no sentido de, desde que verificados os requisitos legais e não havendo razão fundamentada que desaconselhe o encaminhamento do processo para mediação, este ocorra de forma obrigatória;
- definição e execução de uma estratégia de sensibilização, em primeiro lugar, do Ministério Público, enquanto entidade encaminhadora de processos para o SMP, mas também de outros actores que também têm um papel a desempenhar, como sejam os advogados e funcionários de justiça. Essa estratégia deverá, sempre que possível, assentar no envolvimento de pares, como sejam magistrados portugueses e/ou de outros países que possam expressar aos colegas o porquê de acreditarem na mediação. Dever-se-á apostar na divulgação das potenciais virtudes da justiça restaurativa e será pertinente apresentar-se casos concretos de sucesso, casos em que a mediação tenha tido um impacto altamente positivo, como forma de ilustrar os benefícios que podem advir de uma utilização mais sistemática destas práticas. Este esforço deverá ser permanente, contínuo, e não se esgotar num momento inicial.
- fomento de mecanismos de articulação e cooperação entre os magistrados do Ministério Público e os mediadores, pelo menos numa fase inicial e nos termos e com as finalidades acima descritas;
- envolvimento de organizações da sociedade civil nos programas de justiça restaurativa: deuse acima o exemplo da APAV e das diversas formas através das quais, enquanto organização que trabalha com vítimas de crimes, pode contribuir. Mas há outras entidades presentes no terreno, como por exemplo organizações de mediadores ou organizações que desenvolvem a sua actividade junto de infractores (em meio prisional, por exemplo) que podem colaborar a vários níveis neste âmbito;
- envolvimento da academia na avaliação dos programas de justiça restaurativa e aproveitamento dos respectivos resultados para introdução em tempo útil de melhorias naqueles programas;
- promoção de projectos de investigação sobre a temática da justiça restaurativa;
- promoção e/ou aprofundamento de programas experimentais de mediação penal noutras fases do processo ou noutros processos – e lembre-se aqui que quer o Código de Execução de Penas quer a Lei Tutelar Educativa prevêem o recurso à mediação – ou relativamente a outros tipos de crime, designadamente criminalidade mais grave (obviamente não com carácter diversivo);
- revisão do modelo de contratação e/ou remuneração dos mediadores de acordo com o que acima se referiu a este propósito;
- divulgação pública deste - e de outros - programas de resolução alternativa de litígios, de modo a, progressivamente, operar uma mudança cultural na população, tornando-a mais aberta e menos renitente face a estes mecanismos e, conseqüentemente, aumentando os índices de utilização daqueles.

Só dando, desta forma, uma oportunidade à mediação é que esta poderá demonstrar a sua validade, crescer, sedimentar-se. Caso contrário, inevitavelmente desaparecerá.

DIREITO A APOIO JUDICIÁRIO

O ARTIGO 13º DA DIRECTIVA E A LEI N.º 34/2004

O art.º 13º da Directiva prevê que “os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal”, sendo que “as condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.” O artigo 20º da CRP estabelece que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”, e que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”

A Lei nº 34/2004, visando dar consagração ao previsto constitucionalmente, refere que à protecção jurídica - que pode consistir na prestação de consulta jurídica ou de apoio judiciário - têm direito os cidadãos nacionais e



da União Europeia, assim como estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

Ora, encontra-se em situação de insuficiência económica, de acordo com a mesma lei, aquele que, tendo em

“

Sugere-se (...) que a protecção jurídica (...) passe a ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos (...)

”

conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

No entanto, os critérios definidos por esta lei para apreciação da insuficiência económica são actualmente tão restritivos que pode afirmar-se que apenas pessoas em situações de extrema

carência económica podem beneficiar de qualquer uma das modalidades de apoio judiciário e da consulta jurídica. Consequentemente, haverá seguramente muitos cidadãos que, por não se enquadrarem naqueles critérios, desistem de prosseguir judicialmente as suas legítimas pretensões por não possuírem meios suficientes para suportar as custas do processo e os honorários de advogado. O acesso de todos ao direito e à justiça, constitucionalmente consagrado, acaba, assim, por não estar na prática cabalmente garantido.

APOIO JUDICIÁRIO A VÍTIMAS DE CRIMES

Não está previsto nesta matéria qualquer regime especial para vítimas de crimes, com excepção do estatuído no art.º 25º da Lei nº 112/2009 – regime jurídico da violência doméstica – que prevê que a concessão de apoio judiciário a estas vítimas deve revestir carácter urgente, não resultando contudo claro o modo como esta urgência se concretiza.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e quase

sempre sem contributo seu - ter sido cometido um acto considerado pela sociedade como particularmente censurável.

Analisando sucintamente o cenário noutros países da União Europeia, verificamos que actualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da sua situação económica, às vítimas de violência de género, actos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido.

Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e actos terroristas que causem danos físicos. Existem regimes de protecção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

Em suma: na impossibilidade material da adopção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação activa no processo.

Sugere-se, nesta decorrência, que a protecção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, passe a ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime.

Deve assim ser acrescentado ao art.º 7º da Lei nº 34/2004 um novo número, a seguir ao nº 2, que preveja que têm direito a protecção jurídica nos termos dos arts.º 14º e ss. e do art.º 16º, nº 1, al. a) e al. b), os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Mem-

“ (...) A APAV defende que a taxa de justiça que a constituição como assistente implica deve ser substancialmente reduzida, porventura para 1/2 UC, como forma de colocar menos entraves a um efectivo acesso da vítima à justiça. ”

bro da União Europeia, que tenham sido vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos e aos sucessores da vítima que tenha falecido em consequência do crime, independentemente da demonstração da insuficiência económica.

Em segundo lugar, recorde-se que no caso de uma vítima de crime se querer constituir como assistente no processo penal terá que liquidar taxa de justiça no valor de 1 Unidade de Conta (actualmente, 102 euros) e constituir advogado. É percepção da APAV que, face à consubstanciação restritiva do conceito de insuficiência económica, muitas vítimas que desejariam assumir esta posição no processo não o fazem por, não sendo elegíveis para efeitos de apoio judiciário, ainda assim o pagamento daquele valor se revelar penoso ou mesmo incomportável. Por esta razão, a APAV defende que a taxa de justiça que a constituição como assistente implica deve ser substancialmente reduzida, porventura para $\frac{1}{2}$ UC, como forma de colocar menos entraves a um efectivo acesso da vítima à justiça. Poderia prever-se, consequentemente, num n.º 2 acrescentar ao art.º 8.º do Regulamento das Custas Processuais, que quando o/a requerente da constituição como assistente seja simultaneamente a vítima do crime, a taxa de justiça é de $\frac{1}{2}$ UC.

DIREITO AO REEMBOLSO DE DESPESAS

Estabelece o art.º 13º da Directiva que *“os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que participem no processo penal possam ser reembolsadas das despesas que suportarem devido à sua participação activa no processo penal, de acordo com o seu papel no respectivo sistema de justiça penal.”*

Este direito encontra-se já previsto no art.º 317º n.º 4 do CPP quanto às vítimas que intervenham no processo como testemunhas. O problema põe-se, contudo, relativamente às vítimas que se constituam como assistentes e, nesta matéria, atenda-se ao preconizado na parte final do considerando 47 da Directiva: *“as despesas só devem ser pagas se a vítima for solicitada ou obrigada pelas autoridades competentes a estar presente e a participar activamente no processo penal”*.

Parece-nos claro que daqui decorre a necessidade de estender este direito pelo menos às vítimas de crimes de natureza particular, na medida em que estas estão obrigadas a constituir-se como assistentes. Não repugna contudo que mesmo as vítimas de crimes públicos e semi-públicos que se constituam assistentes possam beneficiar deste direito, uma vez que também essas terão que colaborar com as autoridades competentes sempre que para tal forem solicitadas, designadamente estando presentes em actos processuais.

É certo que as custas e encargos suportados integram as custas de parte, previstas no art.º 25º e ss. do Regulamento das Custas Processuais, as quais são suportadas pela parte vencida. Não nos parece contudo adequado diferir para um momento futuro e incerto este reembolso, até porque casos há em que, por razões alheias à vítima – pense-se em situações de não punibilidade ou de prescrição, por exemplo -, este direito ao ressarcimento das custas de parte não operaria. Propõe-se por isso o alargamento do direito ao reembolso de despesas às vítimas que se constituam assistentes.



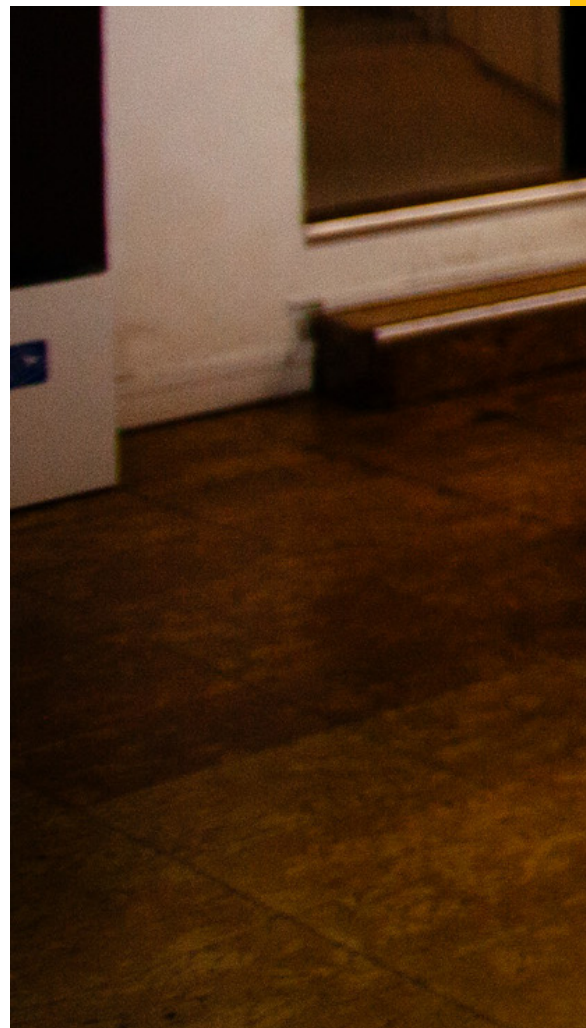
DIREITO À RESTITUIÇÃO DE BENS

Estabelece o art.º 15º da Directiva que “os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência da decisão de uma autoridade competente, os bens restituíveis apreendidos durante o processo penal sejam devolvidos às vítimas sem demora, salvo se forem necessários para efeitos de processo penal.”

Este direito já se retira do art.º 186º do CPP, estando igualmente previsto no art.º 21º n.º 3 da Lei 112/2009 relativamente às vítimas de violência doméstica.

Pensamos poder afirmar-se que, na maior parte das vezes, este direito é respeitado pelas autoridades competentes que, de forma célere, desenvolvem os procedimentos necessários à entrega dos bens, não só para que estes regressem rapidamente à esfera dos seus legítimos proprietários como também para evitar a acumulação de objectos em locais em que o espaço disponível não abunda.

Nalguns casos, contudo, este direito não é encarado jurisprudencialmente de forma tão linear, designadamente nas situações em que, pela natureza ou utilização dada aos bens, se pode



configurar a possibilidade de serem declarados perdidos a favor do Estado.

Julgamos por isso que será de toda a pertinência aproveitar o ensejo da transposição da Directiva para a adopção de um dispositivo legal que concretize de forma expressa e inequívoca a extensão e limites deste direito.



DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

O ART.º 16º DA DIRECTIVA

O art.º 16º da Directiva é exclusivamente dedicado ao direito da vítima a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal. Cabe então aos Estados-Membros, nos termos do nº 1 deste artigo, garantir que as vítimas possam obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, excepto se a lei nacional previr que a decisão seja tomada num processo separado. Já o nº 2 refere que os Estados-Membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas.

As orientações da Comissão Europeia para transposição da Directiva estabelecem a necessidade de especificação das circunstâncias e formas de as vítimas receberem indemnizações, quer do infractor, quer do Estado, e de desenvolvimento de procedimentos eficientes para indemnizar as vítimas de todos os crimes. Os Estados-Membros devem adoptar medidas legislativas e administrativas de modo a acelerar os procedimentos, para garantir que as indemnizações são recebidas pelas vítimas num prazo razoável, de modo a manterem o seu efeito útil.

O DIREITO A UMA DECISÃO DE INDEMNIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

A lei portuguesa prevê já um regime completo sobre a indemnização à vítima de crime nos arts.º 71º a 84º do CPP e estabelece o princípio da adesão – segundo o qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime deve ser deduzido no processo penal respectivo - e as excepções ao mesmo, respectivamente nos arts.º 71º e 72º do mesmo diploma.

Assim, o nº 1 do art.º 16º da Diretiva parece encontrar-se plasmado na nossa lei, excepto no que respeita à razoabilidade do prazo em que a vítima deve receber a indemnização. No que diz respeito ao nº2 do mesmo artigo e às orientações da Comissão Europeia quanto a este, existe um longo caminho a percorrer. São raros os autores de crimes condenados que pagam efectivamente, ficando consequentemente grande parte das vítimas sem nada receber. A indemnização possui um significado mais intenso do que o da compensação financeira pelos danos sofridos, representando o reconhecimento formal do sofrimento por que a vítima passou e a admissão de culpa, tendo, assim, um importante papel no seu processo de recuperação.

Urge, consequentemente, criar mecanismos para incentivar os autores dos crimes a indemnizar as vítimas. Importa igualmente procurar formas de garantir coactivamente a indemnização e de assegurar que a vítima seja ressarcida quando o autor do crime não o faça.

O ARTIGO 82º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Atente-se no art. 82º-A do CPP, que prevê que *“Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham”*.

Tendo em conta que muitas vítimas de crime, por falta de informação e de apoio, por descrença no sistema de justiça ou por não quererem prolongar a sua relação com o arguido, não fazem o pedido de indemnização civil, esta norma revela-se de muita importância, permitindo aos juízes contornar este problema e reparar os danos causados à vítima pelo crime mesmo que esta não o requeira, *“quando particulares exigências de protecção o imponham”*.

“Tendo em conta as múltiplas razões que podem fazer com que uma vítima de crime não deduza pedido de indemnização cível (...) sugere-se que, em caso de condenação, o juiz arbitre sempre à vítima (...) uma quantia a título de reparação dos danos sofridos.”

Porém, esta faculdade é pouco utilizada nos nossos tribunais.

Recorde-se contudo que o art.º 21.º, nº 2 da Lei 112/2009, estabelece que *“Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser”*, aparentemente assumindo que nos casos previstos nesta lei existem sempre particulares exigências de protecção da vítima que ditam a necessidade de o juiz arbitrar uma quantia a título de reparação dos danos sofridos.

Tendo em conta as múltiplas razões que podem fazer com que uma vítima de crime não deduza pedido de indemnização cível, e sabendo ao mesmo tempo a importância que esta poderá ter para aquela, não apenas em termos materiais mas também enquanto reconhecimento cabal do mal que lhe foi causado pelo crime, sugere-se que, em caso de condenação, o juiz arbitre sempre à vítima (a não ser que esta a isso se oponha) uma quantia a título de reparação dos danos sofridos. Esta proposta, que transforma a excepção em regra (em virtude da eliminação do requisito das particulares exigências de protecção da vítima), não é propriamente uma novidade entre nós, na medida em que era a solução prevista no CPP de 1929, sendo, no entendimento da

APAV, muito mais consentânea com a necessidade de garantir às vítimas de crime, a todas as vítimas de crime, um dos seus principais direitos e tal como formulado na epígrafe do art.º 16º da Directiva: o direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal.

FORMAS DE INCENTIVO AO PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

A resolução de litígios através de mediação penal, nos casos em que esta é permitida, poderia revelar-se importante para incentivar o autor do crime a indemnizar de forma voluntária, uma vez que, participando o próprio autor do crime na negociação de um acordo e, designadamente do valor indemnizatório, as probabilidades de o pagar efectivamente são maiores, como se comprova a partir de quase todos os estudos efectuados no âmbito da justiça restaurativa e que demonstram índices bastante elevados de cumprimento.

Deve privilegiar-se a reparação da vítima, quer como injunção em sede de suspensão provisória do processo (art.º 281º, nº2, al. a) CPP), quer como condição para a suspensão da execução da pena de prisão (art.º 51º, nº1, al. a) CP) sempre que tal se

mostre adequado (tendo, desde logo, em conta a situação económica do arguido) e esta priorização deve ser feita constar de novos números a aditar a ambas as normas. Seria igualmente importante, no sentido da promoção da reparação como injunção e como regra de conduta, um papel mais activo dos operadores judiciais, nomeadamente do Ministério Público.

Outra medida de incentivo à indemnização consistiria em, acrescentando um número ao art.º 283º, estabelecer legalmente que, juntamente com o despacho de acusação, o arguido deveria ser notificado de que, em caso de prosseguimento do processo, a reparação da vítima poderá ter as consequências legalmente previstas ao nível do arquivamento por desistência de queixa (se o crime o permitir¹⁰) ou efeitos atenuantes na determinação da pena¹¹.

Aquando da leitura de sentença condenatória, se ao arguido for aplicada pena de prisão efectiva, deve ser feita advertência no sentido de a reparação dos danos poder ter consequências positivas ao nível da execução da pena. Nesse sentido poderá aditar-se um nº 4 ao artigo 373º do CPP que es-

10 Nos crimes semipúblicos, a reparação dos danos sofridos pela vítima pode levá-la a desistir da queixa. Também em certos crimes públicos patrimoniais, a reparação, mediante o consentimento da vítima e do arguido, pode conduzir à extinção da responsabilidade criminal – ver art.º 206º, n.º 1 do CP.

11 Ver art.º 72º, nº 1 e nº 2, al. c) e art.º 206º, nº 2 e nº 3 do CP.

tabeleça a necessidade de o arguido ser alertado para tais consequências. Será de grande importância sensibilizar os magistrados judiciais e do Ministério Público para a temática da reparação da vítima e chamar a atenção para os mecanismos que a lei põe ao dispor dos operadores judiciais para incentivar essa reparação voluntária.

MEIOS DE GARANTIA DO PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

É essencial ponderar, igualmente, os mecanismos coercivos que garantem o pagamento da indemnização quer à vítima, quer ao Estado em sede de direito de regresso, quando os perpetradores tenham bens e não cumpram a sua obrigação ou quando seja previsível que não a cumprirão.

Quando o autor do crime não pagar a indemnização após a condenação, e procurando vislumbrar formas de minimizar a vitimação secundária imposta à vítima pelo processo de obtenção da indemnização civil, que prolonga o contacto com o infractor, sugere-se tornar a execução da sentença condenatória “automática”, de modo a que a vítima não se veja obrigada a ter que intentar acção executiva. Para isso propõe-se que se estabeleça no

Título V do Livro I, a seguir ao art. 84º do CPP, que a sentença que condene o arguido no pagamento de uma indemnização civil por danos gerados pelo crime deverá ser executada pelo Ministério Público após o seu trânsito em julgado. Uma vez no âmbito do processo executivo, a penhora de salários e de saldos bancários é feita directamente junto da entidade empregadora e das instituições bancárias, respectivamente.

Para fazer face ao segundo tipo de casos, ou seja, os casos em que é previsível que o autor do crime não cumprirá a sua obrigação de indemnizar, encontram-se previstas legalmente medidas de garantia patrimonial.

A caução económica (art.º 227º do CPP) pode ser requerida pelo Ministério Público quando haja fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, ou pelo lesado quando haja fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado. Deverá alterar-se o nº 4 do art.º 227º do CPP passando esta norma a prever que o lesado seja

pago em primeiro lugar.

O arresto preventivo (art.º 228º do CPP) encontra-se também regulado neste âmbito, sendo possível que, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, o juiz decreta o arresto, nos termos da lei do processo civil. Se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, o requerente fica dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

Estas medidas de garantia patrimonial revestem-se de grande importância pelo seu carácter cautelar, permitindo evitar que o arguido se desfaça dos bens que possa ter e garantir o pagamento efectivo da indemnização à vítima. Por este motivo deve-se procurar incrementar a sua utilização através da actuação conjunta da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados nesse sentido.

PRIORIDADE DA INDEMNIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ARGUIDO

Sugerimos que seja dada prioridade ao pagamento da indemnização em relação ao pagamento das multas, taxa de justiça e custas processuais, o que virá minimizar os problemas da vítima nas situações de incapacidade

do condenado de fazer face a todas as suas obrigações.

Para isso propomos a introdução de uma norma no Código de Processo Penal, a seguir ao artigo 82º, nos moldes do art.º 126º do Código Penal espanhol, que estabeleça a ordem pela qual o autor do crime deverá proceder ao pagamento das suas obrigações pecuniárias no âmbito do processo penal, devendo a indemnização à vítima de crime ter prioridade face às restantes.

INCUMPRIMENTO DO DEVER DE INDEMNIZAR

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE ACORDO A CUMPRIR EM PRESTAÇÕES

Em situações em que o agente não tem meios económicos para pagar de imediato a indemnização na sua totalidade, atente-se na possibilidade de arguido e ofendido acordarem no pagamento em prestações de uma quantia a título de reparação ao ofendido, desistindo este da queixa.

O pagamento da reparação em prestações poderá ter efeitos nefastos no que concerne à vitimação secundária, uma vez que o prolongamento do pagamento no tempo impede a vítima de ultrapassar por completo o sucedido e implica que a cada prestação a

vítima seja recordada do que sofreu. Ainda assim, esta solução, em caso de insuficiência de meios do arguido, é claramente preferível a que a vítima não seja indemnizada de todo.

Cumpra porém resolver um problema sério que o acordo de pagamento da reparação levanta, particularmente quando tal pagamento deva ser feito em prestações: como minimizar o risco de não ressarcimento da vítima quando o prazo para cumprimento das prestações seja previsivelmente mais extenso que a duração do processo? Ou, dito de outra forma, como pode abrir-se no processo penal uma janela de tempo que permita aguardar pelo cumprimento antes da extinção daquele?

Se estivermos ainda em fase de inquérito, a vítima pode aguardar pelo cumprimento antes de desistir da queixa (crimes semipúblicos ou particulares) ou recorrer-se à suspensão provisória do processo, a não ser obviamente em casos em que o acordo de pagamento contemple um período muito longo. Na fase de julgamento, entendemos que poderia consagrar-se como causa para o adiamento da audiência a celebração de acordo indemnizatório, entre vítima e arguido, a cumprir em momento diferido ou em prestações, sendo certo, no entanto, que esse adiamento não poderá muitas vezes prolongar-se até ao integral cumprimento da obrigação.

FUNDO INDEMNIZATÓRIO: A INDEMNIZAÇÃO PELO ESTADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Acontece, infelizmente, inúmeras vezes, o autor do crime não pagar a indemnização à vítima, ou porque ainda que desejasse cumprir o dever de indemnizar não possui meios económicos para o fazer, ou por outro motivo. Importa, então, procurar soluções para que a vítima não deixe de ser indemnizada nestes casos.

O ideal seria a criação de um mecanismo social de protecção, como o Fundo de Garantia Automóvel, que assegurasse o pagamento das indemnizações devidas pelos danos causados pelo crime, quando o autor do crime não o fizesse. Numa lógica de igualdade entre os lesados no âmbito do direito civil e do direito penal, se os lesados em acidentes de viação ocorridos em Portugal, quando os danos sejam causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel (ou seja, quando os lesados se encontram mais desprotegidos pela inexistência de seguro) têm acesso a fundo de garantia, também as vítimas de crime lesadas, numa situação de completa vulnerabilidade, deverão ter acesso a um fundo de assistência.

Uma percentagem do valor pago a título de custas processuais deveria

servir para compor este fundo, assim como os montantes pagos a título de multa ou de injunção ou os supra referidos pagamentos adicionais a efectuar por indivíduos condenados em processos penais (v.serviços apoio vítima). Esta ideia em nada colide com a proposta supra apresentada e relativa ao financiamento dos serviços de apoio à vítima (vide p.50), podendo os dois mecanismos, atentas as diferentes finalidades – um de garantia das indemnizações às vítimas, outro de financiamento dos serviços de apoio - coexistir sem qualquer confusão, desde que fosse absolutamente claro que verbas (do ponto de vista da sua proveniência) seriam canalizadas para um e para outro.

Nos EUA, o Código de Leis – compilação e codificação oficial dos estatutos federais dos Estados Unidos da América – estabelece, no seu título 42, no capítulo 112, a criação de um Fundo para as Vítimas de Crime, para onde revertem valores pagos a vários títulos, nomeadamente a título de multa, de pena ou de doação - §10601 – e desse Fundo deve ser concedido um generoso montante para um programa governamental de compensação às vítimas de determinados crimes, que existe em todos os Estados - §10602. Estes programas estatais fornecem ajuda financeira às vítimas de crime e às suas famílias. Os danos compensados consistem nas despesas médicas, nos custos com aconselhamento, nos rendimen-

tos que a vítima deixou de obter e em despesas com o funeral. A maior parte do dinheiro provém dos próprios autores dos crimes, uma vez que a maioria dos Estados financia estes programas inteiramente através de multas e taxas cobradas àqueles. As

“ O ideal seria a criação de um mecanismo social de protecção (...) que assegurasse o pagamento das indemnizações devidas pelos danos causados pelo crime, quando o autor do crime não o fizesse. ”

ajudas federais a estes programas, que representam 35% do valor pago às vítimas, também advêm dos montantes pagos pelos perpetradores dos crimes que revertem para o Fundo. As vítimas de violação, agressões, abuso sexual de crianças, de acidentes mo-

tivados por condução em estado de embriaguez, de violência doméstica e os familiares das vítimas de homicídio podem requerer ajuda financeira a estes programas estatais de compensação. Embora, os requisitos que tenham que preencher variem de Estado para Estado, diga-se que, por norma, o candidato à compensação tem o dever de participar prontamente o crime às autoridades policiais e colaborar com a polícia e o Ministério Público (muitos Estados não exigem este requisito, principalmente no que concerne a crianças vítimas de crime), de apresentar atempadamente o requerimento para obter a compensação e não pode ter cometido um crime ou outro acto censurável que tenha contribuído para o crime (estendendo-se este último requisito aos familiares). Acresce que estes programas só atribuem compensação quando os danos sofridos não são cobertos por outra entidade estatal ou por seguradora. A detenção ou condenação do autor do crime não é exigida.

Na Holanda existe também um fundo estatal – o Fundo para Compensação de Vítimas de Crimes Violentos. As vítimas ou familiares próximos destas podem candidatar-se ao pagamento, por este Fundo, de uma compensação em casos de crimes violentos cometidos com dolo de que resultem em lesões físicas ou mentais graves ou morte. Este Fundo considera como danos graves, nomeadamente, a fractura de uma vertebra, a perda

de um olho ou agorafobia. Para avaliar os danos psíquicos, o Fundo tem em conta se a vítima está a realizar algum tratamento em consequência desses danos. Em crimes sexuais e roubos com recurso a armas o Fundo presume que a vítima sofreu danos morais graves, ainda que não se encontre a realizar qualquer tratamento. Para requerer uma compensação ao Fundo não é necessário ter participado o crime (embora seja aconselhável fazê-lo como forma de reforçar a viabilidade da sua pretensão) nem esperar pelo fim da investigação, embora para ter direito àquela seja exigida a existência e comprovação de danos graves resultantes de uma ofensa violenta e dolosa. O Fundo paga um valor à vítima quando esta não consiga obter a indemnização junto do infractor ou de uma companhia de seguros. A vítima não tem que esperar que se conclua que não obterá a indemnização de outro modo para requerer a compensação ao fundo e para receber o montante, bastando que se demonstre que a probabilidade de tal acontecer é pequena. Acontece é que caso receba este montante e também seja paga pelo infractor ou por uma companhia de seguros, terá que devolver o valor recebido destas outras entidades ao Fundo. É a este Fundo que cabe procurar obter junto do infractor o pagamento do montante que adiantou à vítima, poupando aquela de um processo revitimizador.

Na Suécia existe um Fundo para as Vítimas de Crime para o qual todos os condenados a pena de prisão contribuem e que permite atribuir a devida indemnização a todas as vítimas de crime, assim como fomentar projectos de investigação e apoiar organizações que necessitem.

Esta matéria remete-nos inevitavelmente para o regime de indemnização pelo Estado, pelo que, apesar de a Directiva não fazer nenhuma referência a este mecanismo, por não se tratar de um direito da vítima no âmbito estrito do processo penal, importa ainda assim que nos debrucemos brevemente sobre o mesmo. Refira-se que o que acima se preconizou relativamente à criação de um fundo indemnizatório iria, idealmente, permitir alargar substancialmente o espectro de vítimas que, não obtendo a devida compensação por parte do infractor, seriam contudo ressarcidas (ainda que não integralmente) no âmbito do mecanismo de indemnização pelo Estado. Admitindo contudo que a criação de um fundo com as características descritas poderá não ser uma realidade a curto prazo, não pode deixar-se de tecer algumas considerações acerca do actual regime estatal de indemnização.

Actualmente, a Lei nº 104/2009 prevê o adiantamento da indemnização pelo Estado em casos de crimes violentos, ou seja, quando existam danos

graves para a saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, devendo verificar-se três requisitos cumulativos: que a lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; o facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; e não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou se for razoável prever que o infractor e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente. As vítimas menores ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual poderão beneficiar deste regime mesmo não se verificando o primeiro requisito, se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem.

Esta lei consagra também a possibilidade de atribuição de adiantamento da indemnização pelo Estado às vítimas do crime de violência doméstica previsto no art.º 152º do CP que, em consequência do crime, fiquem em situação de grave carência económica.

Na maior parte dos países da Europa a indemnização pelo Estado é concedida igualmente em casos de crimes violentos, em obediência à Convenção do Conselho da Europa sobre a indemnização a vítimas de crimes violentos, à Directiva 2004/80/CE em leitura conjugada com a Resolução do Conselho de 10 de Junho de 2011, conhecida como Roteiro de Budapeste, e ao art.º 30º da Convenção de Istambul.

Porém, a definição destes crimes acaba por ser quase sempre mais abrangente do que em Portugal, não impondo de modo tão exigente a gravidade dos danos. Note-se ainda que a Lei nº 104/2009, apesar de não impor que os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual resultem em incapacidade permanente ou temporária absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, refere que o adiantamento da indemnização só deverá ser atribuído sem a verificação destes danos se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o determinarem. Ora, este carácter de excepcionalidade na atribuição de indemnização nos crimes sexuais que não envolvam lesões tão prolongadas no tempo também não existe noutros regimes europeus.

Veja-se o caso da Alemanha, em que se faz depender a indemnização pelo Estado da ocorrência de um crime violento, não se fazendo, no entanto,

referência a um nível de gravidade dos danos mínimo exigido e incluindo no conceito de crime violento o abuso sexual. O mesmo acontece na Eslovénia, na Eslováquia e na Roménia. Na Holanda, como referimos, existe um fundo estatal que procede ao pagamento de uma compensação quando seja previsível que a vítima que sofreu danos graves em consequência de um crime violento doloso não será paga pelo infractor. Veja-se, porém, supra, que a interpretação que é feita da gravidade dos danos não é exigente como no nosso país, permitindo a um conjunto maior de vítimas requerer e receber esta compensação. No Reino Unido impõe-se a existência de um crime violento, não sendo prevista uma definição legal deste conceito, mas incluindo-se nele qualquer ataque físico, ofensa sexual ou ameaças de violência que causem danos físicos e psíquicos suficientemente sérios. Em Espanha, embora se condicione a indemnização estatal à ocorrência de danos graves para a saúde física ou mental resultantes de crimes violentos, abrange-se neste conceito os crimes sexuais.

Portugal encontra-se, assim, num patamar de exigência muito alto quanto aos danos a compensar pelo Estado, mesmo face aos países mais restritivos nesta matéria.

Exemplos positivos do ponto de vista das vítimas de crimes são os da Áustria, Finlândia e Suécia, em que quaisquer danos resultantes de quais-

quer crimes são alvo de indemnização pelo Estado (na Áustria exige-se que a conduta seja punida com mais de 6 meses de prisão). Veja-se também o caso da França, em que a compensação total é apenas atribuída em casos de crimes violentos geradores de danos graves, mas os crimes menos graves são também alvo de reparação¹².

Cabendo ao Estado o adiantamento da indemnização à vítima e ficando este com direito de regresso face ao infractor, evita-se que a vítima necessite de prolongar o contacto com o autor do crime para procurar obter uma compensação pelos danos sofridos, revivendo o sofrimento por que passou e que seja alvo de mais incómodos e perturbações, para terminar, muitas vezes, todo este processo sem receber qualquer compensação.

¹² A lei processual penal francesa estabelece que nos crimes que resultem em morte, incapacidade permanente ou incapacidade total para o trabalho por mais de um mês, nos crimes sexuais, escravidão, tráfico de seres humanos e trabalhos forçados, o requerimento de indemnização, acompanhado dos documentos comprovativos deve ser apresentado à comissão de indemnização que depois o transmite ao fundo de garantia para as vítimas de actos terroristas e outros crimes. Este tem um mês desde a recepção para apresentar uma oferta de indemnização à vítima. Nos mesmos termos pode receber uma indemnização quem foi vítima de roubo, fraude, abuso de confiança, extorsão ou destruição, degradação ou deterioração de imóvel de que é proprietário e que não pode receber adequada compensação por perdas e danos, encontrando-se em situação económica delicada e ainda qualquer vítima da destruição pelo fogo de veículo a motor terrestre desde que demonstre que à altura dos factos cumpria as regras do Código da Estrada quanto ao seguro, ao certificado de registo e de inspecção técnica.

No seguimento de tudo o que foi referido, e sem prejuízo de outros ajustamentos de que a Lei 104/2009 eventualmente carece, propõe-se pelo menos a alteração do art.º 2º, nº 1, que atenua o grau de exigência estabelecido na al. a) e inverte os termos da al. b) no sentido de, ao invés de só se conferir indemnização em caso de perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima, só não se atribuir uma compensação se a situação financeira da vítima manifestamente o não justificar. Esta parece ser uma razoável solução de compromisso perante a impossibilidade, face à realidade económica portuguesa, de prever o direito a uma indemnização pelo Estado de todas as vítimas de crime que não sejam indemnizadas pelo agente.

DANO CORPORAL

JURISPRUDÊNCIA RECENTE

O valor vida - valor supremo - e o dano da sua perda têm vindo a ser avaliados indevidamente, sendo as indemnizações pelo dano morte inferiores ao sensatamente expectável.

Nos últimos anos, as decisões jurisprudenciais variam entre a atribuição de 50.000€ a 80.000€, notando-se um progressivo aumento, que, no entanto, não é suficiente¹³. Também

¹³ Neste sentido ver acórdãos do STJ de 12/9/2013, 31/1/2012, 15/04/2009, 8/6/2006, do TRC 5/3/2013 e do TRE 10/4/2012, nomeadamente.

nos últimos anos tem-se buscado a diminuição da disparidade entre os valores, afirmando-se que o valor da vida deve ser tendencialmente fixo¹⁴.

Tendo-se também procedido a uma análise dos acórdãos mais recentes dos tribunais de segunda instância centrados nos crimes de violência doméstica, nos crimes contra a honra, como a injúria e a difamação, nos crimes de ofensa à integridade física, nos crimes sexuais, nos crimes contra a liberdade e nos crimes patrimoniais, podemos concluir que estas variam não só no âmbito do mesmo tipo legal de crime, como também no contexto dos vários crimes contra as pessoas, de forma desproporcional à gravidade dos actos criminosos praticados, e são claramente baixas face ao sofrimento que devem compensar.

AValiação

A avaliação do dano corporal em Direito Penal visa auxiliar as autoridades judiciais e policiais na descoberta da verdade material, no âmbito da produção de prova pericial técnico-científica, para efeito da comprovação dos pressupostos da punição criminal. Porém, a avaliação pericial médica em processo penal permite, também, fundamentar o pedido de indemnização civil, comprovando (ou não) a existência de danos físicos ou psíquicos

na vítima e a sua relação de causa directa com o crime sofrido.

A indemnização a obter em processo penal, ou em separado, segue as normas da lei civil.

Entendemos que a avaliação pericial médico-legal dever ser efectuada em moldes idênticos no âmbito do direito civil e do direito penal, recorrendo aos mesmos conceitos e metodologias.

Veja-se um caso exemplificativo. O conceito de desfiguração utilizado na avaliação no âmbito penal pode coincidir com o conceito de dano estético, utilizado no direito civil. Por este motivo, os danos correspondentes poderiam, para além ser descritos com pormenor no relatório médico-legal, ser quantificados com base na escala de sete graus de gravidade crescente usada no direito civil. A avaliação nestes termos pode auxiliar o julgador a determinar com maior facilidade a gravidade do dano e, consequentemente, do crime.

Algo semelhante se dirá em relação ao conceito de doença particularmente dolorosa, utilizado no âmbito penal, que corresponderá ao *quantum doloris* empregue no âmbito civil e que, como tal, poderá ser avaliado com recurso à mesma escala de sete graus.

Assim, para além da uniformização dos conceitos utilizados num e noutro âmbito, importa acrescentar ao método de descrição pormenorizada do dano outras metodologias já utilizadas em direito civil que permitem ao julgador compreender melhor a extensão dos danos, como a utilização da escala referida.

Esta uniformização de conceitos e métodos parece mais do que necessária no que respeita até ao princípio da igualdade. Se a indemnização no âmbito do direito penal segue o mesmo regime da indemnização no âmbito civil faz sentido que os lesados numa e noutra situação (sendo que no primeiro caso, à condição de lesado acresce a de vítima de crime) usufruam de uma avaliação médico-legal efectuada de forma similar, contemplando todos os parâmetros dos danos sofridos e avaliando-os de acordo com o mesmo método.

Existe no âmbito do direito civil a “proposta de indemnização razoável” não vinculativa para os tribunais, mas que serve como padrão orientador. Esta “proposta” consiste num conjunto de tabelas legalmente estabelecidas na portaria 679/2009 de 25 de Junho e permite a um lesado avaliado em direito civil saber qual o valor mínimo que as seguradoras têm que propor a título de indemnização.

¹⁴ Neste sentido ver acórdão do STJ de 12/9/2013.

Sugere-se o estabelecimento de tabelas semelhantes às utilizadas na “proposta de indemnização razoável”, com valores adequados de indemnização em função dos danos avaliados em graus, aplicáveis à indemnização devida no âmbito penal, que permitam à vítima ter alguma noção do valor indemnizatório que pode vir a receber, acabando com a discrepância de valores (quer no âmbito do mesmo tipo legal, quer na comparação entre diferentes crimes) decorrente da utilização do critério da equidade e com a sua desadequação aos danos que se pretende compensar.

“ Sugere-se o estabelecimento de tabelas semelhantes às utilizadas na “proposta de indemnização razoável”, com valores adequados de indemnização em função dos danos avaliados em graus, aplicáveis à indemnização devida no âmbito penal, (...) ”

VÍTIMAS RESIDENTES EM OUTRO ESTADO-MEMBRO: INTERPRETAÇÃO, TRADUÇÃO E OUTROS DIREITOS

A Directiva nasce da consciência da necessidade de criar um mínimo de normas que permita aos cidadãos e residentes europeus uma maior segurança ao mover-se no espaço de livre circulação que hoje caracteriza a União Europeia, bem como um leque robusto de direitos que minimize disparidades de tratamento entre Estados-Membros. A Decisão-Quadro de 2001 que a antecede tem precisamente como uma das suas principais origens a problemática transnacional, tendo desde logo sido as vítimas transnacionais o motivo pelo qual a União Europeia aceitou ter competência sobre matéria penal e processual penal. Por forma a garantir igualdade de direitos entre vítimas de crime nacionais e transnacionais criaram-se normas mínimas para que qualquer vítima de crime encontre no espaço europeu um mínimo de direitos, apoio e protecção, independentemente das especificidades do Estado-Membro em que se encontra.



O ARTIGO 17º DA DIRECTIVA

Como tal, e especificamente para quem seja vítima de crime num Estado-Membro diverso daquele em que habitualmente reside, a nova Directiva prevê alguns mecanismos para minimizar o impacto do crime e as dificuldades acrescidas com que uma vítima transnacional se depara por se

“ Idealmente (...) deveria existir um serviço centralizado e especializado de videochamada que permitisse o acesso imediato a intérpretes por parte das autoridades judiciais e policiais (...) ”

encontrar num espaço que não lhe é familiar e por, muitas vezes, não falar a língua local.

Estabelece-se a possibilidade da vítima prestar depoimento imediatamente após apresentação de denúncia, a possibilidade de recurso a videoconferência ou teleconferência para audição posterior, a possibilidade de

denunciar o crime no Estado-Membro onde habitualmente reside e a obrigatoriedade das autoridades locais de imediato transmitirem essa denúncia às autoridades competentes do Estado-Membro onde o crime ocorreu. Todos estes direitos são elencados nos números do art.º 17º da supra mencionada Directiva.

O ARTIGO 7º DA DIRECTIVA

Não estando unicamente previsto para estas vítimas¹⁵ (antes para qualquer vítima que não fale a língua do processo, ou que por qualquer outro motivo necessite de interpretação para a compreensão daquele, nomeadamente por razões de deficiência), mas aplicando-se-lhes muito particularmente, está também o direito a tradução e interpretação, previsto no art.º 7º, e que estabelece que os Estados-Membros devem garantir que as vítimas que não falem nem compreendam a língua em que decorre o processo beneficiem de interpretação gratuita, de acordo com o seu papel no respectivo sistema de justiça penal, pelo menos sempre que forem ouvidas pelas autoridades judiciais ou policiais e em todas as audiências

em que participem; prevê-se ainda a possibilidade de interpretação à distância – via videoconferência, telefone ou internet – a não ser que a presença física do intérprete seja efectivamente necessária, bem como o direito a tradução gratuita das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal – pelo menos, de qualquer decisão de arquivamento; admite-se a possibilidade de as vítimas requererem que determinado documento seja considerado essencial para efeitos de tradução, permitindo-se contudo que as partes menos relevantes desses documentos não sejam traduzidas; aceita-se ainda que a tradução escrita de documentos essenciais possa ser substituída por tradução oral ou resumo oral, desde que tal não prejudique a equidade do processo; estabelece-se por fim o dever das autoridades competentes aferirem da necessidade de interpretação ou tradução, podendo a decisão tomada por aquelas a este respeito ser contestadas.

15 O direito à interpretação e tradução não é um exclusivo das vítimas residentes em outro Estado-Membro. Contudo, e face à estreita ligação com esta temática e à pertinência de analisar estas matérias como um todo, aborda-se aqui aquele direito, tendo contudo aplicação relativamente a outros tipos de vítimas, tais como estrangeiros residentes em Portugal, por exemplo, o que aqui se afirmar.

PRESTAÇÃO IMEDIATA DE DEPOIMENTO E POSSIBILIDADE DE RECURSO A VIDEOCONFERÊNCIA OU TELECONFERÊNCIA

Relativamente à possibilidade de depoimento imediatamente após a denúncia do crime, este mecanismo já está previsto no nosso ordenamento jurídico, incluindo vítimas residentes no estrangeiro, no art.º 271º, n.º 1 do Código de Processo Penal (sob a epígrafe Declarações para memória futura). Este instituto permite que vítimas (testemunhas, assistentes ou partes civis) que se desloquem para o estrangeiro por tempo prolongado ou indeterminado sejam ouvidas de imediato. O fundamento subjacente a estes casos de previsível impossibilidade de comparência em audiência de julgamento não é tanto o da protecção da vítima e aferição de credibilidade de testemunho como nos casos de crimes específicos a que o instituto se aplica (crimes contra a autodeterminação sexual e tráfico de seres humanos), mas antes essencialmente o da necessidade de produção antecipada de prova que possa depois ser aí utilizada. Crucial para as vítimas residentes em outro Estado-Membro é que se possa recorrer a este instituto de remédio urgente inclusivamente antes da constituição de arguido, o que é de suma importância dado que grande parte destas vítimas abandonará o país mesmo antes.

Não estando esta possibilidade ainda totalmente pacificada em sede jurisprudencial e doutrinal, pode contudo afirmar-se que a posição e opinião maioritárias vão no sentido de admitir poder não haver sequer suspeitos e ser ainda assim aceite a prestação de declarações para memória futura desde que seja nomeado defensor (para futuro arguido). No Ministério Público existem aliás já orientações para assim considerar no caso de vítimas crianças. Justificar-se-ia porventura uma alteração legislativa que clarificasse este aspecto.

Do ponto de vista das vítimas residentes em outro Estado-Membro, este instituto é essencial para garantir a sua efectiva intervenção no processo, a qual pode inviabilizar-se pela sua ausência do país onde o crime foi cometido. Ademais, para muitas vítimas, regressar significa reviver os acontecimentos e pode por isso ter um impacto negativo na sua recuperação. Por este motivo, a actual facilidade de deslocação e rapidez nos transportes entre Estados-Membros da União Europeia, argumento aliás já utilizado em alguma jurisprudência para negar a utilização do instituto das declarações para memória futura, não deve ser suficiente para se afastar a possibilidade de recurso a este mecanismo, ainda que se trate de um instituto de aplicação excepcional.

Este mecanismo enfrenta contudo os problemas que serão mencionados a propósito do direito das vítimas de

crime à protecção (vide p.99). Assim, o facto de não se recorrer a registo audiovisual tem contribuído para a paradoxal situação de as declarações para memória futura serem apenas mais uma inquirição e não um meio de produção antecipada de prova e protecção da vítima, com o efeito nocivo que tal pode ter na sua recuperação do impacto do crime que sofreu. Sendo o recurso ao registo audiovisual já previsto no ordenamento jurídico português em sede de interrogatório do arguido, no art.º 141º, n.º 7 do CPP, esta possibilidade afigura-se viável também em sede de declarações para memória futura. Assim poderia aditar-se um novo n.º ao art.º 271º, com a seguinte redacção: *“A declaração para memória futura é efectuada, em regra, através de registo audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo, quando aqueles não estiverem disponíveis”*.

Quanto à possibilidade de recurso a videoconferência e teleconferência para audição de vítimas residentes no estrangeiro, o art.º 502º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicado por remissão do art.º 4.º do Código de Processo Penal, estabelece a obrigatoriedade de recurso a teleconferência sempre que existam meios técnicos que o permitam no local em país estrangeiro onde reside a vítima testemunha. O recurso a mecanismos de telecomunicação em tempo real é

ainda previsto na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto nos termos do art.º 145º, n.º 3 (aplicado por via do regime do art.º 500º, al. b) do Código de Processo Civil, por remissão do art.º 4.º do Código de Processo Penal).

Actualmente os tribunais portugueses dispõem já de uma rede alargada de meios técnicos que permitem recorrer a esta possibilidade. A utilização destes meios, que deve continuar a ser incentivada, colmata as dificuldades de deslocação da vítima ao país para audiência de julgamento, independentemente do tipo de intervenção que tenha no processo, evitando custos acrescidos para as vítimas e, principalmente, evitando os malefícios que esta deslocação pode acarretar em termos de impacto para a vítima.

ACEITAÇÃO DE DENÚNCIA DE CRIME COMETIDO NOUTRO ESTADO-MEMBRO E TRANSMISSÃO DE DENÚNCIA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

A Directiva prevê a possibilidade de a vítima denunciar o crime no seu Estado-Membro de residência se não o pode fazer no Estado onde o crime foi cometido ou se, em casos de crimes graves, não o quis fazer. A recepção e transmissão de denúncias e queixas é regulada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, mais concretamente no seu art.º 154º-A.

É importante que as autoridades competentes estejam não só sensibilizadas para a existência desta possibilidade de denúncia de crime que ocorreu em outro Estado-Membro, como para a celeridade necessária à sua transmissão (conforme a letra do art.º 154º-A, n.º2: “*no mais curto prazo*”). Isto implica a urgência na tramitação de todo o processo, quer entre as autoridades competentes nacionalmente, quer na transmissão para as autoridades competentes no Estado-Membro de destino. É importante que uma vítima de crime tenha a segurança de saber que a sua denúncia será transmitida rapidamente e que o processo seguirá o seu curso num país em que muitas vezes não saberia onde se dirigir para apresentar denúncia, por estar pouco familiarizada com as instituições e autoridades locais, e do qual frequentemente pretenderá sair o mais rápido possível, entre outros motivos por se encontrar nele sem uma estrutura social de apoio.

Obviamente, a tradução é aspecto essencial da transmissão da denúncia de um crime para outro Estado-Membro. Contudo, para que não se obste à rapidez essencial a estes procedimentos, é premente identificar um mínimo de tradução que permita garantir tanto a celeridade como a compreensão do conteúdo. Assim, parece-nos que este mínimo deverá consistir no conteúdo do despacho final do Ministério Público, declarando os motivos da sua incompetência e identificando os

factos denunciados¹⁶. Propõe-se por isso que estes elementos mínimos a traduzir sejam mencionados no Guia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, produzido pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, como forma de orientação do trabalho das próprias comarcas que detêm a competência para transmitir directamente denúncias que chegam até si, e onde frequentemente se procederá à tradução dos documentos relevantes.

TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO EM PROCESSO PENAL

No que diz respeito ao direito a interpretação e tradução para língua que a vítima domine, pensamos especialmente nas vítimas estrangeiras, imigrantes ou turistas residentes em outros Estados-Membros ou países terceiros.

É essencial que estas vítimas recebam informação sobre os seus direitos e sobre o processo em língua que efectivamente dominem, de forma a compreenderem a informação que

¹⁶ Alguns Estados-Membros mostram-se renitentes a aceitar denúncias somente com esta informação, por quererem que todas as peças processuais existentes ao momento sejam traduzidas e transmitidas. Afigura-se contudo contraproducente, para efeitos de celeridade, exigir a tradução do todo como regra.

lhes é prestada e a poderem elas próprias fornecer informação relevante para o seu caso. Só assim o seu direito a receber informação será efectivamente assegurado. O direito à informação é basilar para que a vítima possa exercer todos os outros direitos que lhe são atribuídos, e como tal o direito à informação só é garantido mediante a completa compreensão do que se transmite.

Conforme se referiu anteriormente a propósito do direito a receber informação sobre direitos e sobre serviços de apoio (vide p.27), é necessário que exista uma estratégia e procedimentos para transmitir esta informação de forma proactiva, envolvendo todas as autoridades competentes, judiciárias e policiais. Estes procedimentos devem incluir indicações sobre como melhor informar as vítimas que não dominem a língua portuguesa, sensibilizando também para a necessidade real de informação em idioma que a vítima domine, e que mecanismos activar para garantir a compreensão da informação. É inclusivamente importante que as autoridades estejam sensibilizadas para o facto de um conhecimento superficial da língua portuguesa não poder ser suficiente para considerar a vítima apta à compreensão da informação extremamente complexa que envolve o processo penal.

É essencial que exista previamente informação escrita traduzida que seja disponibilizada às vítimas de crime que não dominem a língua portuguesa. Apesar de existir já alguma informação nas esquadras policiais sobre direitos das vítimas em algumas línguas europeias principais, não só esta informação não é suficiente como não está adequadamente difundida, e a que existe é essencialmente destinada a vítimas de violência doméstica. Será por isso importante criar materiais transversais a todas as vítimas, bem como traduzi-los. A selecção das línguas a disponibilizar deve ser feita com base numa avaliação global das necessidades nacionais e a sua distribuição feita tendo em conta as necessidades regionais. Esta análise servirá para determinar o que são línguas principais mas à luz das necessidades reais. Assim, verificando-se por exemplo que o idioma romeno é particularmente relevante na região de Lisboa, mas que o árabe é uma necessidade na zona sul do país, estes matizes deverão ser tidos em conta para que haja uma eficiente distribuição de recursos. Relativamente ao suporte informativo base que todas as vítimas deverão receber, a APAV desenvolveu uma brochura no âmbito do projecto Infovítimas que visa precisamente contribuir para esta finalidade e que tem sido bem acolhida quer por vítimas de crimes quer pelas próprias autoridades que a têm utilizado (Ministério Público, PSP e GNR, designadamente). Investir-se na tradução de um suporte deste cariz para algu-

mas línguas identificadas poderia ser uma solução menos dispendiosa e mais eficiente na promoção da informação às vítimas de crime sobre os seus direitos.

Também o documento a criar que estabelecer o estatuto de vítima (vide p.27) deverá ser traduzido para as línguas principais identificadas conforme exposto acima. O mesmo se diga relativamente à tradução de alguns formulários de actos processuais, à semelhança aliás do que existe já para

“ Parece-nos assim fulcral, para que não restem quaisquer dúvidas, a inclusão de um elenco de documentos essenciais a traduzir (...) ”

os arguidos. Assim, consideramos que a criação (em caso de inexistência) e tradução de alguns formulários seriam essenciais. Referimo-nos, por exemplo, ao documento para apresentação de queixa/denúncia, ao requerimento para prestação de declarações para memória futura, ao requerimento de informação de ausência para o estrangeiro, ao pedido de indemnização cível, ao requerimento para apoio judiciário e ao requerimento para reembolso de despesas.

A existência desta informação já traduzida minimizará algumas das dificuldades sentidas na informação às vítimas estrangeiras, mas não será por si só suficiente. É importante que todas as vítimas de crime, independentemente da sua nacionalidade e domínio linguístico, sejam efectivamente esclarecidas de qualquer dúvida que lhes surja quanto à informação prestada. Aqui reside porventura a maior dificuldade a colmatar para não esvaziar de sentido o direito à informação que estas vítimas têm, e bem assim estar conforme com a Directiva. Em Portugal, encontramos actualmente as Esquadras de Turismo da PSP, especializadas no que diz respeito ao atendimento policial de vítimas estrangeiras e onde os agentes têm, como requisito obrigatório, alguns conhecimentos linguísticos. Contudo, pela sua quantidade reduzida no país e pelo número de línguas disponíveis ser limitado, estas não conseguem, nem podem conseguir, responder a

todas as necessidades existentes. É desde logo importante também que qualquer agente em qualquer posto policial esteja sensibilizado para a problemática das vítimas estrangeiras, até para que possa recorrer aos mecanismos disponíveis.

Talvez uma das obrigações impostas pela Directiva mais complexas de implementar na prática seja a disponibilização de serviços de interpretação num primeiro momento de contacto com as autoridades competentes, nomeadamente em esquadras policiais, antes mesmo da existência de qualquer processo, no momento da denúncia. A necessidade da vítima se fazer entender e ser compreendida pelas autoridades que receberam a denúncia/queixa, bem como receber esclarecimentos nesse mesmo momento, encontra sérios entraves práticos. A Directiva prevê que, neste caso específico, e por questões operacionais, se possa recorrer a intérpretes não oficiais ou agentes policiais com competências linguísticas adequadas ao caso. É importante contudo garantir a idoneidade dos tradutores mesmo que informais, bem como o seu real conhecimento tanto da língua portuguesa como da língua que a vítima domina. Nas recomendações que a Comissão Europeia faz aos Estados-Membros na implementação desta Directiva propõe-se ainda o recurso a meios técnicos de comunicação à distância e a linhas telefónicas gratuitas para a vítima. Uma boa prática

é o Serviço de Tradução Telefónica (STT) do Alto Comissariado para as Migrações. Nesta linha encontramos uma rede de intérpretes para 54 línguas, sendo contudo este um serviço não especializado e com tradutores que podem não ser ajuramentados. Não sendo um serviço deste tipo um substituto para a interpretação em qualquer diligência no âmbito do processo, ele é, outrossim, uma solução para estes casos de primeiro contacto com as autoridades. Idealmente, e fazendo uso das tecnologias de informação actualmente existentes, deveria existir um serviço centralizado e especializado de videochamada que permitisse o acesso imediato a intérpretes por parte das autoridades judiciais e policiais (e eventualmente, em nome de uma racionalização de meios, de outras autoridades públicas cuja actividade implique atendimento ao público) com a função de responder a estas necessidades imediatas. Contudo, e para já, poder-se-ia, numa óptica de aproveitamento dos recursos existentes, avaliar a possibilidade de estender esta linha STT assegurando também que a mesma não fica sobrecarregada ou não põe em causa o seu fim, que é o do apoio a imigrantes em situações quotidianas. O sistema criado ou optimizado deve ser devidamente disseminado perante os operadores e como tal incluído também como recurso disponível referido numa estratégia de comunicação e procedimentos a desenvolver.

Já no âmbito da garantia de participação da vítima no próprio processo, é essencial que esta possa não só ser ouvida em língua que domine, como que a informação que receba seja sempre também transmitida nessa mesma língua e que seja registado no seu processo que as suas declarações foram prestadas em língua diversa da língua do processo e posteriormente traduzidas.

O direito a tradução e interpretação para língua estrangeira está previsto no artigo 92º do Código de Processo Penal. Estão também previstas garantias de comunicação para surdos, mudos e deficientes auditivos ao abrigo do art.º 93º.

Conforme o disposto no nº 2 do art.º 92º, a vítima, enquanto interveniente processual (como assistente, como parte civil ou como testemunha), tem direito a interpretação por forma a permitir a sua participação no processo, sem que tal implique para si qualquer encargo. Esta tradução tem de ser promovida por intérprete idóneo e, considerando o disposto no n.º 1 do mesmo artigo, poder-se-á considerar exigida a tradução de todos os actos processuais, quer orais quer escritos, que sejam essenciais à participação da vítima no processo¹⁷. Procedendo-se às necessárias alterações legislativas no que se refere à informação

¹⁷ Ac. TRPorto, 08/05/2005, processo nº0513062 e Ac. TRÉvora, 22/04/2010, processo nº 11/05.0FCPTM.E1. No mesmo sentido, a Recomendação nº 2/B/2013 do Provedor de Justiça

obrigatoriamente prestada à vítima, independentemente do seu estatuto processual (vide p.30), será também obrigatória a sua tradução para língua que a vítima domine, à luz do disposto no art.º 92º, nº 1 e nº2.

Contudo, esta interpretação do nº 1 do art.º 92º não é inequívoca no que se refere à tradução escrita, principalmente não esclarecendo o que con-substancia documentos de tradução obrigatória e de entre estes os que podem ser sujeitos a tradução oral e os que devem ser sempre apresentados também por escrito. Existe efectivamente algum consenso nesta interpretação de que a tradução está englobada neste conceito lato de interpretação previsto no CPP. No entanto, jurisprudência relevante nesta matéria refere inclusivamente a ausência no ordenamento jurídico português de disposição específica quanto à tradução de todos os despachos lavrados no processo, mas considerando que por força da Convenção Europeia dos Direitos do Homem essa norma vigoraria já na nossa ordem jurídica.

Parece-nos assim fulcral, para que não restem quaisquer dúvidas, a inclusão de um elenco de documentos essenciais a traduzir¹⁸, devendo ainda ser prevista a possibilidade de

¹⁸ No mesmo sentido, no entanto somente quanto ao arguido, Patrícia Jerónimo in *A Diretiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal – Implicações para a ordem jurídica portuguesa*, Universidade do Minho, 2013.

tanto o arguido como a vítima apresentarem um pedido fundamentado com vista a obter o tratamento de documento não previsto nessa enumeração como documento essencial, bem como a possibilidade de contestar de imediato a decisão que profere a recusa de tradução de documentos. Para o efeito, afigura-se-nos adequada a criação de um novo artigo após o art.º 94º do CPP referente à forma escrita dos actos.

É certo que a tradução de alguns destes actos processuais (nomeadamente a sentença) pode ser feita tanto oralmente como por escrito, desde que garantido o direito a tomar conhecimento pessoal e compreender os actos processuais em língua que a vítima domine¹⁹. No que se refere às decisões judiciais, a Directiva exige que uma súmula dos motivos de qualquer decisão lhe seja também comunicada, o que como tal implica que também esta informação seja traduzida. Todavia, parece-nos que esta opção é insuficiente. Ainda que os sujeitos processuais sejam notificados da sentença oralmente, esta é posteriormente disponibilizada em depósito na secretaria e portanto não faz qualquer sentido que não possam os sujeitos processuais consultá-la só porque não dominam a língua do processo, ficando em situação de desigualdade face aos sujeitos processuais que a dominam.

¹⁹ Ac. TRPorto, 06/11/2004 e Ac. TC nº 547/98, de 23/09.

A tradução parcial parece-nos por princípio de afastar. Contudo, a adotar-se esse caminho, só deverá ser admitida na medida em que não prive a vítima da informação que lhe é essencial. A necessidade de tradução parcial, por razões de celeridade processual (como tal benéfica também para a vítima) poderá colocar-se verdadeiramente em casos excepcionais, de especial extensão dos documentos, mas dificilmente quanto a documento tão essenciais como a sentença judicial. Ainda assim, a ser essa a perspectiva seguida, julgamos que a tradução deve garantir pelo menos que a vítima tome conhecimento não só da decisão final como do elenco de factos provados e não provados. Já relativamente aos despachos de arquivamento ou de acusação do Ministério Público, afigura-se difícil determinar um mínimo nos termos do qual uma tradução parcial não afecte o direito da vítima ao conhecimento do cariz da decisão, a não ser, porventura, em casos que envolvam várias vítimas e/ou arguidos e em que nem todo o conteúdo interesse a todo/as. O pedido de tradução integral deverá poder ser feito ao abrigo do artigo a criar referente à tradução de actos processuais supra mencionado.

Outra lacuna a nível prático que constitui um entrave relevante à concretização do direito à tradução e interpretação em contexto judicial é a inexistência neste momento em Portugal de lista actualizada, oficial

e de registo obrigatório de tradutores ajuramentados, que permita uma rápida identificação de tradutor ou intérprete fidedigno em cada ponto do país (registo de tradutores e intérpretes judiciais). A criação de uma tal lista disponibilizada em todas as comarcas judiciais é essencial para a garantia de acesso a tradutores e intérpretes em tempo útil. Este registo é ademais já uma obrigação decorrente da Directiva 2010/64/UE relativa ao direito à tradução e interpretação em processo penal (para suspeitos e acusados). Esta lista deverá integrar obrigatoriamente apenas tradutores e intérpretes independentes e com qualificações mínimas adequadas também a contextos jurídicos. A adopção de um sistema de nomeação automático, à semelhança do que existe já para a nomeação de advogado, afigura-se adequada com vista a ultrapassar os problemas sentidos na prática.

A EULITA (*European Legal Interpreters and Translators Association*), conjuntamente com a ECBA (*European Criminal Bar Association*), criou um primeiro conjunto de linhas orientadoras para promover uma comunicação mais eficiente entre autoridades judiciais e intérpretes e tradutores. Particularmente importante é a menção que se faz no documento à capacidade que o tradutor e o intérprete devem ter de compreensão da cultura e significado cultural de expressões da vítima. Este documento pode ser de grande relevância, sendo recomenda-

das a sua disponibilização junto das autoridades a que pode ser útil e a sensibilização das mesmas para a utilidade deste documento e importância de considerar as orientações nele contidas.

Essencial seria ainda promover formação especializada para tradutores e intérpretes ajuramentados, no sentido também de os sensibilizar para os direitos e necessidades das vítimas de crime.

Um problema intimamente relacionado é o da garantia da qualidade das traduções. Embora a Directiva não vá tão longe ao ponto de exigir a criação de uma disposição que permita à vítima contestar a qualidade de uma tradução, julgamos que assegurar a qualidade da tradução é um dever do Estado e que, portanto, esta possibilidade deveria ser viabilizada de forma mais clara. Ainda que a jurisprudência vá já nesse sentido, a clarificação ao nível dos dispositivos legais não seria despicienda, pelo que se sugere a alteração da al. c) do n.º 2 do art.º 120.º do CPP no sentido de incluir, como causa de nulidade, não só a falta de intérprete mas também a má interpretação e tradução de documentos.²⁰ Mais importante ainda será assegurar a existência de mecanismos

20 No mesmo sentido, Patrícia Jerónimo in *A Directiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal – Implicações para a ordem jurídica portuguesa*, Universidade do Minho, 2013.

que permitam essa avaliação, já que, no caso da interpretação, somente a audiência de julgamento e o primeiro interrogatório judicial de arguido prevêem a gravação por meios áudio ou audiovisuais.

Importa ainda salientar que a interpretação deve também ser feita, em todos os momentos, no interesse dos sujeitos processuais e não apenas no do tribunal. Assim, a interpretação em sede de audiência de julgamento deverá ser de toda a audiência e não apenas de interpelações directas e respectivas respostas.

Outro ponto essencial para a garantia de qualidade na interpretação e tradução no decurso do processo é a revisão da tabela IV do Regulamento das Custas Processuais, no que respeita a pagamento de traduções e de intérpretes, para montantes que permitam atrair tradutores de qualidade, ajuramentados, e especializados.

Um ponto prévio a tudo o que foi referido é, contudo, a premência de prever um mecanismo de aferição das necessidades de interpretação e tradução das vítimas de crime. Este deve desde logo ser incluído no instrumento de avaliação a criar, em observância do disposto no art.º 22.º da Directiva (vide p.101). Assim, não só se minimizaria a possibilidade de avaliações menos adequadas como facilitaria o próprio

trabalho dos operadores. É ainda essencial que a vítima possa requerer a reapreciação desta decisão.

De modo a garantir a correcta utilização de todos estes mecanismos em prol das vítimas de crime, essencial será promover a formação dos profissionais que mais directamente com estas contactam. Significa isto que devem ser desenvolvidos conteúdos formativos sobre as necessidades específicas de vítimas estrangeiras, bem como sobre os institutos disponíveis para colmatar os problemas mais específicos das vítimas de crime residentes em outros Estados-Membros e o seu funcionamento.

“ A criação de uma tal lista (de tradutores ajuramentados actualizada, oficial e de registo obrigatório) disponibilizada em todas as comarcas judiciais é essencial para a garantia de acesso a tradutores e intérpretes em tempo útil. ”

DIREITO À PROTECÇÃO

A matéria da protecção é tratada na Directiva de forma bastante detalhada e é porventura aquela cuja transposição se revelará mais complexa.

O conceito de protecção adoptado pela Directiva é vasto, abrangendo a salvaguarda da vítima contra a vitimação repetida ou secundária, a retaliação e a intimidação, assim como o seu direito à privacidade e ao conforto no âmbito das diligências em que tenha que participar. Embora focando-se essencialmente na protecção contra os danos emocionais, a Directiva esclarece que, sempre que necessárias, deverão existir medidas que permitam igualmente a protecção física da vítima e sua famílias.

O direito à protecção, consagrado na Directiva em termos gerais no art.º 18º, abrange o direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime (art.º 19º), o direito a protecção durante as investigações penais (art.º 20º), o direito à protecção da vida privada (art.º 21º) e os direitos das vítimas com necessidades específicas de protecção durante o processo penal (art.º 23º). A Directiva prevê dois níveis de protecção, consagrando direitos de protecção para todas as vítimas nos artigos 18º a 21º e a aplicação das medidas de protecção especiais previstas no art.º 23º a quem sejam detectadas necessidades específicas em resultado da avaliação prevista no art.º 22º.

Do ponto de vista legal, alguns dos direitos e das várias medidas concretizadoras dos mesmos mencionadas na Directiva carecem de transposição para o ordenamento jurídico português, ou porque pura e simplesmente não estão previstas, ou porque estão previstas somente na Lei de Protecção de Testemunhas (LPT), tendo por isso natureza excepcional, e na Lei nº 112/2009 (LVD), para as vítimas de violência doméstica e deverão passar a ter aplicação a todas as vítimas. Todos estes direitos devem ser inseridos no Estatuto da Vítima e previstos noutras disposições legais específicas a mencionar ao longo do texto.



DIREITO À INEXISTÊNCIA DE CONTACTOS ENTRE A VÍTIMA E O AUTOR DO CRIME

Começemos por analisar o art.º 19º da Directiva que requer, então, que o contacto entre a vítima e a sua família e o infractor seja evitado em todos os espaços em que se desenrole o processo penal (incluindo esquadras e postos policiais, serviços do Ministério Público e tribunais) para impedir a vitimação secundária e a intimidação da vítima e até uma eventual retaliação por parte do infractor.

Este direito deve ser consubstanciado através de um duplo esforço: por um lado, sob o ponto de vista da sua previsão legal, regulamentar e procedimental e, por outro, ao nível logístico relativamente aos espaços em que decorrem diligências processuais, com a adaptação dos espaços já existentes e a tomada em consideração desta preocupação nos edifícios a construir.

A ideia de necessidade de evitação de contactos entre o arguido ou suspeito e a vítima e a sua família patente no art.º 19º carece ainda de previsão legal de natureza geral no âmbito do processo penal, uma vez que o que encontramos actualmente no ordenamento jurídico português é parcelar e residual: o art.º 352º do CPP, para

“ Sugere-se, assim, a introdução de um normativo (...) que estabeleça que compete às autoridades judiciais e policiais evitar o encontro entre o arguido e a vítima nos atos processuais que marcarem, presidirem ou dirigirem. ”

além de se direccionar mais para a preservação da prova do que para a protecção da vítima no respeitante a declarantes com mais de 16 anos, respeita apenas ao julgamento; o art.º 29º al. c) da LPT tem natureza excepcional, e aplica-se apenas às testemunhas especialmente vulneráveis; e o art.º 20º, nº 2 da Lei 112/2009 aplica-se somente às vítimas de violência doméstica.

Sugere-se, assim, a introdução de um normativo no Título I do Livro II do CPP sobre os actos processuais, a seguir ao art.º 85º, que estabeleça que compete às autoridades judiciais e policiais evitar o encontro entre o arguido e a vítima nos actos processuais que marcarem, presidirem ou dirigirem. Uma forma de obviar ao contacto será não marcando as diligências que se destinam a ouvir o arguido e as diligências que se destinam a ouvir a vítima para os mesmos

dias e horários. Poderá estabelecer-se isto mesmo no art.º 132º, que tem a epígrafe “Direitos e deveres da testemunha”, num nº 6 a criar. Tal será aplicável ao assistente por via da remissão do art.º 145º, nº3 do CPP para o regime de prestação da prova testemunhal.

Tendo em conta que o ideal seria a existência de entradas e saídas, zonas de espera, casas de banho e outras instalações separadas para o autor do crime e para a vítima em todos os locais em que decorre o processo penal, sugere-se a realização de um levantamento das condições logísticas existentes, designadamente, em todos os tribunais (porque é sobretudo aí que é quase sempre inevitável a presença simultânea de vítima e arguido), no sentido de verificar o que pode ser alterado neste sentido.

Devem ser tomadas as medidas necessárias para que na sala de audiências dos tribunais o contacto entre o arguido e a vítima seja evitado tanto quanto possível, nomeadamente organizando a sala de modo a que a vítima ao levantar-se para depor não tenha que passar em frente ao arguido, o que tem um forte efeito intimidatório, e criando uma maior distância entre o local onde o arguido está sentado e o local em que a vítima presta depoimento.

Para além destas medidas, devem ser adoptados regulamentos relativos às especificidades a observar na construção futura de tribunais e outros edifícios públicos em que decorram diligências processuais.

Ainda no seguimento da exigência imposta por este normativo, propõe-se a alteração do art.º 352º do CPP inspirada na letra do art.º 18º da Directiva. Assim, acrescentar-se-ia (mediante o aditamento de uma alínea d) ao nº 2 do artigo) a possibilidade de ordenar o afastamento do arguido da sala de audiências durante a prestação de declarações se, por qualquer motivo, houvesse razões para crer que a presença deste poderia intimidar ou causar vitimação secundária ou representar um risco de danos emocionais ou psicológicos ou de lesão da dignidade da vítima. Enfatiza-se, por este modo, o direito desta à protecção.

DIREITO A PROTECÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Nos termos das alíneas a), b) e d) do art.º 20º da Directiva, a inquirição da vítima deve ocorrer o mais rapidamente possível a seguir à denúncia e deve-se evitar a sua repetição, reduzindo o número de inquirições ao mínimo possível e a casos de estrita necessidade. Deve também reduzir-se o número dos exames ao mínimo possível. Estes direitos, para além de deverem ser inseridos no Estatuto da Vítima, deverão passar a constar em outras normas do CPP.

Sugere-se, então, que se adite um nº 6 ao art.º 138º do CPP, que imponha que, após a denúncia, a inquirição da testemunha vítima ocorra sem atrasos injustificados e que o número de inquirições seja reduzido ao mínimo e aos casos de estrita necessidade, de modo a evitar a vitimação secundária. Igualmente, no art.º 172º, poderia acrescentar-se um nº4 que estabelecesse que deve ser reduzido ao mínimo indispensável o número de exames a que a vítima se tem que sujeitar.

“(…) A par do estabelecimento da possibilidade de a vítima se fazer acompanhar por pessoa à sua escolha, seja prevista a faculdade da autoridade judiciária ou policial responsável pela diligência poder recusar a presença de certa pessoa no caso concreto, que se preveja ser constrangedora para a vítima ou prejudicial às finalidades do ato processual.

”

DIREITO A ACOMPANHAMENTO

O art.º 20º da Directiva, na sua al. c), refere que os Estados-Membros devem assegurar que *“as vítimas possam ser acompanhadas pelo seu representante legal e por uma pessoa*

da sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário”.

Julga-se que a expressão “representante legal” diz respeito ao mandatário e não ao representante legal, devendo-se a confusão a um lapso de tradução da versão inglesa da Directiva para a língua portuguesa. Veja-se que a al. c) do art.º 20º, na versão inglesa da Directiva, refere-se à possibilidade de acompanhamento por “*legal representative*”. Já o art.º 24º da mesma versão, que prevê que os titulares das responsabilidades parentais, ou seja, os representantes legais - no verdadeiro sentido - das crianças, sejam proibidos de representar a criança vítima quando exista um conflito de interesses, utiliza a expressão “*holders of parental responsibility*”. Assim, parece que, neste contexto da Directiva, a expressão “*legal representative*” deverá ser traduzida para “*mandatário*”, enquanto ao conceito de representante legal de menores corresponderá o termo “*holders of parental responsibility*”, utilizado pela Directiva no seu art.º 24º.

A possibilidade de a vítima se fazer acompanhar por mandatário judicial encontra-se já prevista no nosso ordenamento (arts.º 70º, nº 3 e 132º, nº 4 do CPP), não levantando quaisquer problemas.

Deve ser prevista na lei processual penal a possibilidade de, salvo excepções, as vítimas de todos os crimes poderem ser acompanhadas por téc-

nico qualificado em qualquer diligência judicial, como já o é nos termos dos números 1 e 2 do art.º 27º da LPT, relativamente às testemunhas especialmente vulneráveis.

O técnico será alguém em quem a vítima confia, com quem já criou uma relação prévia e que já conhece o seu caso, por exemplo um técnico de apoio à vítima. Não terá obviamente qualquer intervenção na diligência, sendo o seu papel o de fornecer apoio emocional à vítima e procurar deixá-la mais confortável, de modo a minimizar os danos que a recordação do crime, a verbalização do que ocorreu e a inquirição sobre o tema podem causar. A vítima, normalmente, optará pela presença de um técnico ou porque não possui familiares ou outras pessoas em quem confie ou porque não quer revelar determinados factos em frente destas pessoas, sentindo-se mais à vontade perante um profissional.

Menos consensual poderá ser o direito da vítima a fazer-se a acompanhar por pessoa à sua escolha. Sabemos que, nalguns casos, os representantes legais de crianças são os autores do crime ou, pelo menos, coniventes com a sua perpetração, e a sua presença na entrevista, ao invés de proporcionar maior conforto à criança vítima, tem o efeito contrário: intimidá-la e impedi-la de dizer a verdade²¹. O mesmo perigo existe no que

²¹ Quanto às crianças, diga-se ainda que, quando sejam vítimas de crimes sexuais, poderão mostrar-se renitentes em

respeita à violência doméstica entre cônjuges, em que, frequentemente, a vítima é acompanhada pelo cônjuge - o próprio autor do crime -, ou familiar deste, que pretende controlar o que é revelado no depoimento. Também no que respeita ao crime de tráfico de seres humanos, apresenta-se como comum a situação em que a vítima é acompanhada por membro da organização criminosa.

contar o sucedido na presença dos pais ou outros representantes legais, mesmo não sendo estes os perpetradores.

“ Propõe-se igualmente o a art.º 271º do CPP, de modo obrigatória a inquirição o inquérito quando esta seja de crime (...)”

Tendo em conta estas possibilidades, que implicam que a vítima por vezes não tem poder efectivo de escolha quanto à pessoa que a acompanha, afigura-se necessário que, a par do estabelecimento da possibilidade de a vítima se fazer acompanhar por pessoa à sua escolha, seja prevista a faculdade da autoridade judiciária ou policial responsável pela diligência poder recusar a presença de certa pessoa no caso concreto, que se preveja ser constrangedora para a vítima ou prejudicial às finalidades do ato processual.

A autoridade judiciária ou policial responsável pela diligência deverá,

então, fazer algumas perguntas para avaliar da necessidade e adequação da presença da pessoa e, caso entenda dever recusar o acompanhamento por esta, mencionará o fundamento de forma sucinta. As perguntas que permitirão o despiste de situações de intimidação da vítima e os fundamentos para a recusa do acompanhamento deverão encontrar-se expressamente previstas em procedimentos internos destas entidades.

Neutralizado ou, pelo menos, atenu-

o alargamento do nº 2 do
modo a tornar
o da vítima durante o
seja qualquer menor vítima

”

ado, o eventual potencial negativo que este direito pode ter, sugere-se, então, acrescentar, no art.º 70º, nº 3 do CPP, a possibilidade de o assistente se fazer acompanhar por técnico especialmente habilitado para este fim ou pessoa de confiança, o que eventualmente acarretará a alteração da epígrafe da norma. Da mesma forma, importa acrescentar ao nº 4 do art.º 132º do CPP o direito de a testemunha, tratando-se da vítima, se fazer acompanhar por técnico especialmente habilitado para este fim ou pessoa à sua escolha, cumulativamente ou não com o acompanhamento por advogado.

Deverá também ser previsto no Estatuto da Vítima este direito: “*que (...) as vítimas possam ser acompanhadas pelo seu mandatário, assim como, salvo decisão fundamentada em contrário, por um técnico qualificado ou por uma pessoa da sua escolha*”.

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

Em Portugal, as declarações para memória futura, por consistirem actualmente somente na gravação de som e não de imagem, não são suficientemente esclarecedoras. Isto conduz a que a inquirição para memória futura em sede de inquérito acabe muitas vezes por acrescer às restantes, nomeadamente, à prestação de depoimento em sede de audiência de julgamento, não a substituindo, como pretendido, mas implicando sim que a vítima reviva mais uma vez o crime de que foi alvo. Propõe-se, assim, que a inquirição da testemunha passe a ser registada em suporte audiovisual, tal como proposto anteriormente (vide p.82) de modo a ser mais eficaz.

Propõe-se igualmente o alargamento do nº 2 do art.º 271º do CPP, de modo a tornar obrigatória a inquirição da vítima durante o inquérito quando esta seja qualquer menor vítima de crime e não exclusivamente de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

O nº 8 do art.º 271º estabelece que

“*A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.*” Ora, de modo a evitar que, como regra, a criança vítima seja ouvida novamente no processo, poderá acrescentar-se ao normativo um nº9 referindo que nos casos previstos no nº 2 o menor só deverá prestar depoimento em sede de audiência de julgamento na medida em que tal seja indispensável à prova do crime.

Acrescente-se que por via do art.º 271º, nº 6, o art.º 352º do CPP é aplicável às declarações para memória futura e, conseqüentemente, o aditamento a este artigo proposto supra também o seria.

OUTRAS MEDIDAS DE PROTECÇÃO

Para diminuir o impacto causado pela investigação e o perigo de vitimação secundária que esta representa, a prontidão e redução ao mínimo das inquirições e dos exames médicos e a presença de alguém que a vítima escolha durante as inquirições desempenham um papel muito relevante. Porém, outras medidas mencionadas no art.º 23º e, como tal, a aplicar somente a vítimas com necessidades específicas de protecção, como a realização das inquirições em espaços

calmos, apropriados para o efeito, em que a vítima se sinta segura e por profissionais devidamente formados para essa tarefa deveriam, enquanto princípio geral, abranger, tal como as imposições do art.º 20º, todas as vítimas, ou seja, fazer parte do nível básico de protecção fornecido pela lei a quem tenha sido alvo de um crime, podendo depois ter algumas configurações particulares relativamente a vítimas com necessidades específicas de protecção. A Directiva não proíbe que se vá para além do nível de protecção que consagra. Assim, à prontidão da inquirição da vítima e à redução ao mínimo possível do número de inquirições, a consagrar num novo n.º6 do art.º 138º do CPP, revela-se igualmente importante aditar, através da introdução de um n.º 7, que as inquirições sejam sempre realizadas por um agente com formação específica para a inquirição de vítimas e num local apropriado para o efeito. É premente a necessidade de criação de um espaço para atendimento à vítima em todas as esquadras e postos policiais, serviços do Ministério Público e tribunais, no qual a vítima possa prestar o seu depoimento de forma segura, confidencial e minimamente confortável e no qual não esteja em contacto com o autor do crime nem tenha que se cruzar com mais pessoas do que o necessário.

As medidas do artigo 23º que consistem na condução das inquirições preferencialmente pela mesma pessoa - permitindo a criação de uma

relação de confiança e a evitação da repetição da história - e, no caso dos crimes sexuais, por um agente do mesmo sexo que a vítima, a aplicar exclusivamente às vítimas a quem sejam diagnosticadas necessidades específicas de protecção, deverão manter-se vocacionadas para estes casos.

DIREITO À PROTECÇÃO DA VIDA PRIVADA

O art.º 21º da Directiva consagra o direito da vítima à protecção da vida privada, devendo este ser previsto no Estatuto da Vítima.

Os meios de comunicação social têm focado cada vez mais a sua atenção nas vítimas de crime e têm, por isso, tido um importante papel na atribuição de uma maior visibilidade aos problemas que as afectam. Porém, paralelamente à maior consciencialização comunitária que a atenção dos *media* gera, surgem riscos e desvantagens decorrentes deste interesse. A publicação da identidade das vítimas, nomeadamente através da divulgação da sua imagem, assim como de outros dados sobre si e detalhes do crime que sofreu, tem muitas vezes um efeito nefasto nestas que, para além de terem que suportar o sofrimento da vitimação, acabam por reviver a dor causada e por sofrer as consequências negativas de ver a sua situação tornada pública. Assim, parece-nos que o crescente interesse

da comunicação social no assunto do crime deve ser acompanhado de uma proporcional preocupação da lei em proteger a privacidade das vítimas e as próprias quanto aos efeitos negativos que a exploração mediática dos seus casos pode causar.

Assim, no que respeita à primeira parte do n.º1 deste artigo da Directiva, que estabelece que as autoridades devem poder tomar as medidas necessárias para proteger a vida privada, nomeadamente, as características tidas em conta na avaliação individual prevista no art.º 22º e as imagens das vítimas e dos seus familiares, entende-se, primeiramente, que se deve alargar o art.º 88, n.º2, al. c) do CPP às vítimas de todos os crimes, excepto se estas consentirem expressamente na divulgação da sua identidade. A informação com interesse para a comunidade é aquela que versa sobre a ocorrência de determinados tipos legais de crime, a área geográfica e o período temporal em que ocorreram, o *modus operandi* utilizado pelos suspeitos e os efeitos da vitimação, e não a identidade da vítima, as suas características ou vida pessoal.

Sabemos que algumas vítimas de crime pretendem exposição mediática, muitas vezes na suposição de que isso lhes trará algum benefício. Ao adoptar-se esta medida, pelo menos dar-se-á à vítima a possibilidade de ponderar a sua decisão, de preferência com o devido apoio, antes de ver a sua identidade e/ou características

“(…) Entende-se, primeiramente, que se deve alargar o art. 88, nº2, al. c) do CPP às vítimas de todos os crimes, exceto se estas vítimas consentirem expressamente na divulgação da sua identidade.”

personais (que nalguns casos levam a uma fácil identificação, sobretudo em meios mais pequenos) publicamente expostas.

De qualquer dos modos, e independentemente de se aderir ou não esta solução, urge compatibilizar o art.º 14º, n.º 2 al. g) da Lei 1/99, de 1 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) com aquela previsão do CPP.

O art.º 21º, nº1, na sua 1ª parte, estabelece que as características pessoais da vítima tidas em conta na avaliação individual prevista pelo art.º 22º devem ser protegidas, juntamente com outras informações sobre a vida privada daquela.

Deverá procurar-se impedir a tomada de conhecimento do conteúdo desta avaliação individual pela defesa. Caso contrário, o que visava proteger a vítima – a avaliação individual – vai acabar por poder prejudicá-la (note-se que a informação que o MP tem que revelar à defesa é somente a que é relevante para esta no caso concreto). Para ocultar tais dados, poderá aplicar-se à avaliação das ne-

cessidades específicas de protecção da vítima, prevista pelo art.º 22º, um procedimento administrativo autónomo, como o que vigora no processo de avaliação de risco para aplicação de medidas de protecção no âmbito da LPT.

Será ainda absolutamente necessário prever um normativo inspirado no art.º 90º, nº 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo²² no CPP, por modo a transpor para o nosso ordenamento jurídico a 2ª parte do art.º 21º, nº1 da Directiva, relativa à não divulgação pública de informações que permitam a identificação da criança vítima, eventualmente como um novo nº 5 a acrescentar ao art.º 88º.

Atente-se ainda no nº 2 do art.º 21º e na necessidade de o Estado Português, “a fim de proteger a vida privada, a integridade pessoal e os dados pessoais das vítimas (...) sem prejuízo da liberdade de expressão e de informação e da liberdade e do

²² “Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.”

pluralismo dos meios de comunicação social, incentivar os meios de comunicação social a adoptarem medidas de auto-regulação.”

Em decorrência do que se referiu no início, a importância do papel que a comunicação social tem desempenhado no caminho para uma sociedade informada sobre as questões da vítima poderia crescer e associar-se ao total reconhecimento dos direitos das vítimas, mediante a realização de acções de formação e de sensibilização para jornalistas, que os habilitasse a tratar estes assuntos com máximo rigor e para lidar da forma mais cuidada possível com as vítimas de crime.

A AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

A lógica da Directiva em matéria de protecção assenta na existência de dois níveis: um, a que podemos chamar básico e no qual caberá a esmagadora maioria das vítimas, sendo que a estas se aplicarão as medidas acima descritas; e outro no qual se inserirão aquelas que revelem necessidades específicas e que, para além de também beneficiarem daquelas medidas, poderão ainda ser abrangidas por medidas mencionadas no ponto seguinte. Para se proceder a esta distinção, a Directiva preconiza a realização de uma avaliação individual de cada vítima de crime. O art.º 22º da Directiva cuida desta avaliação individual.

A necessidade de proceder a esta avaliação individual para eventual aplicação de tais medidas e os termos gerais em que ela deve ocorrer, segundo a norma da Directiva, deverão ser consagrados no Estatuto da Vítima. O modo como a ela se procederá, quanto ao qual teceremos comentários de seguida, deverá ser descrito num protocolo de actuação que garanta uma utilização uniforme pelos diferentes operadores.

Afigura-se fundamental a criação de um instrumento nos moldes constantes das orientações da Comissão Europeia, para que se proceda à avaliação das necessidades específicas de protecção da vítima. Este instrumento de avaliação visará definir rapidamente, numa primeira fase, se as necessidades específicas de protecção existem e, numa segunda fase, fazer uma análise mais profunda, que permita concluir pela escolha das medidas especiais de protecção a aplicar. Quais as principais características e aspectos a ter em conta relativamente a esta avaliação?

Em primeiro lugar, tem que ser rápida e prática, de modo a não tornar o processo mais moroso e menos ágil. Assim, deverá existir um pequeno conjunto de perguntas iniciais, a colocar a toda e qualquer vítima que denuncie um crime, que permitam desde logo concluir pela existência ou inexistência de necessidades específicas de protecção. Não se verificando qualquer necessidade especial a

este nível, o que sucederá na grande maioria dos casos, não se avançará mais. Quando se diagnosticarem necessidades específicas de protecção, deverá, aí sim, ser colocado um outro conjunto de questões, que permitam uma aferição mais detalhada da situação e uma decisão mais informada sobre as medidas de protecção a aplicar.

Em segundo lugar, esta avaliação das necessidades de protecção deve ter em conta as características da vítima, a gravidade e circunstâncias do crime, assim como outros factores externos que possam relevar no que respeita ao risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação. Isto é, não se confere relevância exclusiva à natureza do crime, devendo ter-se em conta outros aspectos. Há contudo algumas situações em que, tendo em conta o tipo de crime ou as características da vítima, a Directiva preconiza que se estabeleça como que uma presunção de que existem efectivamente necessidades específicas de protecção. Deverão por isso merecer particular atenção as vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime, as vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação susceptíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais e as vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis e as vítimas com deficiências. Essa presunção é ainda

mais forte quando estivermos em presença de crianças vítimas de crimes. A vulnerabilidade destas vítimas à vitimação secundária, repetida ou à intimidação deve ser tomada como princípio e acautelados, por todos os meios possíveis, o impacto que a investigação e o processo penal lhes possa causar, em adição ao sofrimento que constituiu a vitimação primária. No que concerne ao tipo, gravidade e circunstâncias do crime, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio. Em terceiro lugar, a avaliação deve ser actualizada ao longo do processo. Esta actualização deve depender da vítima, a quem deve ser solicitado que entre em contacto com as autoridades responsáveis pelo processo sempre que se alterar algum dos pressupostos em que a avaliação se baseou, mas deve também passar por aquelas autoridades, a quem competirá regularmente interpelar a vítima no sentido de aferir se tem algo de relevante a reportar a este nível.

Em quarto lugar, a perspectiva da vítima deve relevar para efeitos desta avaliação e a sua vontade deve ser tida em conta, nomeadamente no que respeita à aplicação das medidas de protecção.

Em quinto lugar, deverá aproveitar-se esta avaliação individual para, a partir

da inclusão de uma ou duas questões/ campos de preenchimento, se proceder a um diagnóstico de necessidades comunicacionais especiais, com o objectivo de adaptar a linguagem às características pessoais da vítima, permitindo-lhe compreender a informação que recebe ao longo do processo e ser compreendida (art.º 3º da Directiva), assim como de necessidades de apoio específicas.

Através deste mecanismo de avaliação, será porventura possível obter decisões mais céleres, informadas e fundamentadas quanto à aplicação quer de medidas de coacção quer das medidas de protecção (já existentes ou a criar em virtude desta Directiva) previstas no CPP ou na LPT. A autoridade que proceder a esta avaliação poderá desde logo, face à informação obtida, sugerir ou chamar a atenção para a particular pertinência de aplicação de determinada(s) medida(s), obviamente sem prejuízo das competências próprias de cada um dos operadores do sistema.

A operacionalização deste mecanismo será seguramente facilitada através da utilização de soluções e plataformas digitais no âmbito dos sistemas de informação das autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal, que agilize a recolha, actualização e partilha de dados entre estas entidades.

A APAV é actualmente parceira num projecto co-financiado pela Comissão

Europeia e promovido pelo Ministério da Justiça de França, no qual também participam os Ministérios da Justiça de Espanha e da Polónia e o *Crown Prosecution Service* de Inglaterra e Gales. No âmbito deste projecto foi produzido um instrumento de avaliação de necessidades específicas de protecção de vítimas de crime, bem como um guia para a utilização do mesmo. A APAV teve já a oportunidade de partilhar este documento com a Direcção Geral de Política de Justiça do Ministério da Justiça, a Procuradoria-Geral da República, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras tendo o *feedback* geral sido bastante positivo. É intenção da APAV proceder ainda a algumas adaptações, quer do instrumento de avaliação quer do guia de utilização, tendo em conta a realidade portuguesa.

Importa, em jeito de considerandos finais acerca esta temática, deixar duas notas: em primeiro lugar, não nos pa-

recem justificados os receios manifestados por alguns dos operadores judiciários e policiais quanto ao substancial acréscimo de trabalho que a utilização de um instrumento desta natureza acarretaria. Na realidade, e como já acima se referiu, a avaliação, independentemente do instrumento que em concreto se utilize, deve ser realizada em duas etapas, no espírito aliás do previsto no n.º 5 do art.º 22º da Directiva, nos termos do qual “o âmbito da avaliação individual pode variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima”. A primeira etapa de avaliação assentará num conjunto de informações muito sucintas, provavelmente recolhidas até em decorrência natural da primeira inquirição da vítima por autoridade policial, e que permitirá desde logo despistar a imensa maioria de vítimas que não apresentam qualquer necessidade a este nível. Só quando este primeiro nível de avaliação indicar a eventualidade da existência de necessidades específicas de protecção é que se passará para um segundo nível, este

“ Afigura-se fundamental a criação de um instrumento nos moldes constantes das orientações da Comissão Europeia, para que se proceda à avaliação das necessidades específicas de protecção da vítima. ”

“(...)as testemunhas e vítimas diagnosticadas com necessidades específicas de protecção deverão ser inquiridas sempre pela mesma pessoa (...) as vítimas de crimes sexuais, de violência baseada no género ou em relações de intimidade deverão ser inquiridas por agente do mesmo sexo (...)”

já mais detalhado. Mas a percentagem de vítimas que “passará” para este segundo nível será seguramente baixa.

Em segundo lugar, este processo de avaliação não deve ser confundido nem comportará qualquer duplicação relativamente aos mecanismos de avaliação de risco que vêm sendo implementados, nomeadamente junto de vítimas de violência doméstica. O que na prática poderá suceder é que, quando decorrer da primeira etapa da avaliação a existência de necessidades específicas de protecção face a um tipo de situação em que é já utilizado um mecanismo de avaliação de risco, o instrumento a aplicar nessa segunda etapa poderá ser o utilizado para medir o risco naquele tipo específico de situações e não o instrumento geral de avaliação de necessidades.

Em conclusão, espera-se que sejam ultrapassadas algumas resistências que indubitavelmente irão surgir quanto à introdução deste novo con-

ceito. A avaliação individual das necessidades específicas de protecção, nos termos acima descritos, será porventura a maior inovação trazida pela Directiva e visa promover a atempada sinalização e uma informada intervenção no âmbito daquela que deve ser uma das principais preocupações, se não mesmo a principal, do sistema de justiça penal relativamente às vítimas de crime: a sua protecção.

MEDIDAS A APLICAR A VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Pela sua relevância e pela transversalidade com que percorre a Directiva, a temática das vítimas com necessidades específicas é merecedora de autonomização na secção seguinte, pelo que aqui se abordarão apenas as medidas concretamente relacionadas com o direito à protecção.

O art.º 23º prevê as medidas que podem ser aplicadas às vítimas com necessidades específicas de protecção, diagnosticadas através da avaliação referida. Estas medidas deverão constar da LPT, aliando-se aos restantes preceitos já previstos neste diploma e que visam proteger e responder às necessidades das testemunhas especialmente vulneráveis, nas quais se incluem este tipo de vítimas. O termo actualmente empregue nesta lei - “*testemunhas especialmente vulneráveis*” - talvez devesse ser substituído por “*testemunhas e vítimas com necessidades específicas de protecção*” para corresponder à terminologia usada na Directiva e ser mais objectivo e preciso. Assim, o capítulo V, uma vez dedicado às testemunhas e vítimas com necessidades específicas de protecção, teria que sofrer as alterações impostas pela substituição do termo usado, devendo para além disso prever-se no nº2 do art.º 26º a avaliação acima descrita e feita a ligação entre esta avaliação e a aplicação das necessidades específicas de protecção.

Este normativo prevê medidas a aplicar durante a investigação - as inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito, por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência e ainda pela mesma pessoa; e todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se

forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar. E durante o processo penal - medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação; para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, nomeadamente através do recurso a tecnologias de comunicação; para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima e para permitir a realização de audiências à porta fechada.

Enquanto as primeiras medidas têm que ser globalmente transpostas para o nosso ordenamento - e, como já se referiu, devendo na nossa opinião algumas delas, enquanto princípio geral, abranger todas as vítimas e não somente as vítimas diagnosticadas como mais vulneráveis -, as segundas já estão consagradas para as vítimas de violência doméstica e para as testemunhas especialmente vulneráveis²³, no âmbito da LPT.

Assim, as medidas de protecção referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 23º da Directiva, relativas à investigação, deverão constar no art.º 138º, n.º6 do CPP como medidas de pro-

tecção aplicáveis a todas as vítimas, tal como referido *supra*, e mencionadas no Estatuto da Vítima no âmbito do direito à protecção durante a investigação penal. Deverão contudo ser igualmente incluídas na LPT, em sede de testemunhas com necessidades específicas de protecção, na medida em que, nalguns casos – pense-se na inquirição de crianças, ou de vítimas com deficiências, por exemplo -, quer a formação dos profissionais quer as condições dos espaços requerem características especiais. Assim, sugere-se a introdução de novos números 3 e 4 ao art.º 28º daquela Lei, que estabeleçam, respectivamente, que as inquirições à vítima com necessidades específicas de protecção devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas tendo em conta aquelas necessidades específicas em concreto, e que as inquirições à vítima com necessidades específicas de protecção devem ser realizadas por profissionais especialmente qualificados tendo em conta aquelas necessidades específicas em concreto ou com a sua assistência.

Já a al. c) do n.º 2 do art.º 23º deverá ser prevista no art.º 28º da LPT, num n.º 5 a criar, estabelecendo que as testemunhas e vítimas diagnosticadas com necessidades específicas de protecção deverão ser inquiridas sempre pela mesma pessoa, a não ser que isso prejudique a boa administração da justiça. De um novo n.º 6 a aditar ao mesmo art.º 28º deverá constar que as vítimas de crimes sexuais, de

violência baseada no género ou em relações de intimidade deverão ser inquiridas por agente do mesmo sexo salvo se as inquirições forem realizadas por um magistrado do ministério público ou por um juiz. Acrescente-se, no que respeita à sujeição das vítimas com necessidades específicas de protecção a exames médicos, que se sugere que passe a constar de novos n.º 7 e n.º 8 a acrescentar ao mesmo art.º 28º, respectivamente que estas deverão ser examinadas sempre pelo mesmo médico e que as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual deverão ser examinadas sempre por pessoa do mesmo sexo.

As medidas enumeradas no n.º 3 do art.º 23º já constam parcialmente da LPT, da LVD e do CPP.

Quanto às medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e o autor do crime e para permitir que a vítima seja ouvida em audiência sem nela estar presente, patentes nas alíneas a) e b) do art.º 23º, n.º3, note-se, primeiro, que a forma de consagrar na lei a necessidade de evitar o contacto com o infractor como medida de protecção aplicável a todas as vítimas já foi *supra* referida. Em segundo lugar, verifica-se que já consta das alíneas a) e b) do art.º 29º da LPT que o juiz pode dirigir os trabalhos de modo que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo acto, designadamente com o arguido, e ouvir a

23 Vide artigos 16º, n.º 2, 20º, n.º 2 e n.º 3 e 32º, n.º1 da Lei n.º 112/2009 e artigo 29º, alíneas a) e b) da Lei de Protecção de Testemunhas.

testemunha com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência.

A necessidade de evitar inquirições desnecessárias já se encontra patente na adição de um n.º 6 ao art.º 138º do CPP, aplicável a todas as vítimas de crime e que imponha que as inquirições sejam reduzidas ao mínimo e aos casos de estrita necessidade.

As medidas para permitir a realização de audiências à porta fechada já existem no nosso ordenamento. Veja-se o art.º 87º do CPP, que refere nos

caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade. Este artigo aplica-se à audiência de julgamento por força do art.º 321º, n.º 2 e n.º 3. Sugere-se a introdução, no n.º 2 do art.º 87º, de uma referência às especiais necessidades de protecção da vítima enquanto possível razão de restrição da livre assistência do público e/ou exclusão da publicidade.

ção ao longo do processo penal, é fundamental concretizar o direito das vítimas à protecção física mencionada na parte final do art.º 18º, visando esta evitar directamente a retaliação e a vitimação repetida.

Para além das medidas excepcionais previstas na LPT, existem, no processo penal português, neste âmbito, as medidas de coacção. Contudo, a rigidez dos requisitos de aplicação destas, juntamente com a necessidade de aplicação das mesmas através de despacho fundamento do juiz e após a audição do arguido, implica uma morosidade na produção dos resultados desejados que muitas vezes não se coaduna com a urgência de protecção das vítimas dos crimes mais violentos.

O crescente número de mulheres assassinadas num contexto de violência doméstica apesar de todos os mecanismos existentes é alarmante e denota a evidência de que, apesar da evolução, aumento e melhoria das respostas do sistema tanto a nível legislativo como de políticas no âmbito deste crime, os mecanismos de protecção continuam a não ser suficientes para, em tempo útil e adequadamente, responder a este imenso flagelo social.

A Convenção de Istambul, ratificada por Portugal, prevê no seu art.º 52º que seja concedido às autoridades competentes o poder para, em situações de perigo imediato, ordenar ao autor do crime de violência doméstica que deixe a residência da vítima ou

“ Sugere-se, então, (...) a introdução no ordenamento jurídico português de uma medida preventiva de polícia de cariz administrativo que, havendo risco provável ou iminente para a vida ou para a integridade física da vítima, consista na emissão pelas autoridades policiais de uma ordem de afastamento imediato (...) ”

seus números 1 e 3 que o juiz, oficiosamente ou a requerimento do MP, do arguido ou do assistente pode, por despacho, restringir a livre assistência do público ou determinar que os actos ou partes destes decorram com exclusão da publicidade e que em

MEDIDAS PREVENTIVAS DE POLÍCIA

Para além das medidas focadas nos arts.º 18º a 23º da Directiva, centradas essencialmente na protecção contra a vitimação secundária e a intimida-

da pessoa em risco por um período de tempo suficiente e para proibi-lo de entrar na residência da vítima ou da pessoa em perigo ou de a contactar. O art.º 53º estabelece, por sua vez, que devem ser criadas injunções ou medidas de protecção adequadas que possam ser aplicadas em defesa das vítimas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito da Convenção, que assegurem uma protecção imediata e sem encargos financeiros ou administrativos excessivos para a vítimas, que sejam emitidas por um determinado período de tempo ou até serem alteradas ou revogadas e, se for caso disso, *ex parte*. Devem também poder ser aplicadas independentemente de ou para além de outros processos judiciais e em acções judiciais subsequentes. A detenção em flagrante delito não costuma ocorrer, uma vez que, quando as autoridades policiais chegam ao local, não há sinais claros de que o crime tenha acabado de suceder. A detenção fora de flagrante delito, nos termos do nº1 do art.º 257º, depende de mandado do juiz ou do MP, o que implica um período de espera que a protecção da vítima não tolera. A detenção nos termos do nº 2 do mesmo artigo 257º, a levar a cabo por iniciativa das autoridades de polícia criminal, implica um conjunto de requisitos cumulativos que podem não se verificar no caso concreto e que são de difícil prova.²⁴

²⁴ Note-se que a detenção considerada ilegal dá origem a um processo disciplinar, para além de poder preencher o tipo legal de crime de sequestro e de abuso de poder. Difícilmente as autoridades policiais corre-

Face a isto, conclui-se que urge criar medidas de protecção física das vítimas rápidas e eficazes, até porque as situações concretas podem não preencher os requisitos necessários para a detenção fora de flagrante delito pelas autoridades de polícia criminal e pode ser necessário ainda assim proceder ao afastamento do autor do crime.

Note-se também que o art.º 55º nº2 do CPP refere que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, entre outras atribuições, impedir dentro do possível as consequências do crime. É, assim, a própria lei processual penal que estabelece a necessidade da existência de medidas de protecção com carácter preventivo. Ora, as medidas cautelares e de polícia previstas nos arts.º 248º a 253º respeitam somente à preservação da prova e não da integridade física e da vida da vítima. As medidas de coacção, para além do que *supra* se referiu quanto à rigidez dos requisitos de aplicação e à morosidade na produção dos resultados desejados, só podem ser aplicadas no âmbito de um processo penal, exigindo-se que o crime já tenha ocorrido, e o que se pretende é evitar que o crime ocorra. Se imaginarmos uma situação em que já ocorreu, por exemplo, o crime de ameaça e existe o receio de que a este se siga um crime mais grave, fazendo-se queixa da ameaça, no

rão o risco de proceder a uma detenção nos termos do art.º 257º, nº 2 do CPP sem estarem absolutamente certas da verificação dos pressupostos exigidos.

âmbito do processo penal assim iniciado, poderá requerer-se a aplicação de uma medida de coacção. Porém, as únicas medidas de coacção que teriam aplicação nestes casos seriam o termo de identidade e residência, a caução e a obrigação de apresentação periódica, que poderiam não ser eficazes para proteger a vítima.

Sugere-se, então, à semelhança do que ocorre noutros sistemas judiciais inclusivamente próximos do nosso²⁵, a introdução no ordenamento jurídico português de uma medida preventiva de polícia de cariz administrativo que, havendo risco provável ou iminente para a vida ou para a integridade física da vítima, consista na emissão pelas autoridades policiais de uma ordem de afastamento imediato, que corresponderá a uma total proibição de contactar, por qualquer meio, com a vítima, incluindo a proibição de frequentar os locais que a vítima frequente e o afastamento da residência onde o suspeito habite com a vítima, devendo o juiz de instrução, num prazo de 48h (o mesmo fixado para a aplicação de medida de coacção urgente

²⁵ Veja-se o exemplo das chamadas *emergency barring orders* aplicáveis em situações de crise, normalmente em casos de violência doméstica, com efeito imediato e que permitem remover o infractor da casa de família. Estas medidas de protecção são aplicadas pela polícia na Áustria, Bélgica, Eslovénia, Finlândia, Itália, Holanda e República Checa. Na Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Estónia, França, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Holanda, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Reino Unido, Itália, Luxemburgo, Espanha, Bulgária e Finlândia encontram-se legalmente previstas medidas de protecção que são aplicadas sem que se dê a audição prévia do suspeito ou arguido, ou seja, *ex parte*.

para o crime de violência doméstica – art.º 31º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro) confirmar a medida²⁶.

Esta medida poderia constar do Livro I da Parte I do CPP, dedicado aos sujeitos do processo, concretamente do Título II centrado no Ministério Público e nos órgãos de polícia criminal. Propõe-se a criação de um novo artigo 55º-A, com a epígrafe “*Medida preventiva de afastamento*” e do seu nº 1 poderia constar o seguinte texto: “*Os órgãos de polícia criminal podem emitir uma ordem de afastamento imediato do suspeito em relação à vítima, quando haja risco provável ou iminente para a vida ou para a integridade física desta*”. O nº2 poderia ter a seguinte redacção: “*A ordem de afastamento corresponderá a uma total proibição de contactar, por qualquer meio, com a vítima, incluindo a proibição de frequentar os locais que a vítima frequente e o afastamento da residência onde o suspeito habite com a vítima.*” O nº3 deveria estabelecer que esta medida tem que ser confirmada pelo juiz de instrução no prazo de 48 horas e o nº 4 que a medida de afastamento deve ser.

Esta medida não constituiria uma total novidade no ordenamento jurídico português. O art.º 91º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo permite que, quando exista perigo actual ou iminente para a vida

²⁶ Por este modo não há violação da competência do juiz de instrução como guardião das liberdades e a quem incumbe assegurar a defesa dos direitos dos cidadãos e também dos sujeitos processuais (art. 32º, nº 4 da CRP).

ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, as entidades com competência em matéria de infância ou juventude ou as comissões de protecção possam tomar as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitar a intervenção do tribunal ou das entidades policiais. As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

Os poderes de polícia têm uma natureza predominantemente discricionária, estando vinculados a dois aspectos essenciais: devem fazer parte de uma competência conferida por lei e devem visar a realização de fins legalmente fixados. Estes dois aspectos constituem verdadeiros limites ao exercício dos poderes de polícia.

A Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública fixa no seu artigo 3º, nº 2 as atribuições desta força policial que são, nomeadamente, “*Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito*” (alínea a)) e “*Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e*

dos bens” (alínea b)).

Por seu lado, a CRP prevê na parte final do nº1 do art.º 272º a defesa dos direitos dos cidadãos como sendo um dos três fins da polícia administrativa. Este fim (que constitui igualmente um limite) tem uma relação estrita com o direito à segurança previsto no art.º 27º, nº1 da CRP. Ora, a medida preventiva de polícia que permitisse afastar o agente da vítima em risco inserir-se-ia nas competências referidas e cumpriria o fim constitucionalmente previsto. Atente-se ainda no nº 2 do art.º 272º, que impõe às medidas de polícia outros limites, nomeadamente, o princípio da tipicidade e o princípio da proibição do excesso. A medida preventiva de polícia de afastamento teria que ser prevista e definida pela lei, eventualmente nos termos indicados *supra*.

O princípio da proibição de excesso vem reafirmar o princípio constitucional fundamental patente no art.º 18º²⁷ da CRP, que estabelece que as restrições aos direitos, liberdades e garantias devem ser limitadas ao necessário para salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos. Veja-se, então, que a medida preventiva de afastamento que se aborda visaria proteger o direito à segurança (art.º 27º, nº1, 2ª parte da CRP), o direito à integridade pessoal (art.º 25º da CRP) e o direito à vida (art.º 24º da CRP), o que, apelando à

²⁷ Este artigo refere que “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição(...)*”. Ora, as medidas de polícia estão previstas no art.º 272º, nº2 da CRP.

ideia de necessária proporcionalidade entre os males a evitar e os meios a empregar para a sua prevenção, a justifica.

A medida preventiva de polícia em causa seria, como se vem dizendo, vocacionada a impedir a lesão de bens jurídicos em casos em que aquela é provável ou mesmo iminente. A probabilidade ou iminência do risco para a vida ou integridade física necessárias à aplicação das medidas deverá ser aferida através de avaliações de risco previstas em protocolos internos da polícia. Do mesmo modo, deverão existir protocolos de aplicação da medida preventiva.

Diga-se ainda que se as autoridades policiais podem deter, por maioria de razão, também deverão poder afastar. A detenção é uma medida muito gravosa, na medida em que priva totalmente o autor do crime da liberdade, enquanto o afastamento da vítima porá em causa o seu direito à habitação, caso este coabite com a vítima, e/ou a sua liberdade de deslocação, noutros casos. De qualquer modo, a detenção será sempre mais gravosa do que uma possível medida de afastamento. A opção pelo afastamento virá, assim, concretizar o princípio da proibição do excesso, permitindo não recorrer a medidas mais gravosas quando medidas mais brandas são suficientes para atingir o fim pretendido.

Tendo tudo isto em consideração, assim como o facto de, actualmente, em

contexto de violência doméstica, na esmagadora maioria dos casos, ser a vítima a sair de casa, ficando privada da sua habitação, bens pessoais e muitas vezes afastada dos seus filhos, é premente introduzir esta medida no ordenamento processual penal português.

Esta medida de carácter administrativo deverá ser da exclusiva competência das autoridades policiais.

PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS

Na fase posterior à condenação do arguido, este consegue continuar a perturbar a vítima através de contactos e comunicações indesejadas. Para proteger a vítima, justificar-se-ia, quando necessário e para além da pena principal, a pena acessória de proibição de contactos, que contudo actualmente apenas está prevista para os crimes de violência doméstica, nos termos do art.º 152º, n.º 4 e n.º 5 da CP.

O art.º 65º do CP estabelece, no seu n.º 1, que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, e no seu n.º 2 que a lei pode, porém, fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos e profissões. Ora, a pena acessória de proibição de contactos com a vítima só se encontra prevista no art.º 152º e é necessária em muitos outros casos para além da violência doméstica, como por exemplo

crimes sexuais, maus-tratos, *stalking* (cuja criminalização se prevê a curto prazo), entre outros. Daí que pareça aconselhável prever a pena acessória de proibição de contactos na parte geral do Código Penal, no capítulo III do título III, no seguimento das outras penas acessórias previstas com carácter geral. Esta pena implicaria que o arguido condenado em crime contra as pessoas ou contra o património punido com pena abstractamente aplicável igual ou superior a três anos e que representasse um risco para o bem-estar da vítima pudesse ser condenado na pena acessória de proibição de contactos com esta, o que deve incluir o afastamento da sua residência ou do local de trabalho e cujo cumprimento deve ser vigiado através de meios técnicos de controlo à distância. O incumprimento deveria conduzir à acusação por novo crime, desta vez de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto no art.º 353º do CP.

Quando o infractor esteja preso, o estabelecimento prisional, perante a queixa da vítima de que tem sido alvo de contactos não desejados, deve procurar eliminar tais contactos entre aquele e esta. Para isso, deve incluir os números de telefone e telemóvel que a vítima julgar necessários numa lista de números banidos, bem como impedir o envio de correspondência para os endereços que a vítima indicar, designadamente o seu e/ou de familiares e o do seu local de trabalho.

VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS

Muito embora esta temática se prenda primordialmente com a questão do direito à protecção, a verdade é que a Directiva aborda, de forma transversal a todo o seu normativo, as necessidades particulares de alguns grupos de vítimas. Por esta razão entendeu-se autonomizar esta secção ao invés de a incorporar na anterior, que versa precisamente sobre aquele direito.

É preocupação do legislador europeu garantir que, particularmente no acesso à informação, nas garantias de comunicação e na protecção a dar às vítimas de crime, as suas necessidades especiais sejam tidas em conta, por forma a garantir que efectivamente se atribui a todas as vítimas de crime os direitos mínimos que a Directiva estabelece.

Assim, as necessidades das vítimas de crime são tratadas de forma individualizada, procedendo-se a uma avaliação personalizada (vide p.101) não só ao nível das necessidades específicas de protecção (art.º 22º), como também das necessidades de apoio (art.º 8.º, nºs 1 e 3) e das ne-



cessidades ao nível da comunicação (art.º 3º, nº 2) e informação (art.º 4.º, nº 2), neste último caso no sentido de definir o âmbito, a extensão concreta e o momento de transmissão da informação à vítima de acordo com as suas necessidades.

Esta avaliação individualizada tem em conta alguns aspectos em concreto. Considera-se, à luz desta Directiva,

“No âmbito da protecção, a Directiva determina que às vítimas com necessidades específicas de protecção identificadas por via do instrumento de avaliação individual seja garantido um leque mais alargado de medidas de protecção, não só quanto à sua segurança”

que algumas vítimas estão particularmente expostas ao risco de vitimação secundária, à vitimação repetida, à intimidação e à retaliação, quer em consequência das suas características pessoais, quer do tipo ou natureza do crime, quer das circunstâncias que envolvem o mesmo.

No preâmbulo da Directiva (nomeadamente nos considerandos 56 e

57) apontam-se alguns dos factores a ter em conta nesta avaliação. Nomeadamente, e no que às características das vítimas diz respeito, referem-se a idade, o género, a identidade de género, a expressão de género, a origem étnica, a raça, a religião, a orientação sexual, o estado de saúde, a deficiência, o estatuto de residente, as dificuldades de comunicação e o grau de parentesco ou dependência face ao infractor. Quanto ao tipo e natureza do crime, têm-se por factores de vulnerabilidade ser-se vítima de crimes de ódio, crimes motivados pelo preconceito ou cometidos com discriminação, violência baseada no género, tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência sexual e violência em relações de intimidade. E finalmente relativamente às circunstâncias do crime menciona-se o facto de a vítima viver em zona de elevada criminalidade organizada, num país que não é o seu de origem ou de o autor do crime exercer alguma espécie de poder sobre a vítima.

No âmbito da protecção, a Directiva determina que às vítimas com necessidades específicas de protecção identificadas por via do instrumento de avaliação individual seja garantido um leque mais alargado de medidas de protecção, não só quanto à sua segurança, como também à forma como as inquirições são conduzidas e evitando contacto com o infractor (art.º 23º).

A Directiva presume ainda que crianças vítimas de crime são sempre vítimas com necessidades específicas, pelo que estabelece para estas vítimas medidas acrescidas no art.º 24º. Tendo em conta as categorias base elencadas na Directiva, consideramos importante reflectir sobre determinadas necessidades específicas de alguns destes grupos de vítimas no contexto nacional. Mais precisamente, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, imigrantes e vítimas de crimes de ódio.

Mas este elenco não deve ser encarado como taxativo, na medida em que outras populações patenteiam claramente necessidades específicas, merecendo, por isso, particular atenção. Pensamos, por exemplo, nas vítimas de crime em contexto prisional, sendo que a especial perigosidade e incidência de conflitos entre reclusos é um dado evidente. A violência em contexto prisional apresenta características muito específicas. A desconfiança que os reclusos sentem relativamente aos guardas prisionais, o “código de silêncio” que mantêm entre si e a escassez de informação sobre os seus direitos contribuem fortemente para a dificuldade da denúncia de crimes em contexto prisional. É verdade que houve já uma grande evolução legislativa ao nível da criação de mecanismos que permitam reduzir conflitos entre reclusos e guardas prisionais e impedir abusos de poder por parte destes últimos. No entanto, será ai-

nda necessário dar maior atenção a esta problemática, dado que, em Dezembro de 2013, o Comité contra a Tortura da ONU alertou para a ocorrência de maus tratos e uso excessivo da força nas cadeias portuguesas²⁸. Aspectos como a sobrelotação das cadeias e más condições prisionais, o número muito reduzido de guardas prisionais e as insuficiências na sua formação, a escassez de técnicos, a não revisão regular dos planos de reabilitação dos reclusos, a falta de informação prestada a estes sobre os seus direitos e como os accionar (inclusivamente quanto a queixas contra outros reclusos ou contra guardas prisionais) são em simultâneo potencia- dores de situações de criminalidade e obstáculos a que os reclusos vítimas destas exerçam devidamente os seus direitos.

VÍTIMAS DE CRIMES DE ÓDIO

São entendidos como crimes de ódio todos os crimes contra as pessoas motivados pelo preconceito, em razão, nomeadamente, da pertença da vítima a determinada raça, etnia, cor, origem nacional ou territorial, sexo, orientação sexual, identidade de género, religião, ideologia, condição social ou deficiência física ou intelectual.

²⁸ Segundo o [Relatório Anual 2015 da Amnistia Internacional](#), p. 299.

O ordenamento jurídico português reconhece crimes de ódio enquanto forma de agravação nos crimes de homicídio qualificado (art.º 132, n.º 2 do C.P.) e de ofensa à integridade física (art.º 145, n.º2 do C.P.). Ainda que não emane da Directiva, talvez seja este também o momento oportuno para pensar sobre a necessidade de alargar o leque de crimes de ódio em Portugal, tendo em conta a realidade fática de crimes cometidos motivados pelo ódio, passando esta motivação a constituir factor de agravação para todos os crimes contra as pessoas e contra o património.

Os crimes de ódio são diferentes de outros crimes pelo facto de serem dirigidos não apenas a uma pessoa individual, mas antes a um grupo determinado com características específicas. Deste modo, os grupos-alvo dos crimes de ódio podem sentir que não são bem-vindos, que não se encontram seguros numa determinada vizinhança, comunidade, escola ou local de trabalho. Normalmente, os perpetradores de crimes de ódio têm como objectivo ameaçar e enviar uma mensagem de ódio a uma comunidade inteira. Em consequência, um sentimento colectivo de insegurança e medo pode grassar entre os membros dessa comunidade. Daí que seja importante que outros actos criminosos menos extremos sejam também enquadrados como crimes agravados pela motivação ódio, lançando uma clara mensagem sobre a repulsa so-

cial deste fenómeno e reconhecendo a especial perigosidade desta intenção subjacente para as suas vítimas e comunidades a que pertencem.

Outro ponto importante a mencionar é a necessidade de rever as categorias previstas na lei portuguesa. A menção expressa ao motivo de ódio com base na deficiência deverá também constar da letra do art.º 132, n.º 2, alínea f). É manifestamente diferente a agravação da pena pela vulnerabilidade da vítima por se tratar de pessoa com deficiência face à agravação por motivações de ódio do autor relativamente às características da vítima (pessoa com deficiência). As razões para tal agravação são diversas e, ainda que não exista informação suficiente que permita compreender a incidência do fenómeno em Portugal, esta é uma categoria já prevista noutros ordenamentos jurídicos e uma esfera que importa proteger, sendo pertinente lançar uma clara mensagem social de condenação deste fenómeno. Acresce que os crimes de ódio permanecem realidades amplamente desconhecidas e de difícil identificação e, mais ainda, frequentemente não existe sequer sensibilidade para compreender que o ódio face à deficiência pode também enquadrar-se neste contexto. Um problema particularmente grave no que se refere aos crimes de ódio é a não distinção do motivo de ódio no momento de denúncia. Com efeito, não consta do auto de denúncia qualquer campo obrigatório em que seja registada a motivação de ódio presente no ato criminoso, ou a sua

“ A ideia subjacente é a de que os procedimentos das autoridades de controlo de imigração não deverão ser conduzidos de forma a que se desencoraje desproporcionalmente o acesso a serviços essenciais e à protecção de que esta população necessita. ”

descrição nos factos, e como tal esta passa frequentemente invisível, a menos que alegada pela vítima posteriormente no decurso do processo. Julgamos de suma importância acrescentar este campo, garantindo uma efectiva identificação deste tipo de criminalidade.

Importa ainda garantir que as autoridades policiais e judiciárias recebem formação adequada para a identificação destes crimes e das necessidades específicas destas vítimas, decorrentes da vulnerabilidade associada a um crime que lhes é dirigido por sentimentos de repulsa de características a si inerentes por parte do autor do crime.

À luz da Directiva, a obrigação mínima que impende sobre os Estados é a

de considerar as particulares vulnerabilidades das vítimas deste tipo de crimes na avaliação individualizada das suas necessidades de informação, protecção e apoio. O reconhecimento prévio de um crime como crime de ódio, bem como o conhecimento real das especificidades do impacto desta criminalidade sobre as suas vítimas por parte das autoridades competentes ao longo do processo é, assim, essencial à concretização desta obrigação.

IMIGRANTES VÍTIMAS DE CRIMES

A Directiva refere-se (vide considerando 56) ao facto de a vítima não ser originária do país onde ocorre o facto criminoso como circunstância especí-

fica do crime que justifica aferição da especial necessidade ao nível da informação e comunicação, do direito a ser ouvido, da protecção e do acesso a serviços de apoio.

A Directiva estabelece ainda, no art.º 1º, n.º 1 in fine, que “os direitos previstos na presente Directiva aplicam-se às vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência” e que “cabe aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na presente Directiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente da vítima no seu território ou à cidadania ou nacionalidade da vítima”, sendo certo que “a denúncia de um crime e a participação no processo penal não criam direitos no que se refere ao estatuto de residente da vítima” (vide considerando 10).

Além das considerações feitas já anteriormente relativamente ao direito à interpretação e tradução (vide p.87), importa ainda destacar alguns aspectos desta temática, decorrentes da observação que fazemos da realidade. A nem sempre suficiente diversidade de línguas disponíveis e a desigual distribuição de recursos pelo país (havendo comarcas em que os tradutores são em número muito reduzido ou mesmo inexistentes), a por vezes menor qualidade das traduções e a não atenção à cultura da vítima no processo de interpretação para garantir uma efectiva compreensão por parte desta são questões de suma importância e a que o sistema deve responder. Verificamos também a dificuldade sentida por muitas vítimas estrangeiras (nomeadamente as indocumentadas) no acesso a alguns serviços de apoio, tanto privados como estatais, muitas vezes com a justificação de não falarem a língua portuguesa. Preocupa-nos ainda a não consideração dos relatórios do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses como documentos essenciais, e como tal não sendo feita a sua tradução para língua que a vítima compreenda no decurso do processo, bem como a não imposição legal da necessidade, decorrente do facto de a vítima não dominar a língua portuguesa, de envio de informação e notificações traduzidas, sendo que, muitas vezes, o único momento em que o direito a compreender e ser compreendida é efectivamente respeitado é o da audiência de julgamen-

to, em que a vítima é acompanhada por intérprete.

Especificamente sobre a questão do estatuto legal dos imigrantes, muito nos preocupa o impacto que esta questão apresenta no exercício por estes dos seus direitos enquanto vítimas de crime.

Em Portugal a entrada ou permanência ilegal no país não constitui crime. Contudo, os órgãos de polícia criminal e também os órgãos judiciais têm, de acordo com a legislação, o dever de denunciar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) qualquer situação de irregularidade documental que identifiquem no exercício das suas funções. Em decorrência desta obrigação, uma vítima que esteja em situação irregular será necessariamente sinalizada ao SEF, recebendo uma notificação para abandono voluntário do país em 20 dias ou tendo contra si instaurado um processo de afastamento coercivo do território nacional. Este processo faz com que as vítimas fiquem desprotegidas na prática, dado que, por medo de expulsão do país, muitas não denunciarão os crimes, o que também tem como consequência a impunidade dos autores destes.

Esta prática de imediata sinalização às autoridades competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras foi

já alvo de críticas pela Agência Europeia para os Direitos Fundamentais, a qual, nas linhas orientadoras que publicou em Outubro de 2012²⁹, afirma que os funcionários e os prestadores de serviços não deveriam estar a tal obrigados. A ideia subjacente é a de que os procedimentos das autoridades de controlo de imigração não deverão ser conduzidos de forma a que se desencoraje desproporcionalmente o acesso a serviços essenciais e à protecção de que esta população necessita. Julgamos que este entendimento é também essencial quando estamos perante vítimas de crime que se dirigem às autoridades policiais para denunciar crimes que sofreram e que, conseqüentemente, necessitarão de vários tipos de apoio e protecção.

A formação dos agentes policiais para a não discriminação e para a sensibilidade face à temática dos direitos das vítimas de crime em situação irregular no país é fundamental. Vale a pena também considerar algumas boas práticas a nível europeu que têm sido identificadas, como a criação de departamentos especializados nas polícias, prestando uma maior atenção a estas vítimas e garantindo-lhes um sentimento de segurança de que não serão detidas ou deportadas em consequência da denúncia do crime que sofreram. É o caso do Departamento para a Diversidade, projecto piloto em vigor na cidade de Amester-

²⁹ Estudo intitulado *Fundamental Rights of Migrants in an irregular situation in the European Union*.

dão. Existindo já em Portugal equipas de proximidade que atuam junto a vítimas com necessidades específicas, esta boa prática comparada poderia ser facilmente integrada.

Deverão ainda ser criados mecanismos legais nesta matéria que permitam resolver o problema. A PICUM³⁰ recomenda³¹ que todos os Estados-Membros prevejam a suspensão de ordens de expulsão durante o decurso do processo-crime no qual os visados estejam envolvidos enquanto vítimas ou testemunhas. Em Espanha é concedida às mulheres indocumentadas vítimas de violência doméstica a possibilidade de obter autorização de residência temporária em circunstâncias excepcionais e com o intuito declarado de incentivar a denúncia deste crime. As vítimas nesta situação deverão provar a sua alegada situação de vitimação e esta autorização permitir-lhes-á trabalhar legalmente no país, sendo retirados registos de ilegalidade da situação documental da vítima. Contudo, se no final do processo se decidir pela não condenação, a autorização de residência será retirada e poderá regressar a uma situação de irregularidade.

Em Portugal poderia ser ainda estudada a hipótese de concessão de autorização de residência com dispensa de visto com base na vitimação

30 Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants - <http://picum.org/en>.

31 In [PICUM Five-Point Action Plan for the Strategic Guidelines for Home Affairs from 2015](#), p. 5.

por prática de crime violento, para o efeito aditando-se nova alínea ao art.º 122 da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE CRIME

Um primeiro problema com que as pessoas com deficiência que sejam vítimas de um crime se deparam é a ausência de materiais informativos adaptados às suas especificidades, quer falemos de algumas deficiências físicas que exijam materiais adaptados, quer de deficiências intelectuais. No âmbito da deficiência intelectual, não existem materiais específicos que considerem as necessidades particulares destas vítimas, sendo que os materiais genéricos existentes não são, em regra, acessíveis a estas vítimas.

É também notória a falta de procedimentos³² pensados para saber como informar e lidar com pessoas com deficiência intelectual. Importa alertar os profissionais, particularmente as autoridades policiais e judiciárias, para a

32 Uma boa prática nesta matéria e que poderá ser incentivada, expandida e melhorada é o projeto [Significativo Azul](#) (parceria entre PSP, FENACERCI, INR e CNIS).

importância de a informação prestada a esta população ser especialmente bem descodificada mas não infantilizada. Com efeito, urge criar procedimentos para profissionais envolvidos na prestação de informação a vítimas de crime que tenham em conta estas especificidades, complementados através da criação de materiais que obedeçam às mesmas premissas.

A criação de materiais informativos sobre direitos em Braille e, preferencialmente, em suporte digital que possa ser utilizado em programas especiais é também aconselhada, para garantir que todas as vítimas recebem informação escrita sobre os seus direitos, podendo levar consigo essa informação de forma a assimilá-la num momento ulterior. Uma solução alternativa, e que poderia ser útil para quando a vítima não conhece a linguagem Braille e (já menos frequente) não dispõe de meios tecnológicos para possibilitar a conversão de documentos escritos poderia ser também o fornecimento desta informação em suporte áudio, em dispositivo que possa ser ouvido em diferentes tipos de leitores áudio e que possa ser levado pela vítima.

Importante será ainda, particularmente quanto a pessoas com deficiência intelectual, envolver os destinatários na construção dos materiais de informação, de modo a adequá-los às suas necessidades reais e assim garantir que a informação é efectivamente apreendida.

Uma considerável barreira ao acesso à justiça e ao apoio à vítima é também o profundo desconhecimento da multiplicidade de características individuais e correspondentes necessidades das pessoas com deficiência vítimas de crime, tanto por parte das autoridades, como por parte de outros profissionais envolvidos, mesmo em serviços de apoio à vítima. Isto implica não só a necessidade de formação, como também de perceber junto destas vítimas exactamente como podem ser melhor informadas. A avaliação individualizada das necessidades destas vítimas torna-se especialmente importante, devendo assentar em critérios bem definidos que considerem uma multiplicidade de factores sem cair em assunções estereotipadas, de forma a aferir quais as medidas mais adequadas e qual a extensão necessária. É importante considerar factores como o tipo de crime e o seu impacto na vítima em particular, bem como as características específicas da vítima e da deficiência em causa. No que se refere a pessoas surdas ou com deficiência auditiva ou mudas, a lei processual penal (no artigo 93º do Código de Processo Penal) prevê já mecanismos de garantia de comunicação para prestação de declarações no decurso do processo através da interpretação e, no caso de pessoa muda, da permissão de resposta escrita. Na aplicação deste direito é especialmente importante garantir a qualidade da interpretação.

Mais problemática é a prestação de informação sobre o processo a pessoa com deficiência visual. Estes problemas, contudo, podem ser facilmente superados, bastando que seja criada a possibilidade de requerer um formato diferente para a notificação, quer seja um formato digital, quer seja a impressão do documento obedecendo a regras específicas (quanto a tamanho e fonte, etc.), entre outras possibilidades.

Outro ponto essencial é a eliminação de barreiras arquitectónicas, problema que é premente resolver em Portugal e que vai muito além dos edifícios de entidades do sistema de justiça. Na construção de novos edifícios, as necessidades de pessoas com deficiência física, particularmente deficiências ao nível motor e também ao nível visual, deverão ser consideradas, para que se criem de raiz edifícios inclusivos. Quanto aos edifícios já existentes, é essencial encontrar alternativas adequadas para mitigar a falta de acessibilidade. Trata-se do cumprimento de normas constitucionais, nomeadamente do princípio da igualdade (art.º 13º) e do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (art.º 20º). Estas alternativas têm sido já trabalhadas noutros países, e a consulta de associações de defesa de direitos de pessoas com deficiência para compreender como melhor se podem adaptar as estruturas existentes é crucial e ajudará à escolha de soluções mais adequadas, em cum-

primento dos ditames constitucionais, e o menos dispendiosas possível. Outra questão que se coloca com vista a assegurar a participação de pessoas com deficiência intelectual no processo penal é o próprio tempo judicial. Assim, as vítimas com deficiência intelectual deveriam ser consideradas em sede de prestação de declarações para memória futura, dado que, por força da sua incapacidade, poderão não conseguir relatar, algum tempo após o facto criminoso ter ocorrido, o que lhes aconteceu, além de que são também vítimas particularmente vulneráveis a manipulação por terceiros. Como tal, sugere-se que se proceda a uma alteração neste sentido do artigo 271º do Código de Processo Penal. Relativamente à possibilidade prevista na Directiva de acompanhamento da vítima por pessoa à sua escolha (art.º 3º, n.º 3), no caso das pessoas com deficiência intelectual este acompanhamento deve ser particularmente avaliado (vide p.97), para evitar que seja ouvida na presença de alguém que de algum modo possa influenciar esse depoimento. Esta referência é importante, considerando que, no caso de pessoas em regime de interdição ou inabilitação, muitas vezes o representante legal pode ser o próprio infractor.

Os profissionais envolvidos em qualquer contacto com a pessoa com deficiência vítima de crime devem receber formação que lhes permita não só compreender o fenómeno de vitima-

ção, o impacto do crime e as necessidades da vítima, mas também o grau de deficiência, as especificidades da mesma e as necessidades acrescidas que acarreta, a diversidade de problemáticas que podem afectar pessoas com deficiência vítimas de crime, a forma como estas vítimas podem melhor comunicar o que lhes aconteceu e, finalmente, as dificuldades acrescidas que podem surgir quando o infractor é também o cuidador da vítima, nos casos em que tal se verifique.

As autoridades policiais e judiciárias em particular deverão também receber formação quanto à forma como proceder a interrogatório quando perante pessoas com deficiência. Estes profissionais, juntamente com funcionários judiciais, deverão ainda ser sensibilizados para as especificidades de disposição do próprio local de depoimento, de modo a acautelar as necessidades destas vítimas quando tal seja relevante e de acordo com o grau de deficiência da vítima. Assim se explica, por exemplo, a necessidade de considerar o posicionamento físico do intérprete de linguagem gestual face à vítima que presta declarações, ou ser dada a possibilidade de se sentar mais próxima quando a sua deficiência visual assim o exija. No caso de pessoa com deficiência intelectual vítima de crime, deverá ser assegurada a possibilidade de presença de técnico especializado nos casos em que tal se justifique.

PESSOAS IDOSAS VÍTIMAS DE CRIME

Decorrendo directamente da Directiva o respeito pelos direitos das pessoas idosas (vide considerando n.º 66), nada de mais concreto se diz acerca destes. Todavia, à luz desta Directiva, a idade é factor determinante na delimitação das necessidades de informação, de acesso a serviços de apoio e de protecção. Assim, e considerando a particular incidência em Portugal do flagelo da vitimação de pessoas idosas, consideramos crucial, aproveitando a oportunidade criada pela Directiva, alertar para a necessidade de ter em conta as necessidades específicas destas vítimas, e bem assim analisar até que ponto o nosso ordenamento jurídico já lhes responde ou, pelo contrário, fica aquém do necessário.

Com efeito, existe em Portugal um insuficiente regime jurídico e de protecção às pessoas idosas vítimas de crime e de violência, bem como uma fraca consciência pública deste fenómeno. E a resposta que já é dada pelo ordenamento jurídico português, além de insuficiente, não é célere nem eficiente para todas as condutas e formas de violência em causa.

A legislação existente é dispersa e não é acessível a todos e a todas. Torna-se necessário legislar mais, mas

acima de tudo garantir a execução e eficácia do quadro legal já existente, bem como proceder à diferenciação positiva em função da idade³³.

As pessoas idosas vítimas de crime sofrem o peso dos sentimentos de culpa, de vergonha e grandes baixas de auto-estima. É geralmente com dificuldade que pedem apoio a outros familiares, a amigos ou vizinhos, a profissionais e/ou recorrem ao sistema de justiça. Mas esta decisão é normalmente tomada após longos períodos de vitimação, quer pelas barreiras mentais/emocionais que se colocam, quer, por vezes, inclusivamente pela dificuldade em se deslocarem aos serviços das autoridades competentes. A vergonha e o medo são motivos especialmente detectados na resistência à denúncia dos crimes de que são vítimas e os sentimentos de culpa e de humilhação, muitas vezes associados à violência quando exercida pelos filhos, são factores relevantes. A violência nas relações familiares é a mais recorrente, perfazendo mais de 80% dos casos de apoio prestado pela APAV a esta faixa da população. É importante criar mecanismos para chegar efectivamente junto das pessoas idosas vítimas de crimes e promover a denúncia por parte destas, bem como procurar respostas para as suas múltiplas necessidades específicas associadas. É nesta lógica que se inserem os programas de prox-

³³ Recomendações desde logo expressas no relatório do [projeto Envelhecimento e Violência](#), em que a APAV participou.

imidade desenvolvidos pelas forças de segurança, como o Projeto IAVE da Guarda Nacional Republicana (GNR), com o seu recente alargamento funcional abarcando pessoas idosas vítimas de crime, e o Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade com as suas Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima (EPAV) da Polícia de Segurança Pública (PSP). Outra prática relevante diz respeito ao projecto “A Solidariedade não tem idade – A PSP com os Idosos”. Ambas as entidades estão ainda envolvidas no programa “Apoio 65 – Idosos em Segurança” da iniciativa do Ministério da Administração Interna. É contudo necessário investir e alargar estes programas para que cheguem a mais vítimas, e é também necessário munir estas equipas de procedimentos adequados, protocolos formais mais fortes com entidades prestadoras de serviços, guias de recursos locais disponíveis actualizados e meios processuais mais céleres.

A criação de equipas multidisciplinares junto das polícias, mas também do Instituto de Segurança Social, entre outros, que sejam tanto permanentes como móveis, permitindo aceder a locais de maior isolamento, assume uma enorme importância. Uma prática regional promissora é a Comissão de Intervenção Protocolada de Prevenção e Protecção do Idoso, criada no âmbito de intervenção da Rede Apoio Integrado ao Idoso em situação de acolhimento e emergência – São

Miguel e Santa Maria, Açores. Esta Comissão permite uma acção multidisciplinar e integrada no apoio às pessoas idosas e uma perspectiva mais abrangente da prevenção e protecção contra a violência sobre idosos e idosas.

É nomeadamente essencial flexibilizar os procedimentos de denúncia e apresentação de queixa, designadamente perante a impossibilidade de deslocação da vítima. É preciso não esquecer que muitas pessoas idosas vítimas de crime têm dificuldades de mobilidade ou estão completamente isoladas, sendo difícil a sua deslocação a uma esquadra/posto policial, aos serviços do Ministério Público ou inclusivamente a um posto de correios. Ainda que tenhamos conhecimento de que, em regra, os agentes policiais, perante apresentação de queixa, recolhem a informação e posteriormente regressam a casa da vítima para obtenção da assinatura desta, esta prática não está ainda procedimentada. Importa por isso fazer com que tal passe a constar dos procedimentos escritos das polícias, de modo a garantir que este procedimento não fica dependente da maior ou menor sensibilidade do agente policial, permitindo que em todos os casos a formalização da denúncia/queixa seja feita de imediato perante a deslocação policial ao local onde a vítima se encontra.

É ainda relevante considerar a forma de transmissão da informação a estas vítimas. A utilização de linguagem simples e acessível, desconstruindo terminologia excessivamente técnica, deve ser preocupação presente na transmissão de informação a qualquer vítima de crime, mas particularmente aquando da informação a vítimas com especiais necessidades ao nível da informação, detectadas na avaliação individual a ter lugar. As pessoas idosas vítimas de crime estarão tendencialmente nesta situação, em diferentes graus dependendo das características particulares de cada vítima e do impacto do crime que sofreu.

Quanto à necessidade de aceleração processual, preconizada em Directiva de 2010 do então Procurador-Geral da República e que estabelece a “especial prioridade” de investigação de processos relativos a crimes contra crianças, pessoas com deficiência, imigrantes, mulheres grávidas, doentes e pessoas idosas³⁴, diga-se que, sendo esta medida louvável e da maior relevância para o cumprimento muito em particular dos direitos das pessoas idosas vítimas de crime, o que a realidade fática demonstra é que não é só por si suficientemente forte para acautelar os problemas existentes na prática contra uma população especialmente vulnerável à morosidade dos processos judiciais e sujeita a vitimação secundária.

34

Ponto 3.3 da Circular 4/2010.

Ao nível da formação de profissionais que contactam directamente com vítimas de crime, a sensibilização de todos para as necessidades especiais de vítimas idosas e para as particularidades da vitimação destas é absolutamente vital e deverá ser incluída nos respectivos programas formativos, de forma obrigatória, pelo menos no quadro de uma abordagem geral sobre vítimas de crime especialmente vulneráveis.

Urge por isso pensar uma resposta reflectida e criadora de uma pro-

tecção específica para os idosos e as idosas vítimas de crime e violência, que conceba do ponto de vista legal mas também no âmbito das políticas de operacionalização a promoção dos direitos destas vítimas e que englobe as suas necessidades particulares.

O alargamento das competências materiais das atuais Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (com a necessária dotação ao nível dos recursos humanos, técnicos e logísticos destas) de modo a poderem passar a abarcar outras populações vulneráveis e, muito concretamente, as pessoas idosas, seria seguramente

um passo relevante tendo em vista uma maior protecção a apoio a esta população. Esta solução, cujo principal mérito consistiria no aproveitamento de dinâmicas e sinergias locais já constituídas, não poderia contudo perder de vista que qualquer intervenção junto deste público-alvo tem características próprias e que o respeito pelo princípio da autonomia e capacidade de decisão da pessoa idosa são – ao contrário do que sucede com as crianças - exigências inegociáveis.

CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIME

O preambulo da Directiva postula, no seu considerando 66, a premissa do respeito pelos direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e das crianças. Com efeito, a Directiva dedica particular atenção às crianças vítimas de crime, inclusivamente presumindo a sua vulnerabilidade, contrariamente ao que acontece com as vítimas adultas, relativamente às quais é exigida uma avaliação individual das suas necessidades como condição de aplicação de especiais medidas de protecção. Esta opção deve-se à consciência de que a vitimação secundária e repetida é especialmente sentida pelas crianças.

O artigo 1º estabelece desde logo a primazia do superior interesse da criança e a necessidade de fazer uma

“ O alargamento das competências materiais das atuais Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (com a necessária dotação ao nível dos recursos humanos, técnicos e logísticos destas) de modo a poderem passar a abarcar outras populações vulneráveis e, muito concretamente, as pessoas idosas, seria seguramente um passo relevante tendo em vista uma maior protecção e apoio. ”

abordagem transversal aos direitos estabelecidos na Directiva de acordo com uma perspectiva sensível à criança, considerando o ponto de vista desta, a sua maturidade, necessidades e preocupações. Esta abordagem deve ser tida em conta nomeadamente quanto ao direito da criança a ser ouvida (art.º 10º), ao esforço de transmissão da informação à criança de forma sensível e adequada à sua idade e maturidade (art.º 3º) e, ao nível da protecção, na medida em que não só se presume a especial necessidade de protecção por parte das crianças, aferindo-se individualmente quais das medidas previstas no art.º 23º se devem aplicar ao caso concreto, como se estabelece um ainda maior conjunto de medidas (art.º 24º), também aplicadas de acordo com a avaliação individual (art.º 22º).

Para efeitos da presente Directiva, criança é qualquer menor de 18 anos, pelo que deverá ser esta a baliza etária a adoptar aquando da transposição da Directiva para a lei portuguesa.

O ordenamento jurídico português contempla já um sistema de atenção e protecção à criança vítima de crime. Todavia, algumas das disposições desta Directiva não encontram ainda equivalente na lei portuguesa, ou não o encontram de forma suficiente, e a prática revela prementes necessidades de alteração.

Relativamente à criança vítima no

contexto do processo penal, apontam-se alguns problemas principais. Desde logo, ao nível da informação, são escassos os materiais específicos sobre os direitos das crianças no processo, e a linguagem utilizada não está adaptada de modo a garantir a sua compreensão por aquelas. Contrariamente ao que foi dito quanto a outros grupos vulneráveis, considera-se que para crianças vítimas de crime é necessário criar materiais simplificados, desconstruindo a tecnicidade das questões e usando linguagem que não é transversal a todas as vítimas de crime, mas antes específica. Esta obrigação de adaptação da forma de transmissão da informação para crianças vítimas de crime deve ser alvo de previsão legal expressa.

“ Relevante é também a formação obrigatória para magistrados e particularmente magistrados judiciais, nomeadamente formação específica para conduzir declarações para memória futura ou outras inquirições a crianças. ”

Sendo de louvar a evolução que tem sido feita com a criação (ou adaptação) de salas adequadas para ouvir as crianças vítimas de forma respeitosa e que reduza a possibilidade de vitimação secundária, este investimento tem de ser continuado para que se progrida no sentido de uma abrangência nacional e não apenas de esforços localizados. Estas salas devem ser organizadas tendo em conta as necessidades das vítimas e, como tal, técnicos especializados devem ser consultados neste processo. A APAV tem vindo a colaborar com as forças policiais nesse sentido, dotando algumas salas de atendimento policial do equipamento adequado à realização de entrevistas a crianças.

Relativamente ainda ao direito da criança vítima ser ouvida no âmbito do processo, o instituto das declarações para memória futura aplicado às crianças vítimas de crime sofre desde logo dos problemas já elencados anteriormente (vide p.99). Ao nível das alterações legislativas necessárias nesta matéria, parece-nos adequado, como se defendeu acima, o alargamento deste instituto a todas as crianças vítimas de crime, independentemente do tipo de crime sofrido, nos termos do exigido pelo art.º 24º, n.º 1 al. a) da Directiva.

Mas crescem ainda outras propostas concretas. Sabendo-se que o ideal seria reduzir ao mínimo o número de inquirições, deveria ser adoptado um guião específico, contendo um conjunto de questões que servissem potencialmente todas as necessidades dos vários processos em que a criança estivesse envolvida (processo penal, processo de promoção e protecção, processo de regulação das responsabilidades parentais, por exemplo) e, no momento da entrevista, que seria registada em suporte audiovisual, vários profissionais estariam presentes mas por detrás de um vidro, sem contacto directo com a vítima mas podendo eventualmente transmitir instruções ao entrevistador. O profissional que conduzisse a entrevista deveria seguir um protocolo de actuação – e sabemos que instrumentos deste cariz, devidamente testados e aferidos para a realidade

portuguesa, estão já a ser utilizados no nosso país – destinado a garantir a melhor qualidade possível da inquirição a obter da criança e a minimizar a possibilidade de ocorrência de fenómenos de vitimação secundária. Para além disso, a criança deve ser acompanhada por um técnico, preferencialmente alguém que a vítima já conheça, em quem confie e que lhe possa dar algum suporte emocional no decurso da inquirição.

Estes procedimentos deveriam também ser adoptados, *mutatis mutandis*, sempre que uma criança tiver que depor em audiência de julgamento. A possibilidade de a criança ser ouvida a partir de sala separada e adequada, acompanhada por técnico equipado com auricular que lhe permita receber instruções e as perguntas que o magistrado quer colocar à criança, com transmissão por videoconferência para a sala de audiências, é uma prática que vai encontrando o seu lugar noutros países e cuja utilização entre nós deve ser rapidamente ponderada.

Relativamente ao direito à privacidade, o art.º 21º prevê expressamente a necessidade de criar “*todas as medidas legais necessárias para evitar a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança*”, sendo somente aberta excepção em caso de interesse desta, isto é, para garantia da sua se-

gurança (como seja, por exemplo, em caso de criança desaparecida). Esta obrigação está já parcialmente contemplada no art.º 14º, n.º 2, alínea g) da Lei 1/99, de 13 de Janeiro - Estatuto do Jornalista - sendo prevista para todas as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra e contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para as vítimas menores de 16 anos mesmo posteriormente. Já anteriormente se apresentaram algumas propostas nesta matéria (vide p.100). Relativamente às crianças, isto é, menores de 18 anos, será absolutamente necessário prever um normativo inspirado no art.º 90º, nº 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo³⁵ no CPP, de modo a transpor para o nosso ordenamento jurídico a 2ª parte do art.º 21º, nº1 da Directiva, relativa à não divulgação pública de informações que permitam a identificação da criança vítima, eventualmente como um novo nº 5 a acrescentar ao art.º 88º.

As medidas específicas de protecção previstas no art.º 23º dever-se-ão aplicar também às crianças vítimas de crime, sendo as considerações anteriormente feitas a respeito dos regimes vigentes em Portugal (e particularmente quanto à Lei de Protecção de

³⁵ “Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.”

Testemunhas³⁶) e das lacunas existentes a esse nível (vide p.104) também aqui relevantes. Contudo, nesta aplicação à situação das crianças encontram-se algumas especificidades.

Debrucemo-nos sobre a possibilidade de acompanhamento da criança por pessoa à sua escolha, e particularmente pelos pais da criança. Sabemos que, nalguns casos, os representantes legais de menores são os autores do crime ou, pelo menos, coniventes com a sua perpetração, e a sua presença na entrevista, ao invés de proporcionar maior conforto à criança vítima, tem o efeito contrário: intimidá-la e impedi-la de dizer a verdade. Principalmente quanto aos menores vítimas de crimes sexuais, mas não só, estes poderão mostrar-se renitentes em contar o sucedido na presença dos pais ou outros representantes legais, mesmo não sendo estes os perpetradores. É por isso necessário investir na formação dos profissionais que farão esta avaliação de quem é acompanhante idóneo e benéfico para a vítima, sendo também necessário criar mecanismos de modo a garantir uma avaliação o mais objectiva possível e menos dependente da sensibilidade individual de quem avalia (vide p.98).

A possibilidade de a vítima criança ser ouvida em audiência de julgamento sem a presença do infractor está já

36 Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

prevista na alínea b) do n.º1 do art.º 352º do CPP. Contudo, esta regra é prevista apenas para menores de 16 anos, ficando as restantes crianças (de acordo com a definição plasmada nesta Directiva) sujeitas às mesmas condições aplicáveis neste âmbito a adultos vítimas de crime. Não se pautando a Directiva por esta distinção feita à luz da lei processual portuguesa, torna-se necessário harmonizar o sistema, garantindo a todas as crianças vítimas de crime (segundo o conceito da Directiva) os direitos especificamente previstos para crianças nesta Directiva.

No que se refere à implementação das medidas de protecção postuladas no art.º 24º da Directiva, importa considerar de que medidas se trata e como estas estão já previstas ou não no ordenamento jurídico português, avaliando necessidades de transposição legal e verificando se na prática equivalem ao núcleo de protecção que a Directiva visa assegurar.

Uma primeira medida prevista é a de todas as inquirições levadas a cabo durante a fase de inquérito serem gravadas através de meios audiovisuais e poderem ser utilizadas como meio de prova ao longo de todo o processo. Esta não deverá ser uma opção, antes uma obrigação. No cumprimento desta disposição, no ordenamento jurídico português apenas encontramos resposta no instituto das declarações

para memória futura, que, como aliás já se mencionou anteriormente (vide p.99), não é obrigatório relativamente a todas as criança vítimas e no qual apenas se recorre à gravação de som. Importa por isso legislar e criar as condições logísticas e técnicas necessárias no sentido de garantir a concretização deste direito.

O direito previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 24º encontra-se já previsto na lei processual civil, aplicável por remissão do art.º 4 do CPP, na interpretação que deve ser dada ao n.º 1 do art.º 17 do Código de Processo Civil (CPC).

Já no que se refere à alínea c) do n.º 1 do art.º 24º, esta medida encontra de alguma forma eco na conjugação dos arts.º 68º, n.º 1, alínea d) e 70º n.º 1 do CPP. Ainda assim, e em nome de uma desejável total clareza quanto a esta matéria, faria porventura sentido importar para a lei processual penal uma solução similar à contida no art.º 103º n.º 2 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo³⁷.

Quanto aos serviços de apoio específicos para crianças em risco, entre as quais se contam muitas que são

37 É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

vítimas de crime, são problemas particularmente preocupantes a fraca capacidade de resposta para acolhimento de bebés, resposta que aliás está quase a alcançar o limite; o cada vez mais difícil acolhimento de jovens (os quais, de momento, por ausência de respostas, são colocados em locais muito distantes do país, o que coloca em causa a possibilidade de trabalho com as famílias); e o facto de a curto prazo se alcançar uma situação de total ausência de respostas em emergência, face aos cortes orçamentais e reestruturações de serviços.

Ao nível da formação de profissionais que lidam com vítimas de crime, muito se tem progredido, particularmente ao nível das polícias, e nomeadamente das suas unidades especiais, mas é necessária mais formação multidisciplinar para promover uma efectiva mudança de mentalidades. No que se refere à problemática das crianças vítimas de crime, é necessário que essa formação incida sobre as necessidades e direitos da criança, como conduzir um interrogatório sensível à criança e como prestar-lhe informação e compreender atitudes da mesma.

Existem linhas orientadoras sobre como as polícias devem actuar perante crianças vítimas de crime. Particular importância assume o *“Guia de Orientações para os Profissionais das*

Forças de Segurança na Abordagem de Situações de Maus Tratos ou Outras Situações de Perigo”, criado pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco. Este recurso aborda todas as questões supra mencionadas e deveria ser mais amplamente disseminado.

É também importante, e é um dever do Estado, investir na formação de outros serviços que, pela sua natureza e funções, lidam com crianças vítimas de crimes.

Relevante é também a formação obrigatória para magistrados e, particularmente, magistrados judiciais, nomeadamente formação específica para conduzir declarações para memória futura ou outras inquirições a crianças. A formação de juízes neste sentido da multidisciplinaridade é de uma importância imensa se considerarmos que compete a esta autoridade judiciária aprovar e colocar à criança vítima (menor de 16 anos) as questões que lhe são solicitadas por magistrados do Ministério Público ou advogados de defesa em sede de audiência (art.º 349º CPP).

Incentivar a formação obrigatória de advogados nesta matéria (pelo menos entre os que, pela sua área de actuação, se poderão deparar com crianças vítimas de crime) seria também crucial para o bem-estar da vítima, evitando traumas na criança em face de uma abordagem menos adequada muitas vezes tomada por parte de alguns advogados de defesa.

FORMAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

O ARTIGO 25º DA DIRECTIVA

A Directiva estabelece, no seu art.º 25º, algumas exigências no que respeita a formação. Foi-se ao longo do texto que antecede apontando algumas necessidades e propostas específicas em matéria de formação, vertendo-se agora nesta secção algumas considerações mais transversais.

A formação dos profissionais que contactam com vítimas é essencial para que os direitos previstos na Directiva sejam respeitados e realizados na prática, pelo que os Estados-Membros devem envidar todos os esforços possíveis para permitir que estes profissionais recebam a formação adequada.

Se tal não se verificar, o risco de vitimação secundária resultante das acções dos profissionais com que a vítima contacta aumenta exponencialmente. Isto poderá conduzir ao crescimento da insatisfação do grande público em relação ao nosso sistema de justiça, mas também relativamente aos serviços de saúde ou da segurança social, por exemplo.

Nos termos do nº 1 do art. 25º da Directiva, cabe aos Estados-Membros assegurar a formação geral e especializada dos funcionários susceptíveis de con-



tactar com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais.

Para além disso, e sem prejuízo da independência do poder judicial, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juízes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas, de acordo com o n.º 2 do artigo.

Quanto aos advogados, estabelece o n.º 3 do art.º 25º que, respeitando a independência da profissão, os Estados-Membros devem recomendar às entidades responsáveis pela sua formação que estas ministrem a devida formação geral e especializada no sentido de sensibilizar os profissionais para as necessidades das vítimas. Nos termos do n.º 4, os Estados-Membros devem ainda, através dos seus serviços públicos ou do financiamento de organizações de apoio à vítima, fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio à vítima e serviços de justiça restaurativa recebam, igualmente, formação adequada ao seu contacto com as vítimas e que incuta o devido respeito pelas normas profissionais.

De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve ter por objectivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM PORTUGAL NA ÁREA DAS VÍTIMAS DE CRIMES

O n.º 1 do art. 25º da Directiva, ao estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários susceptíveis de entrar em contacto com vítimas recebem formação geral e especializada, refere-se a todos os funcionários, e não só àqueles que apresenta como exemplo – agentes policiais e funcionários judiciais. Daí que se deva considerar que outros funcionários, nomeadamente os profissionais de saúde, devem ver assegurada pelo Estado a sua formação nos termos deste n.º 1.

As Orientações da Comissão Europeia referem claramente que todos os profissionais que estabeleçam contacto com vítimas devem receber formação, embora o Estado tenha uma maior obrigação de providenciar

pelo efectivo cumprimento desta imposição no caso dos seus funcionários do que no caso dos magistrados, dos advogados e das organizações não-governamentais.

Os profissionais devem receber formação que lhes permita reconhecer as vítimas como tal, estar atentos às suas necessidades (e condição prévia, conhecê-las, sejam de apoio ou protecção, gerais ou específicas) e tratá-las com respeito, profissionalismo e de forma não discriminatória. Mais concretamente, os profissionais devem ficar a conhecer bem, através da formação ministrada, o impacto que os crimes provocam nas vítimas, as diferentes formas de lidar com o sucedido, os riscos de intimidação, de vitimação secundária e de vitimação repetida e os modos de as evitar, assim como os tipos de apoio disponibilizados pelos serviços de apoio à vítima e a importância de promover o acesso a estes serviços. Destaca-se, assim, de entre a informação que os profissionais devem conhecer, as entidades e os serviços de apoio para que devem referenciar as vítimas. Especificamente, os profissionais que prestam apoio às vítimas devem conhecer os serviços de apoio específico para onde devem encaminhar certos utentes.

A Directiva impõe a transmissão de formação geral – sobre os direitos e necessidades da vítima - e especial-

izada - adequada ao grau de contacto dos profissionais com esta. A formação especializada, quando respeite às vítimas com necessidades específicas de protecção, poderá ter que levar em conta as especificidades de género e poderá ainda ter que incluir alguns conteúdos da área da psicologia.

A extensão e profundidade da informação a transmitir varia, então, de acordo com as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível de contacto que têm com as vítimas, bem como com a capacidade e responsabilidade que estes têm para assegurar os direitos previstos na Directiva.

O considerando 61 da Directiva estabelece especificamente que *“os profissionais susceptíveis de participar na avaliação individual destinada a identificar as necessidades específicas de protecção das vítimas e a determinar a sua necessidade de receber formação específica sobre a forma de realizar essa avaliação.”*

A formação deve dividir-se em duas componentes - inicial e contínua. Segundo as Orientações da Comissão Europeia, a formação geral sobre os direitos e necessidades das vítimas deve fazer parte do currículo básico dos agentes policiais, dos funcionários

judiciais, assim como dos advogados, procuradores e juízes. A formação especializada deve ser providenciada a título de formação contínua.

A frequência de acções formativas sobre os direitos e necessidades das vítimas que não constem do programa básico da formação para o exercício de cada profissão deve ser estabelecida como requisito para a obtenção de promoções ou progressões na carreira ou para o desempenho de funções específicas, de modo a incentivar os profissionais a participar em tais acções.

A exigência de formação especializada pode fazer parte do acordo de financiamento entre o Estado e as organizações de apoio à vítima, por modo a fomentar a existência dessa vertente de formação.

Em suma: embora se tenham operado nos últimos anos marcantes desenvolvimentos no que diz respeito à formação das entidades que contactam com as vítimas de crime no sentido de um aumento da preparação para lidar com estas, não há forma de contornar a premente necessidade, para que a Directiva chama a atenção, de fazer constar do currículo base de todas estas profissões formação sobre os direitos e necessidades das vítimas. Formação esta que deve ser transmitida a todos os profissionais e abranger

as vítimas de crime em geral, não se centrando conseqüentemente apenas naquelas à partida mais vulneráveis. Isto sem prejuízo de, paralelamente, existir formação especializada, nomeadamente sobre vítimas com necessidades específicas de protecção, a ministrar de acordo com as funções exercidas pelos profissionais e o seu contacto com as vítimas.

Como já foi referido previamente, a formação é uma das áreas em que a parceria entre o Estado e os serviços de apoio à vítima é mais necessária. É fundamental a colaboração de formadores das áreas da justiça, segurança social e saúde com os serviços de apoio à vítima. Por outro lado, os profissionais dessas mesmas áreas beneficiariam ao receber formação veiculada por técnicos especializados no contacto com vítimas, que pudessem transmitir-lhes os seus conhecimentos teóricos e práticos sobre a melhor forma de comunicar com aquelas e de evitar vitimação secundária. Porém, preconiza-se que a estes técnicos se juntem profissionais das áreas dos próprios formandos, de modo a adaptar os conteúdos tendo em conta as especificidades do público e a complementá-los com informação específica e a suprir quaisquer lacunas mais facilmente preenchíveis por alguém do sector. O ideal seria, assim, a criação de equipas multidisciplinares de formação.

Reitere-se a particular obrigação do Estado de providenciar formação nos termos referidos às forças policiais, funcionários judiciais e profissionais do Serviço Nacional de Saúde, segundo o que se encontra estabelecido no n.º1 do art.º 25º da Directiva.

Refira-se para finalizar que, em sede de formação, um dos principais aspectos a trabalhar deverá ser delimitar o âmbito de intervenção de cada força policial, assim como do Ministério Público, dos serviços de apoio à vítima e dos serviços de saúde, definindo claramente as funções e competências de cada entidade.

MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

De modo a garantir o incremento da observância dos direitos das vítimas de crime em algumas estruturas, designadamente Ministério Público e forças policiais, preconiza-se a criação, em cada uma delas, de uma unidade específica, com a missão de garantir a adopção e subsequente monitorização de um conjunto efectivo e padronizado de procedimentos tendentes a garantir que a acção destas estruturas está em sintonia com aqueles direitos. Neste esforço poderão ser chamadas a colaborar, numa óptica de parceria, entidades que, por terem como

missão a prestação de serviços de apoio a vítimas de crimes, podem dar um relevante contributo ao nível do diagnóstico das experiências vividas no terreno pelas vítimas e do impacto da intervenção daquelas estruturas junto destas.

Sugere-se ainda a elaboração anual de um relatório independente, isto é, de natureza não-governamental, que aborde e analise o estado e evolução ao nível da implementação e respeito pelos direitos das vítimas.



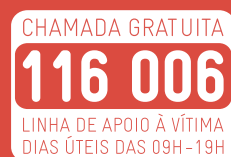
CONCLUSÕES

Em jeito de conclusão, deixaríamos duas notas: em **primeiro lugar**, que com esta Directiva não se cometa o mesmo erro que se cometeu com a Decisão Quadro anterior. A transposição da Decisão Quadro não foi planeada e executada de uma forma global, nunca se pensou a sua inserção sistemática na nossa legislação processual penal enquanto um todo consubstanciador de um verdadeiro estatuto da vítima de crime. Limitou-se a alguns afloramentos isolados – por exemplo, em 2007 as previsões relativas à comunicação à vítima em caso de libertação ou fuga do arguido, em 2010 a questão do dever de informação – mas ficou muito por fazer. Só que entretanto, em 2009, a Decisão Quadro foi vertida quase *ipsis verbis* para a primeira parte da Lei 112/2009, comumente conhecida como o estatuto da vítima de violência doméstica.

Ou seja: um conjunto de direitos que deveria ser património de todas as vítimas de crime foi conferido apenas a algumas, sem que na maior parte dos casos se descortinem razões válidas que justifiquem essa discriminação. A APAV está aqui perfeitamente à vontade até porque mais de 80% dos utentes a que prestamos apoio são vítimas de violência doméstica e sempre manifestámos a nossa concordância quanto à pertinência de, em muitos aspectos, conferir a estas vítimas um tratamento “especial”, uma discriminação positiva que responda às suas necessidades específicas por exemplo, e entre outros aspectos, ao nível da protecção. É um flagelo com uma dimensão de tal modo relevante que justifica de facto particular atenção. O que não nos faz qualquer sentido é esta atribuição cega e indiscriminada de todos os direitos da Decisão Quadro apenas a algumas vítimas, é a existência de “vítimas de primeira” e “vítimas de segunda”, não apenas na lei mas também na prática, porque esta diferença reflecte-se de facto no terreno e vimos sentindo que por vezes, no contacto com o aparelho judiciário e policial, há as vítimas de violência doméstica e “as outras”, numa hierarquia de vítimas absolutamente inaceitável.

Em **segundo lugar**, sabemos que não será fácil alcançar em Portugal todas as metas traçadas pela Directiva. A situação económica poderá influenciar este processo, uma vez que a adopção de algumas das medidas exigidas acarreta custos. Mas esta Directiva é uma oportunidade de mudarmos de paradigma, de passarmos de um paradigma de exclusão para uma filosofia de inclusão, de respeito e de reconhecimento de direitos. E se isto é obviamente essencial para todos aqueles que nalgum momento da sua vida são vítimas de um acto criminoso, é também importante para o próprio aparelho judiciário, que assim contará certamente com vítimas mais colaborantes e mais capazes de exercer o seu papel no processo com maior qualidade.

APAV, Junho de 2015
apav.sede@apav.pt



 facebook.com/apav.portugal

 apav.pt

 infovittimas.pt